



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	38
1ªSECAM - Pautas	38
1ªSECAM - Atas	38
1ªSECAM - Acórdãos	38
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	39
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
INSTITUTO RUI BARBOSA	47
ATOS DIVERSOS	47
Resenhas de Distribuição	47
Editais	48
Despachos	48
Informações	49
Atos de Alerta Municipais	49
Relatório de Gestão Fiscal	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
GP - Despachos	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão	54
GP - Portarias	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Auditores – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 724799/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1981/21 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei nº 8.666/93. Anulação do certame. Encerramento da representação por perda superveniente do objeto. Arquivamento do processo.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar, apresentada por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 92/2020, do Município de Colombo, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de livros didáticos aos alunos da rede municipal de ensino.
 O valor máximo estimado para o pregão foi estipulado em R\$ 2.560.460,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta reais).

Mediante o Despacho nº 1568/20-GCFC (peça 17) a Representação foi admitida pelo Conselheiro Fábio Camargo, porém, indeferido o pedido de medida cautelar. Na oportunidade, determinou-se a intimação dos interessados para apresentarem seus contraditórios.

Posteriormente, a Coordenação de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 1668/21-CGM (peça 45) opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto da representação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 433/21-3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando o arquivamento do expediente diante da perda do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela extinção da presente representação e encerramento do processo.

Com o encaminhamento do ato de anulação do Pregão Presencial nº 092/2020 (peça 43) emitido pelo Secretária Municipal de Administração do Município de Colombo em 18/01/2021, extinguiu-se o procedimento de licitação.

Assim, constatado que o pregão foi revogado antes da ocorrência da contratação ou de eventuais desembolsos por parte do Município, considero que está superada a questão que motivou o controle deste Tribunal e o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta representação deve ser reconhecido.

Assim, a presente representação deve ser encerrada e arquivado o processo em razão da perda do objeto no decorrer da instrução.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 92/2020 do Município de Colombo, cujo objeto foi o registro de preços para fornecimento de livros didáticos aos alunos da rede municipal de ensino, em razão da anulação do certame.

Com o trânsito em julgado do presente encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO da Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 92/2020 do Município de Colombo, cujo objeto foi o registro de preços para fornecimento de livros didáticos aos alunos da rede municipal de ensino, em razão da anulação do certame;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 173427/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1984/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Pregão n.º 25/2021. Revogação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Alex Tenan, Vereador junto ao Poder Legislativo de Porecatu, em face do mesmo município, por meio da qual traz ao conhecimento desta C. Corte supostas impropriedades verificadas no Pregão n.º 25/2021, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em gestão pública.

A denúncia aponta, em suma, que (i) o objeto é genérico e muito parecido com outros já contratados pela municipalidade, bem como que (ii) a contratação, em pleno momento de pandemia, seria inoportuna e imoral, principalmente se considerada a existência de 500 servidores municipais, em parte especialistas em direito público e advogados.

Antes do exercício de juízo de admissibilidade, preferiu este Relator oportunizar prazo para contraditório preliminar ao Município de Porecatu, resultando em pontual manifestação do Chefe do Poder Executivo (peças n.os 23 e 25), o que, em decorrência da necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados, acabou em remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos exatos termos do que autoriza o artigo 35, b, da Lei Complementar n.º 113/05.

Assim, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 1889/21 (peça n.º 28), acusou que, a partir de consulta realizada no Portal de Transparência da municipalidade, verificou-se a revogação do certame questionado, o que motivou a emissão de opinativo pela extinção do feito sem julgamento de mérito, como decorrência direta da superveniente perda do objeto.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 453/21-6PC (peça n.º 29).

É o breve relato.

II. VOTO

Preliminarmente, dentro da competência que me foi atribuída pelo artigo 276, § 5º, do Regimento Interno, com amparo nas manifestações trazidas aos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, e, notadamente, na superveniente notícia de revogação do Pregão n.º 25/2021, objeto de questionamento no corrente expediente, em sede de juízo de admissibilidade, atesto a incidental perda do objeto da denúncia ofertada por Alex Tenan, bem como autorizo o imediato encerramento dos autos digitais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, VOTO:

I. pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. por, após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 416680/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1985/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência n.º 5/2021. Município de Maringá. Medida cautelar de suspensão do certame no estado em que se encontra. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em face da Concorrência n.º 5/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de praças, vias e logradouros públicos e locais onde são realizadas as feiras livres, lavagem de praças, limpeza e conservação do mobiliário urbano e lavagem dos espaços das feiras livres. Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades:

(i) apesar da Administração ter respondido a questionamento afirmando que “não há vedação expressa no edital sobre a participação de empresas consorciadas” (fls. 4), não houve regulamentação no edital dessa relação consorcial, o que traria impactos a inquirir a habilitação, as propostas e o futuro contrato;

(ii) ausência de exigência de requisito indispensável à aferição da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, qual seja, que a empresa licitante tenha efetuado algum serviço com software de sua propriedade, com sistema de georreferenciamento para acompanhamento e medição dos serviços prestados, situação que coloca em risco a contratação pretendida;

(iii) exigência de medição e aferição dos serviços prestados em tempo real, eis que, segundo argumento, seria parte do processo de pagamento, quando da liquidação, sendo incabível sua exigência antecipada;

(iv) discricionariedade na definição da composição das equipes de trabalhos pela licitante, o que poderia dar azo à enriquecimento ilícito e dano ao erário, dado que “a Contratada terá plenas condições de receber por trabalho prestado por 05 (cinco) colaboradores, cobrando por 28 (vinte e oito), por exemplo” (fls. 9);

(v) exigência superestimada de duas varredoras mecânicas, dada a comparação com licitação similar realizada pelo Município de Curitiba, onde o mesmo serviço seria executado por apenas uma varredeira mecânica, com média de produção 1.400 km/mês, cerca de 10% a mais que a quantidade proposta no edital vergastado;

(vi) não se verificou no Anexo X da Planilha de Composição de Custos, as justificativas exigidas no Edital sobre o quantitativo mínimo exigido sobre mão de obra e equipamentos, bem como a discriminação e detalhamento do valor unitário de cada item proposto no Anexo I do Edital, que comprova as quantidades mínimas dos recursos exigidos no (i) Anexo I do Edital (ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO, em seu Item 1.3. Memorial Descritivo, Subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 (MÃO DE OBRA); (ii) em seu tópico sobre VEÍCULO E TRANSPORTES, alíneas a, b, c, d, e (EQUIPAMENTOS), e (iii) Anexo XI, Item 11. Memorial Descritivo;

(viii) necessidade de correção da previsão contida no Item 1.2, do Anexo I, do edital, que trata das Especificações Técnicas, eis que, além lançar dúvida quanto à periodicidade dos serviços a serem executados, remete ao Documento 1, que segundo última página do edital (p. 55), diz que tal se encontraria em pasta anexada ao edital no site da prefeitura, no entanto, lá não se encontra;

(ix) ausência de especificação das funcionalidades do software, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real;

(x) definição dos produtos a serem utilizados para o serviço de lavagem de praças e espaços de feiras livres, eis que a Administração apenas consignou, em resposta a pedido de esclarecimentos, que “a Lavagem deverá ser executada com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, produtos adequados para a lavagem do piso” (fls. 14), e a disponibilização da água não parece restar inclusa na expressão “produtos adequados para a lavagem de piso”;

(xi) ausência de adoção de recomendações feitas pela Procuradoria Municipal atinentes à: (a) certificação da previsão orçamentária suficiente à satisfação das despesas; (b) vedação à utilização de especificações do objeto que prejudiquem a ampla defesa; (c) utilização preferencial da modalidade pregão; (d) segregação em lotes, sempre que possível; (e) exigência de critério técnicos adequados, em relação à exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo de cinquenta por cento; e (f) revisão do tempo máximo de uso do veículo de transporte de trabalhadores para o prazo máximo de dez anos, e em boas condições.

Diante das citadas impropriedades, requereu a representante a suspensão do certame até o seu saneamento.

Consoante o acima referenciado, são diversas as alegadas irregularidades submetidas ao crivo desta Corte. Assim, cabe, de início, analisar as que comportam a pertinência necessária para, na estreita via que essa fase embrionária comporta, subsidiar a concessão da medida cautelar, que, diga-se, de plano, se impõe.

Preliminarmente, percebe-se que a Administração optou por se utilizar das regras da Lei n.º 8.666/1993 para a realização de sua licitação, apesar da entrada em vigor da Lei n.º 14.133/2021, antes da publicação do instrumento convocatório, em estrita conformidade com o estatuído no art. 191 dessa norma, que autoriza a opção entre um dos diplomas a reger o certame. Em assim sendo, há que se aplicar a integralidade dos preceitos da Lei n.º 8.666/1993 e as prescrições doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Posto isso, tem-se, em primeiro lugar, que, de fato, a admissão da participação de consórcios derivou apenas da resposta da Administração a questionamento formulado por licitante, expresso nos seguintes termos: “não há vedação expressa no edital sobre a participação de empresas consorciadas” (peça 10, fls. 5). Apesar disso, essa simples admissão de participação de consórcio, destituída de outros detalhamentos, parecem impor obstáculos à futura execução do procedimento licitatório, dada a ausência dos elementos necessários à aferição da habilitação de eventuais licitantes, constituídos sob essa peculiar forma.

Veja-se que compulsando o edital e seus anexos, não há qualquer referência a essa forma associativa, nem às prescrições específicas dispostas no artigo 33 da Lei n.º 8.666/1993 à participação e habilitação de consórcios em licitações públicas, como: comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente; e responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Ademais, o inciso III do referido artigo ainda assevera que os consórcios deverão apresentar:

“documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei”.

Atente-se que a lei determina que a Administração deve estabelecer um percentual de até 30%, relativamente à qualificação econômico-financeira, dos valores exigidos do licitante individual. Ou seja, o edital, a princípio, deveria prever o montante percentual que o consórcio deveria demonstrar, mas como quedou-se em silêncio e, assim, parece descumprir o caput do art. 33 que torna obrigatório que quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as normas previstas em seus incisos.

Ainda que reconhecida como discricionariedade a possibilidade de participação de consórcios, como ressoa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[1], este próprio relator, por meio do Acórdão n.º 4139/2019, do Tribunal Pleno, já deixou consignado que o estabelecimento da possibilidade de participação de consórcios é discricionariedade da Administração e deve ser justificada e sopesada quando da fase interna da licitação.

O mesmo entendimento ressoa da doutrina:

“Somente com previsão expressa no instrumento convocatório do certame é que se admite a participação de empresas reunidas em consórcios. Essa conclusão decorre do disposto no art. 33, caput, da Lei de Licitações. A opção pela participação ou não de empresas em consórcios encontra-se na esfera de discricionariedade administrativa. Em cada caso, deverá ser avaliada a conveniência e oportunidade em ampliar a competitividade do certame por meio da participação de consórcios. Contudo, essa avaliação deverá ser feita de maneira muito cautelosa, de modo que, constatando-se que em razão da complexidade do objeto, sua extensão ou outras circunstâncias, a participação de consórcios é necessária, já que poucas empresas são aptas a executá-lo isoladamente, a decisão da Administração não poderá ser outra senão admitir a participação, em privilégio ao princípio da competitividade” (Renato Geraldo Mendes. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7 ed. Curitiba: Zênite, 2009. P. 318).

Pelo excerto acima citado, infere-se que a decisão pela aceitabilidade ou não da participação de consórcios, há que se dar de forma fundamentada, a partir de estudos que demonstrem que o objeto da licitação encerra complexidade tal que a admissão de consórcios se imporia como a melhor medida para o prestígio da competitividade.

Ao que parece, esse não seria o caso dos autos, eis que a possibilidade de envolvimento de consórcios apenas foi aceita em resposta a pedido de esclarecimentos, quando já deflagrada a fase externa da licitação, com a publicação do seu edital, e não na fase interna, onde seria a sede correta para sua apreciação e realização dos estudos necessários à demonstração de que é uma opção válida ao certame.

Assim, a omissão da Administração em fundamentar na fase interna da licitação e estabelecer expressamente no edital da licitação a possibilidade de participação de consórcios, consignando os documentos necessários à correta aferição da habilitação, aparenta violação ao art. 33 da Lei n.º 8.666/1993 e seus incisos que tendem a exigir regulamento pelo instrumento convocatório da licitação, o que não teria ocorrido no presente feito, o que pode reverberar em verdadeiro tumulto procedimental quando da efetiva realização da licitação, o que autoriza a suspensão da licitação no estado em que se encontra.

A representação da conta também da ausência de especificação das funcionalidades do software, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real. O Item 3.1.3 do edital, quando regulamenta os quesitos de qualificação técnica, estabelece na sua alínea “f” que:

“Declaração que disporá para utilização do Município de sistema eletrônico, com georreferenciamento, para acompanhamento e medição dos serviços realizados em tempo real, assinada pelo representante legal da empresa ou procurador constituído para tal fim (sendo, nesse caso, necessária a juntada do respectivo instrumento)”.

Assim, embora esse requisito se cumpra com simples declaração, há que se ter em conta a efetiva disponibilização desse sistema eletrônico quando da execução contratual. Ocorre que assiste razão à representante quando argui que inexistem especificações acerca daquilo que o software deve trazer. Diga-se: especificações mínimas dos dados que o referido sistema eletrônico deve gerar, de modo a atender o que ele se propõe que é o fornecimento das informações necessárias ao acompanhamento e medição dos serviços. Ou seja, há a necessidade de saber de antemão, antes da emissão de tal declaração que vai necessariamente vincular o licitante, quais seriam essas informações, dado que a depender do rol de funcionalidades há que se buscar um software hábil ao atendimento do interesse público. No entanto, novamente aqui, o edital foi omissivo e essa eiva pode impactar de sobremaneira na futura execução do contrato, comprometendo a sua higida fiscalização.

Destarte, em vista do preceituado no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que obriga que obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame de todos, e que esse projeto, por força do artigo 6º, inciso IX, do mesmo diploma, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, há a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela cautelar.

Ainda, destaca-se como irregularidade:

“o item 1.2, do Anexo I, do Edital, que trata das Especificações Técnicas, vez que, além de deixar em dúvida a periodicidade dos serviços a serem executados, remete ao Documento 1, que segundo última página do Edital (p. 55), diz que se trata de DOCUMENTO QUE VISA AUXILIAR O ENTENDIMENTO DO OBJETO ORA LICITADO ESTÁ DISPONÍVEL EM PASTA ANEXA AO EDITAL NO SITE DA PREFEITURA DESTE MUNICÍPIO” (peça 3, fls. 12)

Quanto a essa alegada mácula, em primeiro lugar, a representante assevera que há dúvida quando à periodicidade da prestação dos serviços sem indicar precisamente onde residiria objetivamente essa incerteza, o que, à mingua de outros elementos, deve ser desconsiderada, eis que a autora da representação não se desincumbiu do ônus que lhe cabia que era precisar o ponto que hospedaria sua irrisignação. Em segundo lugar, assiste razão a ela quando afirma que o item 1.2 remete a um “Documento 1”, cujo edital expressamente afirma que estaria em “pasta anexa ao edital no site da prefeitura” (peça 8, fls. 55).

Compulsando o sítio eletrônico do município, não foi possível constatar a presença desse documento, consoante demonstra a imagem[2] a seguir:

Como o próprio edital explicitou que esse documento objetiva “auxiliar o entendimento do objeto ora licitado”, sua ausência do sítio eletrônico do município, destaca novamente uma omissão, que pode comprometer a higidez da condução do certame. Aqui, também se desvela a probabilidade do direito a subsidiar a tutela de urgência.

Diante daquilo que acima se expôs, resta caracterizada a probabilidade do direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[3]. No caso dos autos, alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 786/21, deferir o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 786/21, que deferiu o pleito cautelar para suspensão da Concorrência n.º 5/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 786/21-GCDA, que deferiu o pleito cautelar para suspensão da Concorrência n.º 5/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993 (...)" (Acórdão n. 1240/08-Plenário, TCU)

2. Retirada em 13/07/2021, de <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=3&licitacao=11>

3. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 416753/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1986/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo em face da concessão cautelar para retificação do ato de aposentaria, com adequação fundamento legal e cálculo dos proventos em observância ao Prejulgado 28. Ausência de novos elementos a justificarem a reforma da decisão. Servidor contratado em regime celetista, que teve sua relação empregatícia reconhecida pela Justiça do Trabalho e seu emprego público transformado em cargo público apenas após a data limite da Emenda 47/05. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Waldir Armando Vasco de Campos em face do Despacho 730/21, que acolheu o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, para determinar à Paranaguá Previdência, que, em síntese, editasse novo ato de aposentadoria, para o fim de corrigir o seu fundamento legal, bem como o cálculo dos proventos, em observância ao Prejulgado 28, afastando a aplicação da regra de transição do Art. 3º, da EC 47/05, com a subsequente aplicação do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, que preveem o cálculo pela média das contribuições, ao invés do valor da última remuneração.

Preliminarmente, o Agravante pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo interposto, aduzindo que a redução dos seus proventos surtiria efeito dramático e irreversível a sua vida financeira, somado ao fato de que é pessoa idosa, restando comprometida sua dignidade humana. Citou, ainda, que a autarquia previdenciária impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ordem cautelar similar, proferida nos autos 331782/21, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná.

No mérito, aduziu que à época de sua contratação, em 01/08/1984, vigia o regime jurídico estatutário, regulamentado pela Lei 866/72 e, portanto, eventuais vícios em sua contratação não poderiam mais ser questionados dado o decurso do tempo.

Destacou, quanto à transposição de empregos em cargos públicos após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, que considera legais as admissões de pessoal, para fins de registro, desde que anteriores ao ano de 2000, valendo-se dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Defendeu, "a aplicabilidade também, no caso presente, da tese da reciprocidade automática, diante da prestação de serviço público estar caracterizada como ininterrupta com percepção de vencimentos do mesmo CNPJ/MF, a título de defesa da homologação e registro do Ato de Aposentadoria pretendida, eis que, o ora recorrente, ingressou no serviço público municipal em data de 01/08/1984, com contribuições endereçadas ao RGPS e posteriormente, em data de 06/10/2006, por força da Lei Complementar nº 053/2006 (Dispõe sobre a Implantação do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá e dá outras providências), passou a contribuir para o RPPS, diante do mandamento da Lei Complementar nº 046/2006 (Instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores do Município de Paranaguá), transformando todos os empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em cargos públicos, desta feita, regidos pelo Estatuto Próprio, conforme determinação do exposto no seu artigo 223, somados aos parágrafos 1º e 2º".

Em reforço trouxe o art. 242, da LC 46/2006, pelo qual aos Servidores Públicos ativos e inativos regidos pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, ficam assegurados todos os direitos a ela inerentes, além dos estabelecidos pela Constituição Federal.

Neste contexto, defendeu que, para fins de aplicação da regra contida no Art. 6º, da EC 41/03, deve ser considerado o primeiro ingresso no serviço público, que, no caso do agravante, foi anterior a 31.12.2003, razão pela qual o inativado perfaz todos os requisitos para inativação com proventos integrais.

Citou, neste sentido, decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, de que "as regras de transição não distinguem os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação e ingresso".

Além disso, aduziu que o entendimento fixado no Prejulgado 28, por ser posterior ao seu ato de inativação não poderia ser aplicado, pois viola ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica, invocando para tanto os preceitos do art. 24, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Por fim, ponderou que "a presente aposentadoria e seus decorrentes efeitos pecuniários, são direitos constitucionalmente assegurados, e, ainda, restam incorporados ao patrimônio jurídico e monetário do recorrente, portanto, são irredutíveis".

Sinalizou, ao final, que o servidor inativado não deu causa às pretensas incongruências que acabaram por minorar seus proventos, tratando-se de terceiro de boa-fé, razão pela qual requereu o processamento e provimento do recurso de agravo, com a revogação da cautelar expedida.

Por meio do Despacho no 1083/21, o presente Recurso de Agravo foi conhecido apenas em seu efeito devolutivo, sem juízo de retratação.

Também foi negado seu pedido de efeito suspensivo, por não estarem configurados os requisitos do art. 489, § 1º, do Regimento Interno, visto que, "numa análise preliminar, não verifico terem sido apresentados argumentos que, de modo geral, possam afastar a incidência do Prejulgado nº 28 para a edição do ato de aposentadoria do Agravante, levando-se em conta, ainda em exame perfunctório, o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, da relação de emprego regida pela CLT, nem, por outro lado, efetivo risco de grave lesão, que possa comprometer sua subsistência, dada a ausência de elementos concretos indicativos nesse sentido, mas, diversamente, o próprio indicativo de dano ao erário apontado pelo Ministério Público de Contas, decorrente do pagamento a maior". É o relatório.

2. Conforme relatado, o presente Recurso de Agravo visa reformar a decisão cautelar proferida no curso dos autos de exame de legalidade de ato de inativação oriundo do Município de Paranaguá, que, em acolhimento ao pedido do Ministério Público de Contas, determinou ao ente previdenciário que promovesse à retificação do fundamento legal do ato de inativação e dos proventos, em virtude do não preenchimento dos requisitos do art. 3º, da EC 47/05, nos moldes do Prejulgado 28, deste Tribunal de Contas, haja vista que a data de ingresso do servidor em cargo efetivo é posterior à 16/12/1998.

Em sede de Agravo o interessado não trouxe novos elementos fáticos a contraditar as provas constantes nos autos, notadamente, de que foi contratado pelo Município de Paranaguá em 01/08/1984 sob o regime celetista e teve seu emprego público transformado em cargo público somente pela LCM 46/2006, ou seja, após a data limite fixada na EC 47/05, de 16/12/1998.

Já em relação aos fundamentos jurídicos da cautelar, o Agravante, primeiramente, aduziu que este Tribunal de Contas já reconheceu como válidas as admissões anteriores a 2000, ainda que não precedidas de concurso público, bem como sustentou a existência de reciprocidade entre os regimes previdenciários.

De fato, a Súmula 5 desta Corte de Contas, enuncia que "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé".

Por tal razão, inclusive, não foi trazido na decisão agravada, como fundamento, qualquer óbice relacionado à ausência de registro da admissão do servidor junto a esta Corte de Contas.

Além disso, o despacho agravado não retirou do servidor inativado o direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência municipal, apenas consignou que não lhe são aplicáveis as regras constitucionais de transição, dentre elas, a que fundamentou a sua inativação, art. 3º, da EC 47/05, pois não teria sido cumprido o requisito de ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998, conforme amplamente debatido no Prejulgado 28.

Tal entendimento ficou expressamente consignado no Acórdão nº 541/20, do Tribunal Pleno (Prejulgado 28):

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

O ponto central que justificou, portanto, a concessão da medida cautelar agravada refere-se à inobservância do Prejulgado 28, deste Tribunal, pois o ato de inativação em exame foi fundamentado no artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/05, inaplicável ao servidor admitido em emprego público em 1984, que passou a ocupar cargo efetivo após 16/12/1998.

Novamente passo a transcrever o que restou expressamente deliberado no Acórdão 541/20, do Tribunal Pleno:

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se: Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (sem grifos no original)

Superados esses questionamentos, o agravante aduziu ser inaplicável o entendimento fixado no Prejulgado 28 deste Tribunal, pois posterior a sua inativação, indicando violação ao art. 24, da LINDB, bem como ao ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Novamente não assiste razão ao agravante. O Prejulgado 28, inclusive, foi instaurado a partir de proposição nestes autos de aposentadoria visando justamente esclarecer o alcance das normas de transição constantes nas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005 e 70/2012, ou seja, não havia pronunciamento anterior desta Corte de Contas sobre o tema.

Além disso, conforme destacado na decisão agravada, "desde a primeira Instrução da unidade técnica, sob nº 1509/15 (peça 14), esse requisito foi questionado, ratificado pela decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão 3324/20 e da Segunda Câmara, Acórdão 2366/20 (...)."

Ademais, o Prejulgado é o incidente processual próprio deste Tribunal que objetiva, nos termos do art. 410, do Regimento Interno, um pronunciamento "sobre interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante".

Dessa forma, inexistiu a violação ao princípio da segurança jurídica, tal como delineado no Art. 24, da Lei nº 13.655/2018[1], na medida em que a situação do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá, notadamente, quanto ao regime jurídico a ser observado para efeito de concessão de aposentadorias e pensões aos servidores, é matéria que há muito suscita grande polêmica nesta Corte, justamente, em virtude das sucessivas mudanças levadas a efeito, retratadas em diversos processos desta Corte de Contas, a exemplo o Acórdão nº 116/21, da Segunda Câmara.

Não se trata, portanto, de matéria em relação a qual haveria uma orientação consolidada, que possa garantir aos atos emitidos anteriormente ao Prejulgado nº 28 a pretendida imutabilidade dos efeitos produzidos, quando contrários a essa orientação.

Assim, respeitosamente, não há como se impedir a aplicabilidade da orientação do Prejulgado nº 28 aos atos de benefício previdenciário emitidos anteriormente à sua publicação, na medida em que o objetivo do incidente foi, justamente, o de estabelecer um entendimento uniforme, com efeito normativo para os casos abrangidos pela sua hipótese de aplicação.

Acrescente-se que nos casos de incidentes processuais em que se busca impedir a aplicabilidade da nova orientação aos casos pretéritos existe a faculdade de se proceder, motivadamente, à modulação dos efeitos, providência essa, entretanto, que não foi adotada pelo Tribunal Pleno, em ambas as oportunidades de julgamento do referido Prejulgado nº 28, seja do Acórdão nº 1603/19, em 12/06/2019, seja na sua retificação, por meio do Acórdão nº 541/20, em 04/03/2020, conforme se infere da análise dos autos nº 593585/18 (peças 15 e 24, respectivamente).

Em corroboração, reprimem-se os precedentes da Segunda Câmara, Acórdãos nº 1885/2020 (processo nº 589436/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 1884/2020 (processo nº 870070/14, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 2366/20 (processo nº 589061/17, de minha relatoria) e nº 116/21 (autos nº 343520/18, de minha relatoria), aos quais agrego os Acórdãos nº 389/20 (processo nº 617405/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 3657/20 (autos nº 23828/18, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Mais recentemente, aliás, destaco o julgamento dos processos 202431/20 e 108940/19, da relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Álvarez Pedrosa, nas sessões virtuais da 2ª Câmara, respectivamente, de 26 de julho e 9 de agosto próximo passado, ambos por unanimidade de votos.

Do voto condutor desse último processo, vale transcrever o seguinte excerto: Pelo exposto, pode-se concluir que a interessada somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, por força da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, com a transformação do seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, e a negativa de registro de sua aposentadoria é a medida que se impõe.

Por fim, ressalto que em diversos casos semelhantes esta Corte tem adotado o mesmo entendimento. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 389/20 e nº 2366/20, da 2ª Câmara, e o Acórdão 975/21, da 1ª Câmara.

Como se pode observar, em todos eles, o julgamento pautou-se pela aplicação do Prejulgado nº 28, mesmo a atos anteriores à sua decisão.

Já quanto ao outro argumento do Agravante de que a revogação da cautelar se faz imperiosa diante de que o Prejulgado 28 estaria contrariando os dispositivos constitucionais, ao exigir que o ingresso no serviço público tenha se dado em cargo efetivo até a data limite das Emendas Constitucionais, citando para tanto, alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, novamente, discordo do seu posicionamento e, para tanto, me valho do expressamente consignado no referido Prejulgado, quando reproduz a finalidade da norma expedida:

Nesse passo e considerando ainda a teleologia da norma[2], que pode inclusive ser aferida pela exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional 40/2003, posteriormente convertida na EC 41/2003, assim como da sucessão normativa estabelecida, uma vez que o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98 (regra de transição), até a sua revogação pela EC 41/03, exigia que o ingresso do servidor público tivesse ocorrido em cargo efetivo da Administração Pública, outra não pode ser a conclusão de que, nas datas das publicações das Emendas, o servidor deveria ser detentor de cargo efetivo (Acórdão 1603/19, fl. 16).

Em reforço, cito os seguintes e recentes julgados do Poder Judiciário, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, que respaldam a orientação do Prejulgado nº 28: RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO MAGISTÉRIO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA MEDIANTE A INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, em regra, o estabelecimento de qualquer distinção entre o servidor público ocupante de cargo efetivo e aquele admitido de forma temporária, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 2. Porém, na hipótese concreta, a parte impetrante não ostentava o cargo público de provimento efetivo em 16.12.98 (EC nº 47/05) e, tampouco, por ocasião da vigência da EC nº 41/03, conforme esclarecido e demonstrado nas respectivas informações prestadas pela autoridade considerada impetrada. 3. É desimportante, para o reconhecimento do direito material ora reclamado, o tempo de serviço público prestado, anteriormente, como Professor Temporário. 4. O referido tempo de serviço anterior à aprovação da parte impetrante no Concurso Público poderá ser utilizado, apenas e tão-somente, para fins previdenciários. 5. O vínculo jurídico estabelecido e contratado é inconfundível com o do cargo público de provimento efetivo, não conferindo os mesmos direitos. 6. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 7. Ordem impetrada, em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido. (TJSP, Apelação n. 1063606- 25.2020.8.26.0053, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 21/07/21)

Apelação Cível Previdenciária Servidora Pública Municipal Mandado de Segurança Pretensão reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Impossibilidade R. Sentença denegatória mantida. Desprovido de rigor. A autora passou a ocupar cargo titular efetivo somente após a entrada em vigor da EC nº 41/2003 Pretensão equiparação da nomeação temporária com o vínculo efetivo que não se sustenta, nos termos do entendimento jurisprudencial prevalente Apelo desprovido. (TJSP, Apelação n. 1008849-47.2021.8.26.0053, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 12/07/21)

Além dos posicionamentos de outros Tribunais de Contas estaduais e Procuradorias já citados quando do julgamento do Prejulgado no 28, reforço o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme enunciado de Consulta, que reproduzo:

O conceito de serviço público contido no caput do art. 6º da EC 41/2003 e no caput do art. 3º da EC 47/2005 deve ser entendido de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e funcional, ao tempo da edição dessas emendas. (Acórdão 2229/2009 – Plenário TCU, Relator Ministro André de Carvalho)

Ainda o Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar o Mandado de Segurança 0038468-80.2021.8.16.0000, citado pelo Agravante, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo excerto transcrevo:

"12. Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, reputo, nesse exame perfunctório, corretas as conclusões alçadas pela Corte do Contas no prejulgado em questão. Sem prejuízo de uma análise mais profunda quando do julgamento definitivo da causa, tenho que a melhor exegese do artigo 6º da EC nº 41/03 é no sentido de que garantiu as regras de transição somente àqueles que, à época, já possuíam vínculo efetivo com a Administração, pois somente eles eram regidos pelo regime modificado pela emenda."

Dentro dessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer que, ao ingressar no serviço público em 1984, no regime celetista, e permanecer como empregado público até 2006, por não possuir o servidor legítima expectativa de aposentar-se pelas regras de transição posteriores, seja pelo art. 6º da EC nº 41/2003, pelo art. 3º da EC nº 47/2005 ou, pela EC nº 70/2012, não há que se falar, nesse viés, em ofensa ao princípio da proteção à confiança legítima, da segurança jurídica ou da irredutibilidade dos vencimentos, como alega o Agravante.

Soma-se a isso o fato de que o servidor interessado não tinha dúvida a respeito de sua condição de empregado público, regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que ingressou com reclamatória trabalhista, buscando, dentre outros direitos, o recolhimento de seu FGTS sobre o período (processo nº 1805-2008-322-9-0-9, da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá).

Nesse ponto, é importante ressaltar que, para além da alegação de eventual mudança de posição pessoal do agravante, em relação a sua própria convicção quanto ao regime de ingresso no serviço público do Município de Paranaguá, a superveniência de decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, da Justiça do Trabalho, sob o pressuposto expressamente reconhecido, de tratar-se de empregado celetista, impede, juridicamente, a atribuição de regime diverso, na mesma época, para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, do cálculo de proventos pela última remuneração, ao invés da média das contribuições.

Destaco da sentença, o seguinte trecho, que rejeitou a alegação do Município, de incompetência material daquele Justiça Especializada:

O Reclamado alga a incompetência desta Justiça para apreciar pedidos em face da Lei Municipal 46/2006 que instituiu o regime jurídico único para os seus servidores.

Sem razão. Todos os pedidos formulados cuidam de matéria trabalhista advinda do contrato de emprego existente até o advento da referida Lei, a qual produziu a extinção daquele. Tratando-se pedidos decorrentes da extinção da relação de emprego, a Justiça do Trabalho é a única competente para tais. REJEITA-SE (fl. 2 da peça 166 dos autos principais – 100908-0/14, grifamos).

Por fim, em que pese a ausência de indícios de má-fé ou mesmo de que o agravante tenha de alguma maneira contribuído para a irregularidade, a matéria ora em análise é de ordem pública, na medida em que a manutenção do benefício, com seu pagamento irregular, importa na continuidade de dano ao erário, com o agravamento da situação da entidade previdenciária, no que diz respeito ao seu equilíbrio atuarial. Vale mencionar que o benefício, em valor expressivamente superior ao devido, vem sendo pago dessa forma desde sua concessão, em janeiro de 2014, com o potencial de causar graves danos à solvência dos cofres do Paraná Previdência, conforme fundamentado pelo douto Ministério Público de Contas, ao apontar o periculum in mora, no pedido cautelar apresentado.

Por esses mesmos motivos, não há como prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, também alegado neste agravo, na medida em que o contexto fático e jurídico apontam para a configuração de situação notadamente diversa, considerando-se o próprio valor dos proventos[3] e a existência de outra aposentadoria originária do Estado do Paraná[4], que se somam à ofensa à lei da qual resultaria relevante agravamento dano ao erário, na hipótese de manutenção do benefício.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno negue provimento ao presente Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencido) votou pelo provimento do Recurso de Agravo.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

2. Trata-se de avançar no sentido da convergência de regras entre os regimes de previdência atualmente existentes, aplicando-se aos servidores públicos, no que for possível, requisitos e critérios mais próximos dos exigidos para os trabalhadores do setor privado. Com este vetor, buscasse tornar a Previdência Social mais equânime, socialmente mais justa e viável financeira e atuarialmente para o longo prazo. Esta convergência de regras proposta na Emenda Constitucional em anexo, que inclui a criação de um teto comum de benefícios e contribuições para os segurados futuros dos diversos regimes previdenciários existentes no Brasil, será um passo decisivo na direção em que aponta o Programa de Governo de Vossa Excelência citado mais acima.

3. Conforme Portaria 064/2021, na peça 200, fl. 4, dos autos principais, que retificou do cálculo.

4. Nesse sentido, o Parecer 1174/20, da CGM, a fl. 9 da peça 106 dos autos principais: "Contudo, antes de se exarar parecer conclusivo, considerando que o servidor acumula proventos relativos a outra aposentadoria referente ao cargo público de professor estadual (Peça 31), esta CGM entende prudente aferir a regularidade da percepção dos dois benefícios à luz do art. 37, inc. XVI, da CRFB/88".

PROCESSO Nº: 446335/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1987/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Maringá, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi identificar a ocorrência de irregularidades relacionadas a fraudes, corrupção e desperdício de recursos, que decorram de deficiências no Controle Interno na contratação e execução de Obras Públicas da entidade, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 03/2021-COP (peça 3).

As recomendações constantes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Maringá foram compiladas pela COP no Ofício n.º 8/21 (peça 2, fls. 2 a 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 744/21-CGF (peça 17), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração do procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 2068/21-GP (peça 18), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Maringá.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 3 (três) achados, nos termos descritos no item 3.1. do Relatório de Auditoria (peça 3). Considerando que o achado 2 foi considerado sanado após a manifestação preliminar dos agentes públicos, a Coordenadoria propôs recomendações quanto aos achados 1 e 3, que se encontram reunidas nos quadros contidos na peça 2 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII[4], do Regimento Interno, VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 2, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Maringá, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras:

a. Elaborar Regimento Interno que contemple as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia;

b. Realizar adequações nas minutas de edital recebidas de intervenientes de convênio, com a finalidade de que o edital publicado contenha as boas práticas adotadas pelo Município em sua Minuta Padrão de Edital, principalmente, em relação à cobrança e validação das informações do Diário de Obras, manutenção e execução de garantias contratuais e eventual aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual, registrando as análises por meio da criação de checklist;

c. Incluir, na Minuta de Edital utilizada pelo Município para licitações de obras e serviços de engenharia, qual é a função, dentro do município (fiscal da obra, gestor do contrato, ou gestor de determinado setor dentro da Secretaria Municipal de Obras, por exemplo), do agente responsável pela notificação à contratada em relação à execução das garantias contratuais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (regimento interno ou estrutura organizacional nos termos solicitados, minuta de edital atualizada e checklist para análise dos editais recebidos em razão de convênio), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Obras Públicas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Maringá	ALBARI ALVES DE MEDEIROS, CPF n.º 698.470.109-00, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo	CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN, CPF n.º 036.532.739-51

ACHADO N.º 3 – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO(S) LICITATÓRIO(S) DE OBRA(S) PÚBLICA(S)

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a inobservância do art. 3º, do art. 27º da Lei n.º 8.666/1993 e da Súmula n.º 263 – TCU Plenário, recomenda-se ao Município de Maringá, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o caráter competitivo e isonomia dos processos licitatórios, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, julgando as propostas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e à proporcionar contratações mais econômicas, frente à possibilidade de maior participação de licitantes:

a. Limitar a vedação ao somatório de documentos de habilitação técnico operacional a situações em que o objeto seja de alta complexidade, ou quando houver desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante, de modo que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada. Quando a vedação for utilizada pelo Município, os fundamentos técnicos ensejadores da limitação devem ser juntados ao processo licitatório.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante critérios de habilitação técnico-operacionais dos editais de licitação de obras públicas realizados no prazo estabelecido acima, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Obras Públicas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Maringá	ALBARI ALVES DE MEDEIROS, CPF n.º 698.470.109-00, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo	CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN, CPF n.º 036.532.739-51

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas na peça 2, que seguem reproduzidas; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

<p>ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS</p>		
<p>RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância do art. 4.º, II; do art. 5.º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Maringá, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras:</p> <p>a. Elaborar Regimento Interno que contemple as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia;</p> <p>b. Realizar adequações nas minutas de edital recebidas de intervenientes de convênio, com a finalidade de que o edital publicado contenha as boas práticas adotadas pelo Município em sua Minuta Padrão de Edital, principalmente, em relação à cobrança e validação das informações do Diário de Obras, manutenção e execução de garantias contratuais e eventual aplicação de sanções cabíveis e rescisão contratual, registrando as análises por meio da criação de checklist;</p> <p>c. Incluir, na Minuta de Edital utilizada pelo Município para licitações de obras e serviços de engenharia, qual é a função, dentro do município (fiscal da obra, gestor do contrato, ou gestor de determinado setor dentro da Secretaria Municipal de Obras, por exemplo), do agente responsável pela notificação à contratada em relação à execução das garantias contratuais.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (regimento interno ou estrutura organizacional nos termos solicitados, minuta de edital atualizada e checklist para análise dos editais recebidos em razão de convênio), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Obras Públicas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Maringá	ALBARI ALVES DE MEDEIROS, CPF n.º 698.470.109-00, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo	CAMILLE LIMA CARDOSO FACCI, CPF n.º 036.532.739-51

<p>ACHADO N.º 3 – IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO(S) LICITATÓRIO(S) DE OBRA(S) PÚBLICA(S)</p>		
<p>RECOMENDAÇÃO 2.1 Considerando a inobservância do art. 3.º, do art. 27.º da Lei n.º 8.666/1993 e da Súmula n.º 263 – TCU Plenário, recomenda-se ao Município de Maringá, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o caráter competitivo e isonomia dos processos licitatórios, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, julgando as propostas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e a proporcionar contratações mais econômicas, frente à possibilidade de maior participação de licitantes:</p> <p>b. Limitar a vedação ao somatório de documentos de habilitação técnico operacional a situações em que o objeto seja de alta complexidade, ou quando houver desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante, de modo que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada. Quando a vedação for utilizada pelo Município, os fundamentos técnicos ensejadores da limitação devem ser juntados ao processo licitatório.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante critérios de habilitação técnico-operacionais dos editais de licitação de obras públicas realizados no prazo estabelecido acima, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Obras Públicas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Maringá	ALBARI ALVES DE MEDEIROS, CPF n.º 698.470.109-00, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo	CAMILLE LIMA CARDOSO FACCI, CPF n.º 036.532.739-51

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
- IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 232420/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ EDUARDO PECCININ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1989/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Acórdão n.º 391/19 – Segunda Câmara. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte Paraná. Resultado deficitário orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênio de crédito e RPPS. Ocorrência. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CORDEN, Sr. José de Jesus Isac, contra a decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão nº 391/19 (Peça nº 44), manifestou-se pela irregularidade das contas referente ao exercício de 2016 e pela aplicação da penalidade de multa e imposição de ressalvas.

Em síntese, a Segunda Câmara deste Tribunal (i) reconheceu a irregularidade das contas do exercício de 2016 em razão do déficit orçamentário/financeiro apurado nas fontes não vinculadas; (ii) impôs ressalvas em virtude da existência de diferenças entre os registros contábeis e os valores repassados pelos Municípios Consorciados e devido a atrasos nas remessas de dados do SIM-AM; e (iii) aplicou duas penalidades de multas ao ex-gestor.

Em suas razões recursais (Peças n.º 48 a 50 e 57 a 62), o jurisdicionado insurge-se contra a decisão colegiada somente no que concerne à irregularidade atinente ao Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, por conseguinte, a respectiva multa aplicada. Ao final, requer o provimento do Recurso de Revista a fim de que seja reconhecida a regularidade das contas do exercício de 2016.

O presente Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão na forma do Despacho n.º 441/19 – GCAMLL (Peça n.º 51).

Após regular distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução n.º 625/21 - CGM (Peça n.º 67), manifestou-se pelo não provimento da peça recursal.

O Ministério Público de Contas, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, conforme Parecer n.º 237/21 – 7PC (Peça n.º 68).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julga-se que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Art. 484[2] do Regimento Interno.

No mérito, o recorrente busca desconstituir a irregularidade reconhecida pela Segunda Câmara deste Tribunal referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS a partir dos seguintes argumentos:

a) o resultado orçamentário/financeiro negativo apurado para as fontes não vinculadas decorre da inadimplência de alguns Municípios Consorciados;

b) não havia a possibilidade de limitação de empenhos, tendo em vista que as despesas efetivamente pagas eram para a manutenção do Consórcio e eram de natureza obrigatória;

c) a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná admite, em casos semelhantes, o julgamento pela imposição de ressalvas sem a aplicação de multa[3];

d) o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas apurado em 2016 equivale a 0,33% do orçamento total do Consórcio.

Pois bem, os artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.107/2005[4] dispõem que os consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, sendo que a execução das receitas e despesas de tais órgãos deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Indo além, o Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamenta as normas gerais a serem observadas pelos consórcios públicos, estabeleceu alguns critérios mínimos a serem observados na gestão de tais órgão, conforme segue:

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

(...)

§ 2o Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

(...)

§ 4o Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites. (sem grifo no original)

Como se observa, o normativo em apreço delineou, de forma objetiva, qual seria a conduta mínima exigida do gestor responsável no caso de inadimplência dos consorciados no tocante aos repasses assumidos por meio do contrato de rateio.

Com efeito, as justificativas e os documentos disponíveis Peças nº 48; 50; 60; 61 e 62 revelam que o recorrente adotou uma postura negligente diante da inadimplência de alguns Municípios Consorciados que já vinha sendo observada desde o exercício de 2015.

O que se tem, de fato, são evidências demonstrando que o ex-gestor do CORDEN não fez uso de nenhuma medida, seja administrativa ou judicial, para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio e, tão pouco, comprovou a tentativa de se adotar qualquer providência a fim de adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites impostos.

Ressalta-se, ainda, que não há nenhum elemento de prova quanto a existência de obstáculos, dificuldades reais e/ou exigências políticas que inviabilizassem a atuação do recorrente no que concerne a adoção de medidas administrativa ou judiciais para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Em resumo, é absolutamente ilícita e reprovável a conduta omissiva do ex-gestor que, diante do caso concreto, deixou de aplicar, injustificadamente, as medidas legais mínimas recomendadas e aptas a mitigar os efeitos negativos advindos de circunstâncias adversas relacionadas.

Dando continuidade, há que se debater, também, o argumento lançado pelo recorrente referente a existência de jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade da imposição de ressalvas por ocasião da apuração de déficit orçamentário/financeiros em fonte não vinculadas.

Nesta esteira, deve-se ressaltar que a aplicação de tal entendimento requer a aferição prévia de alguns critérios, sendo pertinente, para o melhor entendimento do tema, a reprodução de trecho do Acórdão nº 3563/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme segue:

“Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade.

Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva. Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.” (sem grifo no original)

Como se observa, a jurisprudência materializa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida que leva em consideração externalidades e situações extraordinárias que prejudiquem o alcance de metas orçamentárias e financeiras mesmos após a adoção das salvaguardas previstas no ordenamento jurídico.

Logo, a margem de tolerância ora discutida não deve ser aplicada de forma objetiva e indiscriminada ou servir como uma espécie de salvo-conduto a gestores descompromissados com a atuação fiscal responsável, planejada e transparente exigida pelo §1º do artigo 1º da LRF[5].

Nesse sentido, além de já ter sido comprovada a omissão quanto a adoção das salvaguardas existentes na legislação específica, o déficit apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal para o CODREN no exercício de 2016 está muito acima do limite de tolerância de 5% sobre a receita arrecadada que é o admitido por este Órgão de Controle Externo, conforme segue:

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1- Receitas Correntes	70.000,00	100,00	132.096,74	100,00	111.282,71	100,00	80.941,97	100,00
2- Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3- Soma da Receita (+2)	70.000,00	100,00	132.096,74	100,00	111.282,71	100,00	80.941,97	100,00
4- Despesas Correntes	67.486,90	96,41	130.894,77	99,09	113.203,01	101,73	95.229,85	117,65
5- Despesas de Capital	1.900,00	2,71	0,00	0,00	2.200,00	1,98	0,00	0,00
6- Soma da Despesa (4+5)	69.386,90	99,12	130.894,77	99,09	115.403,01	103,70	95.229,85	117,65
7- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	613,10	0,88	1.201,97	0,91	-4.120,30	-3,70	14.287,88	-17,65
8- Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	613,10	0,88	1.201,97	0,91	-4.120,30	-3,70	14.287,88	-17,65
10- Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11- Inscrição/Baixa de Realizável por Caixa, Fundo ou Extrajuro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13- RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	613,10	0,88	1.201,97	0,91	-4.120,30	-3,70	14.287,88	-17,65
14- Superávit/Déficit do Exercício Anterior	0,00	0,00	613,10	0,46	1.815,07	1,63	-2.305,23	-2,85
15- Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	613,10	0,88	1.815,07	1,37	-2.305,23	-2,07	16.593,11	-20,50

Diante do que foi revelado, percebe-se que não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos fáticos e jurídicos mínimos exigidos por este Tribunal de Contas para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial acima citado e invocado, inadequadamente, pelo recorrente.

Sendo assim, por tudo que foi exposto e em anuência às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o julgamento pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José de Jesus Isac a fim de se manter inalterado o conteúdo do Acórdão n.º 391/19 – Segunda Câmara deste Tribunal.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. José de Jesus Isac, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento a fim de se manter inalterado o conteúdo do Acórdão n.º 391/19 – Segunda Câmara deste Tribunal;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Foram citadas as seguintes decisões deste Tribunal de Contas: (i) Acórdão nº 585/19 – Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; (ii) Acórdão nº 324/19 – Segunda Câmara de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania; (iii) Acórdão nº 2129/18 – Tribunal Pleno de relatoria do Conselheiro Nestor Batista; (iv) Acórdão nº 1913/19 – Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Informação disponível nas folhas 3 e 4 da Peça nº 48.

4. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

5. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO Nº: 305907/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1990/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. CGM e MPC pelo desprovimento. Retirada de pauta para que se promovia a citação do espólio do Sr. Vinicius José da Costa, falecido em 22 de março do corrente ano, nos termos do artigo 380, §1º, do RITCE-PR.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Anderson Luiz Bueno, Jean Carlos Momente Bueno e Vinicius José da Costa, contra o Acórdão 635/20 – SC, de relatoria do Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, que decidiu:

I. Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em razão da percepção de forma indevida de subsídios acima dos valores devidos, nos exercícios de 2014 a 2016, pelos vereadores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, de responsabilidade de ANDERSON LUIZ BUENO CPF n.º 023.474.269-07, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO CPF n.º 047.983.069-08, e VINICIUS JOSÉ DA COSTA CPF n.º 069.336.439-48;

II. Determinar o ressarcimento ao erário municipal dos seguintes valores, devidamente atualizados, e respectivos responsáveis: a) ALFO DIAS DE SOUZA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); b) ANDERSON LUIZ BUENO – R\$ 62,41 (sessenta e dois reais e quarenta e um centavos); c) EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); d) JEAN CARLOS MOMENTE BUENO – R\$ 1.567,90 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos); e) JOSÉ ARNALDO DINIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); f) JOSÉ PIRES BATISTA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); g) MARCO ANTONIO ROCHA – R\$ 1.507,64 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos); h) NELSON APARECIDO LUIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); i) VINICIUS JOSÉ DA COSTA – R\$ 1.842,70 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos); e j) WALMIR PERES – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

III. Aplicar multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005: a) Uma vez, ao Sr. ANDERSON LUIZ BUENO, Presidente da Câmara em abril e novembro de 2014, quando foram aprovadas as Leis n.ºs 192/2014 e 225/2014, que concederam revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posteriores àqueles concedidos aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88; b) Uma vez, ao Sr. JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, Presidente da Câmara em junho de 2014, época da aprovação da Lei n.º 207/2014, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88; c) Duas vezes, ao Sr. VINICIUS JOSÉ DA COSTA por: c.1) ser Presidente da Câmara em setembro de 2015, época da aprovação da Lei n.º 274/2015, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88; c.2) ser Presidente da Câmara em março de 2016, quando foi aprovada a Lei n.º 302/2016, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com sobreposição de índices, o que gerou ajuste de valores acima da inflação, caracterizando aumento, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 29, inciso VI, da CF/88; d) Uma vez, à Sra. FRANCINE KAPLUM, Controladora Interna da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, pela conduta omissa na atuação de prevenção e acompanhamento das despesas com os subsídios dos agentes políticos.

IV. Determinar que as futuras revisões gerais anuais sejam efetuadas sempre na mesma data (CF/88, art. 37, inc. X), com mesmos índices, tendo como data base o mês de fevereiro (Resolução da Câmara Municipal de Marilândia do Sul n.º 2/12, art. 60).

V. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Alegaram os recorrentes, em síntese, que houve regularidade no reajuste e que não houve má-fé, culpa ou dolo, afirmando, o que ocorreu foram apenas divergências nos meses constantes nos corpos da lei, podendo ter havido alguma irregularidade, mas que esta não teria sido por má-fé, culpa ou dolo. Pedindo ao fim, o recebimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão 635/2020, julgando impropriedade a tomada de contas.

Por meio do Despacho nº 519/20 - GCDA, o recurso foi recebido, em seu duplo efeito, por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1235/20, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 120/21, da lavra da douta Procuradora Katia Regina Puchaski.

É o sumário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Em análise dos autos, verifica-se que os recorrentes apresentaram o recurso pautando suas alegações em ausência de culpa, dolo ou má-fé.

Em sua manifestação recursal, alegaram que:

“Embora tenha havido no projeto de lei algumas divergências quando na sua elaboração em relação aos índices, a reposição em si foi feita com o mesmo percentual e na mesma época, conforme preceitua as leis Municipais n.ºs 190/2014, de 28 de março de 2014 que concedeu percentual de 4,04 (quatro, vírgula zero quatro) para os servidores públicos da Municipalidade e a Lei 192/2014 de 01 de abril de 2014 que concedeu aos Vereadores um índice de 4,00% (quatro por cento), ou seja, não existiu prejuízo ao erário, o que houve foi apenas divergências nos meses constantes nos corpos da lei, que pode ter havido algum tipo de irregularidade. Importante esclarecer ainda que quando do ocorrido, os servidores da época eram todos concursados recentes e a Controladora Interna também, sendo que, se houve alguma irregularidade pode ter sido por falta até mesmo de conhecimento, e não

culpa, dolo ou má-fé. Assim sendo, pede-se aos senhores conselheiros que analisem o presente recurso e verifiquem que não houve má intenção por parte de vereadores e muito menos de servidores(…)”

Ou seja, afirmaram apenas e tão somente que houve divergências nos meses constantes nos corpos da lei, e que pode ter havido algum tipo de irregularidade.

Como bem pontuou a unidade técnica (Instrução 1235/20 – CGM) não trouxeram nenhum cálculo, esclarecimento ou até mesmo justificativas que pudessem levar este Tribunal a reconsiderar a decisão que visam reformar, por meio do presente recurso. Ademais, afirmaram que a irregularidade ocorreu, e como constatado pelo unidade técnica e discorrido no acórdão combatido, houve a concessão de revisão do subsídio dos vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/12 c/c art. 37, inc. X, da CF/88, e ainda, existiu a sobreposição de índices da Lei n.º 204/2014 com a n.º 225/2014 (abril/2014) e da Lei n.º 274/2015 com a n.º 302/2016 (janeiro a maio de 2015), redundando em recomposições que acabaram por exceder a perda inflacionária, a representar um aumento no valor do subsídio, desrespeitando a IN n.º 72/12 e o princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, a culminar em pagamento a maior aos agentes políticos.

Quanto à alegação de serem os servidores concursados novos à época, não há como se considerar tal argumento, uma vez que não há demonstração nenhuma de que tentaram ao menos evitar a irregularidade ou tentativa de regularização desta.

Assim, o recurso deve ser conhecido, ante o preenchimento de seus pressupostos, posto que é cabível nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as partes são legítimas (art. 474 do RITCE/PR), há interesse recursal e inexistiu fato impeditivo ou extintivo do presente, e no mérito, não provido, uma vez que a irregularidade é reconhecida pelas partes e estes não conseguiram demonstrar qualquer ato que pudesse repará-la.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão constante no Acórdão nº 635/20 – S1C, de relatoria do Exmo. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos e retorno do processo ao Relator Originário para execução.

4. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Em que pese o bem lançado voto do Ilustre Relator, com a devida vênia, ousamos dissentir da proposta apresentada, com vistas a propor a retirada de pauta dos autos para que se promovia a citação do espólio do Sr. Vinicius José da Costa, falecido em 22 de março do corrente ano, conforme se verifica pela página oficial da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.

“O Prefeito de Marilândia do Sul, Aquiles Takeda, decretou Luto Oficial de três dias pela morte do ex-vereador e ex-presidente da Câmara, Vinicius José da Costa, que morreu nesta segunda-feira (22/03), em virtude de complicações, após ter sido infectado pelo novo coronavírus.

Internado no Hospital da Providência desde o dia 7 de março, Vinicius teve uma parada cardiorrespiratória e não resistiu, ele tinha 33 anos, vinha se recuperando da doença em casa e estava no 12º dia de tratamento, quando precisou ser internado. Vinicius foi eleito vereador pela primeira vez em 2012, para o mandato que se iniciou em janeiro de 2013 e seguiu até dezembro de 2016. Na segunda vez que se candidatou ao cargo, em 2016, o parlamentar acabou sendo eleito como o vereador mais votado, com 439 votos.

Costa foi por duas vezes Presidente da Câmara de vereadores de Marilândia do Sul, nos biênios de 2015/2016 e 2017/2018, sendo antecedido por Anderson Luiz Bueno e sucedido pelo presidente Pardal.

Além de político, Vinicius era um dos grandes incentivadores do esporte municipal, sempre envolvido em competições das mais diversas modalidades, seu legado ficará para sempre na história da cidade, que ele nasceu, cresceu e sempre amou.” (http://marilandiasul.pr.gov.br/noticias/View/1055_Prefeito-Aquiles-decreta-luto-oficial-de-tres-dias-pela-morte-de-Vinicius-Costa.html)

Tal medida, a nosso ver, se mostra necessária diante da possibilidade concreta da manutenção de decisão, cujo mérito, se mantido, impõe prejuízo financeiro ao patrimônio pessoal do responsável ou de seus herdeiros.

Neste sentido, cita-se os artigos 687 e 689 da Lei Federal n.º 13.105/15 (NCP), aplicável, em casos omissos, ao Regimento Interno e Lei Orgânica desta Casa, vejamos:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. (grifo nosso)

Para além, muito embora não seja a pretensão de momento, entendemos que o falecimento de um dos responsáveis implicará até mesmo na alteração substancial de mérito da decisão recorrida, uma vez que há imposição de sanções de caráter personalíssimo.

Diante do exposto, com vistas a preservar o direito à ampla defesa das partes, proponho que os autos sejam retirados de pauta para que se promovam a citação do espólio do Sr. Vinicius José da Costa, falecido em 22 de março do corrente ano, nos termos do artigo 380, §1º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Promover a citação do espólio do Sr. Vinicius José da Costa, falecido em 22 de março do corrente ano, nos termos do artigo 380, §1º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido), votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 18645/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA RONDUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1991/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2708/20 - S2C. Município de Matinhos. Exercício de 2002. Irregularidades referente a mercadorias pagas pelo município em quantidade superior às efetivamente recebidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Divisão de Merendas. Razões recursais hábeis a demonstrar que os recorrentes não deram causa ao desvio. Instrução da CGM pelo não provimento e Parecer do MPC pelo provimento. Pelo conhecimento e pelo provimento dos Recursos de Revista interpostos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos, respectivamente, pelo Sr. SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO[1] e pelo Sr. JOSÉ CARLOS CORREIA[2] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2708/20 - S2C[3], que julgou irregulares as contas, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, relativa à impugnação de despesas realizadas em 2002 pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Matinhos.

Recebidos os presentes Recursos, consoante Despacho n.º 38/21 – GACAK[4], encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como recurso de revista e respectiva distribuição.

As razões dos recursais apresentadas pelo Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo apontam, em síntese, os seguintes argumentos a fim de reformar a decisão recorrida:

a) mencionou que a diferença constatada entre a quantidade de alimentos discriminada nas guias de recebimento com a indicada nas notas fiscais se deu porque houve a desconsideração dos alimentos repassados diretamente à Coordenadoria de Creches do Município de Matinhos e outras unidades do Executivo Municipal (hospitais municipais, casas de passagem e para o auxílio da população);

b) "que a discrepância identificada pela auditoria desta Corte de Contas entre a quantidade de alimentos constantes nas guias de recebimento e a quantidade indicada nas notas fiscais dos fornecedores não se deu pelo recebimento de um montante de mercadorias inferior ao efetivamente pago, como sustentou o Acórdão recorrido. Mas sim porque nem todos os suprimentos alimentares comprados pelo Município foram repassados à Divisão da Merenda Escolar e, por consequência, constaram nas guias de recebimento daquele órgão municipal";

c) expôs que cabia à Diretoria de Compras controlar e averiguar a entrega dos bens e materiais adquiridos. Esse ato de recebimento e atesto das mercadorias entregues também era desempenhado pelo titular da secretaria onde as mercadorias eram entregues, sendo que a assinatura dos servidores da Divisão da Merenda Escolar em algumas notas fiscais serviu apenas para certificar que a quantidade nelas discriminadas correspondia a de alimentos originalmente solicitada pela unidade;

d) requereu, ao final, o provimento ao presente Recurso de Revista interposto, reformando a decisão contida no Acórdão n.º 2708/20 – Segunda Câmara, para o fim de julgar como regulares as contas do Recorrente em razão de não ser dele, à época dos fatos, a responsabilidade de conferir se a quantidade de insumos alimentícios efetivamente entregue pelos fornecedores era idêntica à constante nas respectivas notas fiscais.

Já o recurso interposto pelo Sr. José Carlos Correia arguiu, sinteticamente:

a) em sede de preliminar, a "prescrição quinquenal" dada a ocorrência dos fatos no ano de 2002 e a prescrição intercorrente, ante o largo decurso de tempo de paralisação do presente feito (06 anos), assim como a inexistência de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa,

b) em relação ao mérito, informou que, conforme os documentos produzidos durante a instrução processual (ofícios direcionados ao Prefeito), tomou as medidas cabíveis, quando se deparou com irregularidades em sua pasta, sendo que não incorreu em "culpa in vigilando" ou na "culpa in omittendo";

c) que o Acórdão recorrido evidenciou importância dos alertas realizados pelo então Secretário da Educação nos ofícios enviados ao prefeito, no entanto, não recebeu qualquer reconhecimento favorável por este Tribunal de Contas por ter alertado o Prefeito para as irregularidades existentes;

d) mencionou o entendimento da Unidade Técnica (Peça n.º 145) como "do Ministério Público de Contas, afastando a responsabilidade do recorrente para fins de devolução dos respectivos valores";

e) enfatizou ter recusado terminantemente a fazer pagamentos indevidos e/ou a cometer desvios de finalidade, sendo que o Prefeito Municipal chegou ao ponto de publicar o Decreto nº 62/2002, transferindo para o então Secretário Municipal de Finanças a atribuição de assinar cheques relativos à área da Educação;

f) que "as discrepâncias constatadas na respectiva auditoria foram causadas pela "administração paralela" da Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social, inclusive com decorrência da Lei Municipal nº 456/1994 e do Decreto nº 331/2000 (peça 139 dos autos), de modo que os alimentos destinados às creches municipais eram remetidos diretamente à Coordenadoria de Creches, a qual era vinculada à Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social";

g) por fim, requereu o recebimento do presente Recurso de Revista, com o reconhecimento das preliminares de prescrição; em sendo afastadas as referidas preliminares, requer, no mérito, seja reconhecida a integral procedência de suas razões, com a reforma do Acórdão nº 2708/2020, da Segunda Câmara, julgando como regulares as suas contas, bem como afastando-se a responsabilização do ora recorrente quanto à devolução dos referidos valores.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 1589/21 – CGM[5], opinou "pela improcedência dos presentes Recursos de Revistas, tendo em vista a ausência de apresentação de novos elementos nesta fase recursal, capazes de mudar o entendimento contido no Acórdão n.º 2708/20".

Por seu turno o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), divergiu da Unidade Técnica, manifestando-se "pelo provimento do Recursos de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 2708/20-S2C, a fim de que seja afastado o julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária em relação aos recorrentes José Carlos Correia e Sérgio Ricardo de Brito Belo (respectivamente ex-Secretário de Educação e ex-Diretor da Divisão de Merendas do Município de Matinhos) e às Interessadas Bentina Scaburri e Regina do Rosário Viana (funcionárias da Divisão de Merendas), assim como excluída a responsabilização ressarcitória solidária imputada ao primeiro recorrente; mantidas incólumes as demais conclusões da decisão recorrida", consoante Parecer n.º 431/21 - 4PC[6].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de Prescrição e da ausência de dolo.

Preliminarmente, cumpre registrar que a situação em tela se amolda à regra da imprescritibilidade das pretensões que visem à restituição do erário, prevista pelo art. 37, §5º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ou seja, no âmbito deste Tribunal de Contas, para as hipóteses que envolvem verificação sobre danos ao erário, a matéria encontra-se devidamente pacificada, desde o ano de 2008, conforme se depreende do seguinte excerto, do Acórdão n.º 573/08 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO: Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroboro o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado a o erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2396/11, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; Acórdão n.º 867/14, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA[7]; Acórdão n.º 627/13, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL[8]; Acórdão n.º 2718/12, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[9]; e Acórdão n.º 2421/17, Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, todos do Tribunal Pleno.

Convém registrar, ainda, por oportuno, que o Prejulgado n.º 26 manteve a interpretação de que é imprescritível a pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

[...]

Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo".

Com efeito, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu pela fixação de tese de repercussão geral de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". O entendimento se deu no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886, cuja ementa segue abaixo: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Dá leitura do julgado, depreende-se que subsiste a interpretação majoritária dada por este Tribunal de Contas ao § 5º do art. 37 da Constituição Federal, ao passo que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao enfrentar o tema, decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução, após a devida constituição do débito tributário, nos termos do art. 174[10] do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 40[11] da Lei Federal n.º 6.830/8015.

Ou seja, não houve pronunciamento da Suprema Corte a respeito do decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de ressarcimento em razão de eventual dano ao erário nessa esfera.

Por derradeiro, a ausência de ânimo doloso não é motivo suficiente para afastar a responsabilização do agente em questão. Por elucidativo, convém destacar trecho do Acórdão n.º 433/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

"[...] 5.22.4.6.3. Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:

"(...) vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa latu sensu, dividindo-a em dolo e culpa stricto sensu. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa stricto sensu refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92."

Sendo assim, no que tange às preliminares, afasta-se a hipótese de aplicação de prescrição arguida pelo recorrente, assim como a alegação de ausência de dolo nas condutas identificadas a fim de obstar a eventual responsabilização.

2.2. Das demais razões recursais apresentadas.

Impende ressaltar, de início, que restou inconteste a divergência no montante de R\$ 82.787,95 (Oitenta e dois mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) entre as notas fiscais pagas pelo Município e as guias de recebimento emitidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, configurando danos ao erário, imputáveis ao Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito à época dos fatos, nos termos do Acórdão n.º 2708/20 – S2C[12].

Ainda nos termos do referido Acórdão, foram julgadas irregulares as contas dos demais interessados, com a consequente restituição solidária ao erário pelos danos causados[13]. Decisão essa, corroborada pela Unidade Técnica quando da análise dos presentes Recursos de Revistas.

Todavia, para a devida análise do conjunto fático probatório constante nos autos, pertinente se toma registrar o disposto nos artigos 20 e 22, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), a saber:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Tais dispositivos, sinteticamente, preveem que, no processo decisório, não se deve considerar apenas o disposto abstratamente na norma, sem examinar a conjuntura fática presente. Ademais, devem ser igualmente levados em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

Assim, no contexto de aplicação dos dispositivos acima, oportuno destacar importante decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), em matéria de interpretação do art. 22, dado no Acórdão 1151/2021 - Plenário, cujo excerto destaca-se abaixo:

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. LINDB. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

10. Parece-me que a situação se adequa ao disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que assim dispõe:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

11. Nota-se, pelo dispositivo acima transcrito, que as circunstâncias com as quais se defronta o gestor em seu cotidiano e as possíveis consequências práticas devem sempre ser consideradas pelo órgão de controle externo ao avaliar a sua conduta.

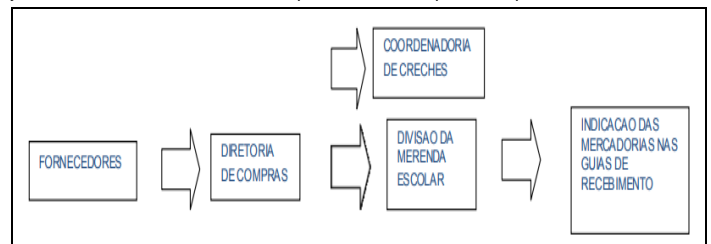
12. Assim, no caso concreto, as limitações enfrentadas pelo Ministério do Turismo não podem ser olvidadas ao se deliberar acerca da falha imputada ao recorrente. [Relator: JORGE OLIVEIRA. Data da sessão: 19/05/2021]

Pois bem. O Acórdão n.º 2708/20 - S2C, ora recorrido, imputa responsabilidades e penalidades aos recorrentes por atestarem o regular recebimento e autorizarem os pagamentos de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido.

Entretanto, dá análise das razões recursais apresentadas, depreende-se que o motivo das discrepâncias que sustentam as responsabilizações imputadas não se deu pelo pagamento e recebimento de quantitativos inferiores aos indicados nas notas fiscais, mas, sim, porque parte dos produtos adquiridos foram destinados à órgãos da administração municipal diversos da Secretaria de Educação e Cultura, dentre os quais a Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social.

Com efeito, o trâmite administrativo municipal acerca do repasse dos produtos de merenda escolar adquiridos pela municipalidade, após o devido ateste de recebimento por parte da Divisão de Compras, desmembrava-se entre a Coordenadoria de Creches, que estava vinculada à Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social, sendo responsável pelo fornecimento aos CEIs (Centros Educacionais Infantis) e às Creches.

De outra parte, competia à Divisão de Merenda Escolar, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, o fornecimento às Escolas Municipais, sendo que, a partir de julho de 2002, tal Divisão também passou a ser responsável pelos CEIs.



Fluxo apresentando na peça n.º 162, fl. 10.

À vista do contexto fático destacado, assim como das informações presentes nos autos, não restam dúvidas quanto às deficiências de controle no recebimento e distribuição da merenda escolar no âmbito do município de Matinhos, notadamente em relação aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal da Criança e Desenvolvimento Social.

Não obstante tal desorganização administrativa, a diferença constada entre a quantidade de alimentos discriminada em guias de recebimento, em comparação com aquelas indicadas nas notas fiscais, frise-se: no montante apurado de R\$ 82.787,95, deu-se tendo em vista que parcela dos produtos foi repassada diretamente à Coordenadoria de Creches. Outrossim, parte também foi destinada a hospitais municipais, casas de passagem e auxílio direto à população, configurando claro desvio de finalidade.

Nessa toada, assim pontuou o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n.º 431/21 – 4PC[14]:

"Ou seja, as guias de recebimento emitidas pela Divisão de Merenda Escolar discriminavam apenas os alimentos repassados àquele órgão para distribuição às Escolas Municipais, e não a totalidade dos produtos constantes das respectivas notas fiscais.

Por conseguinte, no curso da instrução, não houve a efetiva comprovação do recebimento a menor de produtos de merenda escolar adquirida e paga aos fornecedores, mas sim uma situação de desorganização administrativa na controle da distribuição dos produtos, inclusive com a destinação dos suprimentos para setores alheios à área da educação, cuja responsabilização pelo desvio de finalidade recai sobre o ex-Prefeito de Matinhos, na qualidade de ordenador das despesas e autoridade máxima da administração municipal".

Por fim, consoante teor dos Ofícios n.º 197/02, de 08 de março de 2002[15], e do Ofício n.º 682, de 07 de novembro de 2002[16], depreende-se que o ex-Secretário de Educação José Carlos Correia comunicou ao então Prefeito de Matinhos sobre a existência de problemas na gestão da área de educação municipal, assim como sobre desvios de finalidade na distribuição da merenda escolar.

Dessa forma, resta evidenciada a deficiência nos controles administrativos municipais no que toca à distribuição de merenda escolar, o que justificaria a irregularidade das contas do Sr. José Carlos Correia nesse aspecto. Não obstante, os documentos apresentados demonstram que o ex-Secretário reportou a existência de problemas ao Prefeito, o que permite afastar a irregularidade nas contas, assim como a sua responsabilização quanto à devolução dos valores, tendo em vista que o agente não deu causa ao dano.

Já quanto ao Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo e aos demais responsáveis pela Divisão de Merendas, não houve a efetiva comprovação de apropriação de valores ou mercadorias, uma vez que a irregularidade residiu na destinação dos alimentos a outros fins, conforme já evidenciado.

Nesse contexto, considerando que o gestor máximo foi devidamente alertado, todavia, não demonstrou a adoção de providências necessárias com vistas ao saneamento das impropriedades, entende-se que deve ser o único a ser responsabilizado pela restituição da divergência apurada.

Por derradeiro, corrobora-se com o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que, muito embora as interessadas Bentina Scaburri e Regina do Rosário Viana - funcionárias da Divisão de Merendas do Município de Matinhos - não terem apresentado Recurso acerca da decisão dada pelo Acórdão n.º 2708/20 – S2C, as razões recursais aqui examinadas devem produzir efeitos em relação a elas, uma vez que estavam sob a supervisão Secretário da Educação e Cultura, Sr. José Carlos Correia, com o consequente afastamento da irregularidade da Tomada de Contas, nos termos do art. 481[17] do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, pelo parcial acolhimento das razões recursais apresentadas e, por via de consequência, pelo afastamento da irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária em relação aos recorrentes José Carlos Correia e Sérgio Ricardo de Brito Belo, uma vez não deram causa ao desvio de finalidade na destinação de parcela dos alimentos da merenda escolar, aproveitando seus efeitos às interessadas acima citadas.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão n.º 2708/20 – S2C, com o consequente afastamento da irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária em relação aos recorrentes José Carlos Correia, ex-Secretário de Educação e Cultura, e Sérgio Ricardo de Brito Belo, ex-Diretor da Divisão de Merendas, aproveitando os efeitos às demais interessadas Bentina Scaburri e Regina do Rosário Viana, funcionárias da Divisão de Merendas, assim como pela exclusão da responsabilização ressarcitória solidária imputada ao Sr. José Carlos Correia, ex-Secretário de Educação, mantidas na íntegra as demais conclusões exaradas no Acórdão recorrido.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista interpostos contra o Acórdão n.º 2708/20 – S2C, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento com o consequente afastamento da irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária em relação aos recorrentes José Carlos Correia, ex-Secretário de Educação e Cultura, e Sérgio Ricardo de Brito Belo, ex-Diretor da Divisão de Merendas, aproveitando os efeitos às demais interessadas Bentina Scaburri e Regina do Rosário Viana, funcionárias da Divisão de Merendas, assim como pela exclusão da responsabilização ressarcitória solidária imputada ao Sr. José Carlos Correia, ex-Secretário de Educação, mantidas na íntegra as demais conclusões exaradas no Acórdão recorrido.

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenária Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 162.

2. Peça n.º 164.

3. Peça n.º 147.

4. Peça n.º 165.

5. Peça n.º 170.

6. Peça n.º 171.

7. "Ao contrário do que sustenta o recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição quinquenal.

Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do art. 37 da CF, segundo o qual "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

8. "A preliminar de ocorrência da prescrição do convênio por ter sido celebrado há mais de 12 anos não pode ser acolhida diante do que estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal[12], que determina a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº 8.429/92).

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.067.561 – AM, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009 – Destacou-se).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Seguranga denegada", (Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008 – Destacou-se)"

9. "De mais a mais, a atividade de controle externo exercida pelo sistema dos Tribunais de Contas, não é regida pela normatização do Decreto-lei 20.910/30 ou àquela aplicável aos créditos tributários. Em se tratando de ressarcimento do erário, as ações são, na verdade, imprescritíveis, com fundamento no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que determina:

"§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

De plano, o dispositivo supra reafirma a obrigatoriedade de lei específica. Por outro lado, evidencia que a prescrição ocorre apenas para aplicação de penalidades e sanções, administrativas ou penais, ou por improbidade administrativa.

Para o dever de ressarcimento ao erário, fica patente a intenção constitucional de tornar imprescritível.

De extrema felicidade o constituinte federal, pois procurou dar estabilidade às relações jurídicas, sem relegar o interesse público na recomposição dos prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade do direito do erário em recompor os seus danos, decorrente do texto constitucional, é confirmada por vários constitucionalistas, a exemplo dos seguintes comentários: "No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado." (13)

"Mas fica, desde já, constitucionalmente, estabelecido que as respectivas ações de ressarcimento serão imprescritíveis. Sempre poderá o Estado ter a pretensão e a ação de ressarcimento. Não segue o disposto no artigo 177 do Código Civil que diz prescreverem em vinte anos as ações pessoais e em dez as ações reais. Neste caso não haverá prescrição. O direito do Estado reaver o que lhe foi subtraído é permanente." Estabelecida esta primeira premissa (imprescritibilidade do direito ao ressarcimento), pode-se afirmar que o prazo quinquenal decorrente do contido no Decreto-lei nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42, resta inaplicável ao controle externo da gestão da res pública, a exemplo do exercido pelos Tribunais de Contas.

Em razão da falta de legislação específica, poder-se-á admitir, no máximo, a prescrição vintenária, no que diz respeito à atuação do controle externo e suas consequências (estabelecimento de responsáveis, débitos e penalidades).

Por tanto, a determinação de ressarcimento ao erário no presente caso, em relação aos valores pagos em face de serviços não executados, contida no Acórdão atacado, encontra embasamento constitucional, devendo ser mantida no todo".

10. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

11. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados bens que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

12. Peça n.º 147.

13. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – julgar irregulares as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 16 , em razão da omissão na apuração de irregularidades, bem como pela inadequada supervisão de inferiores hierárquicos por ele diretamente indicados, incidindo em culpa in vigilando, concorrendo para o pagamento irregular de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido, sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Correia, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 , por atestar o regular recebimento e autorizar os pagamentos de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido, sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - julgar irregulares as contas do Sr. Elias José Ferreira Romualdo, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por grave negligência no exercício da função de controlador interno, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - julgar irregulares as contas de Bentina Scaburri, Regina do Rosário Viana e Sérgio Ricardo de Brito Belo, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atestarem notas fiscais de recebimento de mercadorias em quantidade superior ao efetivamente recebido, concorrendo para o pagamento de despesas sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – condenar de forma solidária, nos termos do § 1º do art. 16, c/c art. 1818 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615/671 (vigente à época dos fatos), o Sr. Acindino Ricardo Duarte e o Sr. José Carlos Correia à restituição, ao Município de Matinhos, da quantia de R\$ 82.787,95 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente, nos termos do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

VI - determinar o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 4º21 do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e § 6º do art. 248 do Regimento Interno.

14. Peça n.º 171, fls. 07 e 08.

15. Peça n.º 164, fl. 16.

16. Peça n.º 164, fl. 17.

17. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: 65317/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1992/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3953/20 – Tribunal Pleno. Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de São Carlos do Ivaí. Irregularidades em processos licitatórios para a aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção de veículos. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por José Luiz Santos, gestor à época e ainda Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, contra decisão exarada no Acórdão n.º 3953/20 – Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n.º 8.666/93, aplicando ao ora Recorrente três multas administrativas[3], haja vista as irregularidades nos procedimentos licitatórios Pregões n.º 35, n.º 53 e n.º 56, assim como no Chamamento Público n.º 4, referentes ao ano 2017.

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho n.º 147/21 – GCDA[4], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 76/21 – GCNB[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução n.º 1105/21 – CGM[6], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, não merecendo reparo o que fora decidido no Acórdão n.º 3953/20 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se o decísium consubstanciado no Acórdão n.º 3953/20, do Tribunal Pleno, nos termos do Parecer n.º 456/21 – 7PC[7].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise da peça recursal carreada aos autos, verifica-se que o recorrente alega, em síntese, que:

- apesar das irregularidades constatadas, não foram demonstrados quaisquer ilícitos ou má-fé quando da elaboração dos editais;
- ausência de qualquer tipo de direcionamento dos certames, que contariam, inclusive, com exigência “de comprovação de capacidade técnica e operacional das interessadas nos certames e, comprovadamente, ensejaram a melhor contratação frente aos respectivos objetos”;
- tratava-se de objetos (peças) disponibilizados no mercado em que há compatibilidade entre as montadoras, inclusive relacionados a preços, cuja utilização, restou vinculada à respectiva montadora do veículo (patrimônio) quando necessária sua manutenção;
- quanto ao eventual vício na composição dos valores de referência do certame, alegou que à época a unidade de compras e licitação buscou cotação de preços em diversas empresas do ramo pertinente ao objeto, todavia, sem sucesso, por esse motivo autorizou-se a inauguração do certame contemplando valores de referência baseados nas cotações de preços submetidas ao crivo desta Administração;
- durante a análise e julgamento das propostas foi verificada a conformidade dos documentos apresentados com os requisitos do edital, sendo classificadas as empresas que atenderam fielmente as previsões editalícias; Conforme exposto pela Unidade Técnica, “especificamente em relação a cada uma das irregularidades, foram repisados os argumentos expostos em contraditório”, sendo que tais fundamentos foram devidamente analisados e contraditados naquela oportunidade.

Não obstante, no que toca ao primeiro argumento – ausência de má-fé ou ânimo doloso para a prática dos atos irregulares -, sabe-se que simples existência de um fato apontado como irregular, à luz do atual ordenamento jurídico, não deve ser considerado motivo suficiente para punir o gestor em todas as esferas. Ou seja, imperioso se faz o exame pormenorizado da autoria do fato, da conduta do agente, do nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade, assim como da culpabilidade[8].

Não obstante, dá análise do contido nos autos e dos fatos ensejadores da presente demanda, restou configurada a ocorrência de erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos, conforme destacado pela Unidade Técnica[9]:

Além disso, as falhas ocorridas nos procedimentos licitatórios em análise caracterizam, no mínimo, erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos. A deficiência na especificação do objeto nos certames, por exemplo, configura irregularidade evidente, que não necessitava de conhecimento técnico para a sua visualização.

Notoriamente as peças de automóveis variam de acordo com a marca e o modelo do veículo, sendo óbvio que licitações destinadas à aquisição dos componentes devem trazer tais informações.

Também são patentes as irregularidades referentes à praticamente ausente pesquisa de preços e às falhas formais, como a falta de data e assinatura em documentos e a ausência de numeração nos autos dos procedimentos.

Desse modo, não há como afastar a responsabilidade do recorrente, que, antes de homologar os procedimentos licitatórios, em uma análise minimamente atenta, poderia ter identificado as ilegalidades.

Assim, verifica-se que a precisa definição do objeto em licitações é requisito básico e condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade escolhida, pois, ausente tal definição, torna-se impraticável a formulação das propostas e o seu respectivo julgamento, e, por conseguinte, inviável o contrato subsequente. No mesmo grau de importância, encontra-se a pesquisa de preços, que consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, assim como para viabilizar o exame de propostas em licitação.

Ou seja, ausentes os requisitos acima em virtude de falha aparente por parte do gestor responsável, caracteriza-se a ocorrência de culpa, por negligência, e, por via de consequência, resta suficiente reconhecida a reprovabilidade da conduta do agente, o que permite a respectiva responsabilização, sendo dispensável o apontamento da animosidade dolosa, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)[10].

No que se refere aos demais apontamentos, preliminarmente se faz necessário ressaltar que as multas aplicadas se deram pela: a) “ausência de planejamento da fase interna da licitação nos três procedimentos licitatórios”; b) “em razão das diversas irregularidades formais ocorridas nos três procedimentos licitatórios”; e c) “em razão da previsão do mesmo serviço em diferentes editais, bem como pela realização de serviços, que contavam com previsões específicas nos Pregões n.º 53 e 56, através do Chamamento Público n.º 04/2017”, definidas, respectivamente, nos subitens a, b e c, do item II do Acórdão recorrido.

Desse modo, as falhas acima apontadas já configuram motivos ensejadores satisfatórios para a aplicação das sanções por parte deste Tribunal de Contas, dadas pelo Acórdão n.º 3953/20 – Tribunal Pleno[11].

Com efeito, percebe-se que as razões recursais não trouxeram elementos hábeis a eliminar os fundamentos iniciais ensejadores das sanções propostas, tendo em vista que as irregularidades identificadas são de caráter basilar em qualquer certame licitatório, pois, repita-se: tratam da correta definição do objeto, com suas características inerentes e indispensáveis, assim como da clara definição do preço, pressuposto inicial básico para a deflagração do certame.

Para além, à guisa de exemplo e por oportuno, vale destacar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica:

“Também são patentes as irregularidades referentes à praticamente ausente pesquisa de preços e às falhas formais, como a falta de data e assinatura em documentos e a ausência de numeração nos autos dos procedimentos. [...]”

Especificamente em relação às impropriedades verificadas nos certames, conforme já analisado na Instrução n.º 2833/20 – CGM, vários itens não especificam para quais modelos de veículos as peças seriam destinadas. [...]”

No Lote 01 do Pregão n.º 35/2017, por exemplo, foram licitados itens como caixa de direção, jogo de pastilhas, discos de freio e retrovisores externos. Em breve pesquisa de preços na internet, é possível constatar que o preço de tais peças varia de acordo com o modelo de veículo. No presente caso, sequer a montadora foi especificada. [...]”

Quanto à pesquisa de preços, nos Pregões n.º 35/2017 e 56/2017, nota-se que sequer foram utilizados três orçamentos para a definição dos preços máximos, o que contraria consolidada jurisprudência desta Corte de Contas. [...]”

Quanto à confusão entre os objetos do Pregão Presencial n.º 53/2017 e do Chamamento Público n.º 56/2017, observa-se que nas notas n.º 503 e 511, foram faturados serviços de freio, através do Chamamento Público n.º 04/2017. Serviços estes que deveriam ter sido realizados através do Pregão n.º 56/2017, que contém item específico de freio. [...]”

No que tange ao faturamento dos serviços realizados pela TRISSOLDI MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA. As irregularidades foram reconhecidas pela TRISSOLDI MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA., que requereu ao Município a emissão de DAM, contemplando os valores devidamente corrigidos para fins de ressarcimento ao erário. [...]”

Quanto ao faturamento da FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA. foi constatada a irregularidade na nota n.º 1355, sendo que, de acordo com o próprio Município e a Fujikawa, bem como os “pedidos de venda” juntados pela empresa, foram realizados apenas seis serviços de cardam, o que, além de ensejar o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 383,54, comprova a deficiência na fiscalização da execução do contrato.

No que tange à empresa A. BARRAGAN & R. BARRAGAN, foi verificada irregularidade na realização de faturamento de maneira global, não sendo possível identificar a quais veículos as peças e serviços se referem. Tal fato corrobora com a percepção de falta de controle da Administração”.

Portanto, dá análise do contexto fático objeto de exame, resta indubitável a ocorrência de impropriedades relevantes no âmbito dos procedimentos licitatórios Pregões n.º 35, n.º 53 e n.º 56. De igual forma, conclui-se, com base no arazoado recursal, que não foram trazidos motivos e fundamentos suficientes para desconstituir as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido e, conseqüentemente, aptas a afastar as sanções precedentemente aplicadas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por José Luiz Santos, Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3953/20 – Tribunal Pleno.

Outrossim, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto por José Luiz Santos, Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3953/20 – Tribunal Pleno;

II – determinar, outrossim, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 169.

2. Peça n.º 165.

3. II. Diante das impropriedades havidas nos Pregões 35, 53 e 56 e no Chamamento Público n.º 4, todos de 2017, aplicar a JOSÉ LUIZ SANTOS, Prefeito Municipal:

a) uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de planejamento da fase interna da licitação nos três procedimentos licitatórios;

b) uma multa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das diversas irregularidades formais ocorridas nos três procedimentos licitatórios;

c) uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da previsão do mesmo serviço em diferentes editais, bem como pela realização de serviços, que contavam com previsões específicas nos Pregões n.º 53 e 56, através do Chamamento Público n.º 04/2017.

4. Peça n.º 170.

5. Peça n.º 175.

6. Peça n.º 176.

7. Peça n.º 177.

8. Acórdão n.º 247/2002 – Plenário: “5. Examine, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.”

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas". [Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo 475.260/1995-3. Data da sessão: 28/05/2002]

9. Peça n.º 176, fls. 02 e 03.

10. "[...] 5.22.4.6.3. Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:

"(...) vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa *latu sensu*, dividindo-a em dolo e culpa *stricto sensu*. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa *stricto sensu* refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92." [ACÓRDÃO 433/2012 - PLENÁRIO. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Processo 004.737/2004-0. Data da sessão: 29/02/2012].

11. Peça n.º 165.

PROCESSO Nº: 6615/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1993/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Contra Acórdão de Parecer Prévio nº 64/19-S2C, que entendeu pela irregularidade das contas do Município de Rosário do Ivaí, indicou ressalvas e multa ao gestor. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pelo não provimento. Pelo não provimento do Recurso de Revisão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, prefeito do Município de Rosário do Ivaí no exercício financeiro de 2015, por intermédio de seu advogado, Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR nº. 36.846, em razão da recomendação da irregularidade das contas daquele exercício e das multas imputadas, nos termos do constante no Acórdão de Parecer Prévio nº. 64/19-S2C (peça 32 no Processo nº. 2444842/16), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Inicialmente, antes do iniciar o relato do presente Recurso de Revisão, esclareço que o ato decisório citado na petição recursal, juntada à peça 60, (Acórdão nº. 1086/2020) não possui relação com estes autos. Diante do contexto dos argumentos, nome das partes e o número do processo foi possível concluir que a petição de recurso objetiva reforma da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº. 64/19-S2C, que recomendou pela irregularidade das contas do exercício de 2015, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Em apertada síntese, informa o recorrente que, segundo seu entendimento, existiriam decisões que divergem da conclusão constante na decisão ora questionada. As decisões, conforme cita às fls. 19 da peça 60, são: o Acórdão nº. 1485/10-Tribunal Pleno (Processo nº. 358458/08), de Relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e Acórdão nº. 385/09-S2C (Processo nº. 167890/08), de Relatoria do Auditor Sérgio Valadares Fonseca.

Ademais, o recorrente apresenta diversos argumentos de mérito que pretende que sejam mais uma vez analisados neste Recurso de Revisão.

O Relator do Recurso de Revisão, Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por intermédio do Despacho nº. 98/21 (peça 61), recebeu o Recurso de Revisão.

Distribuídos a este Relator, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho nº. 356/21 (peça 66), deste Gabinete.

Por intermédio da Instrução nº. 1654/21 (peça 68), a CGM entendeu pela improcedência do Recurso proposto, considerando que:

(i) "(...) a questão apresentada no Recurso em questão já foi amplamente discutida no momento do julgamento do Acórdão nº. 3556/20-Tribunal Pleno (...);"

(ii) "(...) o Recorrente não atacou especificamente o decisum, limitando-se a repetir as razões recursais já enfrentadas por esta Casa de Contas quando do julgamento do mérito, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeciticidade entre o decidido e o atacado)."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 469/21-5PC (peça 69), entendeu, no mesmo sentido da unidade técnica, pela improcedência do Recurso proposto. É o relatório.

2. DO FUNDAMENTO

Primeiramente, faz-se imperioso destacar as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão elencadas no art. 486 do Regimento Interno:

"Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revisão, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente."

Portanto, as questões de mérito, que busca o recorrente mais uma vez discutir, não são passíveis de análise neste ato decisório, até porque já foram oportunamente analisadas e discutidas por este Tribunal de Contas nas decisões que antecederam este Recurso de Revisão.

O Recurso pauta-se em suposta divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, o que, em tese, subsumir-se-ia ao inciso IV do art. 486 do Regimento Interno.

No presente caso, as decisões trazidas como paradigma, que fundamentariam a reforma pretendida, estariam consubstanciadas no Acórdão nº. 1485/10-Tribunal Pleno (Processo nº. 358458/08), de Relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e Acórdão nº. 385/09-S2C (Processo nº. 167890/08), de Relatoria do Auditor Sérgio Valadares Fonseca.

Em que pese as brilhantes decisões utilizadas como referência, verifica-se que são decisões antigas, e não refletem a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas.

Mesmo que pudessem ser consideradas como paradigma ao caso em análise, o que não é o caso, em sentido contrário do manifestado pela CGM e MPC, não é possível verificar a subsunção entre elas e o caso em análise.

Explica-se: primeiramente, sobre o processo 358458/08, o Relator considerou que após sucessivos déficits, houve superávit no exercício seguinte ao das contas analisadas, o que não reflete o caso em análise. Em consulta a Prestação de Contas do Município referente ao exercício posterior ao analisado (2016), nota-se que o déficit das contas ensejou a emissão de Acórdão de Parecer Prévio nº 744/20-S2C[1], pela irregularidade das contas. Ou seja, o déficit foi mantido no exercício seguinte.

Já no que tange a decisão proferida no Processo nº. 167890/08, nota-se que naquele caso o Município apresentava sucessivos superávits nos exercícios anteriores, tendo sido considerado o déficit analisado uma excepcionalidade, conforme trecho abaixo reproduzido:

"Tendo em vista os resultados financeiros referentes aos exercícios anteriores, entendo que a falha em tese é excepcional em meio a indicadores financeiros positivos dos demais exercícios. Em razão disso, pode ser convertida em ressalva.". De toda sorte, conforme acima esclarecido, os atos decisórios usados como paradigmas, não correspondem a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, que tem entendido pela irregularidade de contas que apresentem déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas superior a 5%. Cito, como exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº. 565/20-S2C e Acórdão de Parecer Prévio nº. 64/18-S2C, ambos do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão de Parecer Prévio nº. 57/18-S2C, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 136/21-Tribunal Pleno, do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Aliás, do último Acórdão citado (Acórdão de Parecer Prévio nº 136/21-Tribunal Pleno), o seguinte trecho merece ser reproduzido, a fim de demonstrar o posicionamento atual deste TCE-PR:

"(...) quanto ao item alusivo ao déficit orçamentário, invoca o recorrente, em suas razões recursais, o Acórdão de Parecer Prévio nº. 423/13-S2C como paradigma, no qual consta a aposição de ressalva ao resultado financeiro/orçamentário das fontes livres acima do percentual de 5%. (...) Contudo, tal entendimento é aplicável de forma automática e indiscriminada a todos os casos equiparáveis entre si, sem prévia consideração do caso concreto de cada município, em face de suas peculiaridades e especificidades orçamentárias."

Conforme bem fundamentado, diante da ausência de eficácia do recorrente em demonstrar a divergência da decisão recorrida com o atual entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, o Recurso de Revisão não deve prosperar.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 64/19-S2C.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa a Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Revisão nº. 24484-2/16, cujo Relator é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno; Após, remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 64/19-S2C;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o Recurso de Revisão nº. 24484-2/16, cujo Relator é competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno;

III – determinar, após, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

IV – determinar, por fim, a remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 369429/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1994/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas. Omissão no Acórdão nº. 1149/21 de diligência sugerida no Parecer do parquet. Pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, manejados pelo Ministério Público de Contas (peça 183), no qual aponta omissão no Acórdão nº. 1149/21-STP (peça 180), referente a falta de apreciação de diligência sugerida em seu Parecer.

A omissão relatada nos Embargos de Declaração, de forma resumida, corresponde a falta de apreciação do mencionado Acórdão de sugestão de encaminhamento "... de ofício, de cópias das principais peças e da chave de acesso aos autos eletrônicos, ao Ministério da Justiça, ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público do Estado do Paraná."

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas. As diligências solicitadas pelo parquet em seu Parecer nº. 937/20, estão em consonância com o entendimento proferido no Acórdão nº. 1149/21-STP, haja vista que as irregularidades relatadas devem ser comunicadas aos órgãos de controle competentes, nos termos do art. 71, XI e 75, ambos da Constituição Federal. Dessa forma, verificada a pertinência dos Embargos de Declaração e a subsunção dos seus fundamentos ao disposto no art. 490 do Regimento Interno, entendo que a omissão relatada deve ser corrigida, nos termos do que decido abaixo.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração propostos, devendo ao Acórdão nº. 1149/21-STP ser incluída a seguinte diligência:

Determinar o encaminhamento de cópias dos autos, aos seguintes:

- Ministério da Justiça;
- Ministério Público Federal;
- Controladoria Geral da União; e
- Ministério Público do Estado do Paraná.

Após, o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a inversão da autuação para que volte a tramitar como principal o Processo nº. 16831-9/12, nos termos do art. 32, §3º. do Regimento Interno, a fim de que a execução da decisão possa ser acompanhada pelo Relator competente.

Por fim, remessa à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração propostos, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, devendo ao Acórdão nº. 1149/21-STP ser incluída a seguinte diligência:

II - determinar o encaminhamento de cópias dos autos, aos seguintes:

- Ministério da Justiça;
- Ministério Público Federal;
- Controladoria Geral da União; e
- Ministério Público do Estado do Paraná.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inversão da autuação para que volte a tramitar como principal o Processo nº. 16831-9/12, nos termos do art. 32, §3º. do Regimento Interno, a fim de que a execução da decisão possa ser acompanhada pelo Relator competente;

IV – determinar, por fim, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 439060/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1995/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo proposto pela empresa ALMAQ Equipamentos para Escritório LTDA, contra negativa de medida cautelar para suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº. 53/2020 do Ministério Público do Estado do Paraná. Pelo não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com objetivo de alterar o entendimento da decisão contida no Despacho nº 453/21, mantida inalterada pelo Despacho nº. 585/21 (peças 23 e 35, respectivamente, do Processo nº. 29893-9/21), a fim de que seja concedida medida cautelar para suspender o processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº. 53/2020, do Ministério Público do Estado do Paraná.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que:

(i) "(...) a Administração Pública deu continuidade ao certame sem a devida observância das formalidades legais atinentes a publicidade e isonomia. Isto fez com que, de forma totalmente obscura e sem a participação das demais licitantes, a SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, fosse declarada vencedora do certame, tendo o objeto sido adjudicado à referida licitante e o resultado do certame homologado";

(ii) "(...) a decisão Agravada deixou de levar em consideração fator absolutamente relevante em sua apreciação. Em primeiro lugar, para além da questão atinente ao vício formal de retomada do certame, de se constatar a flagrante violação ao princípio da impessoalidade e isonomia, conquanto o fundamento suscitado para inabilitação da ALMAQ teria de ser aplicado também à SIMPRESS";

(iii) "Em segundo lugar, a urgência na concessão da cautelar é evidente, na medida em que se possibilitará prosseguimento a contratação evidentemente evitada de ilegalidade (...)."

Presente os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o agravo sub examine foi devidamente recebido por este relator, conforme Despacho 685/21 (peça 41 do Processo nº. 29893-9/21).

De forma resumida, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que de fato o agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto por parte legítima (artigo 474 do Regimento Interno).

"Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado".

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de "despacho", é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso, em compasso com o artigo 480 das normas regimentais.

Assim sendo, o agravo deve ser conhecido.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que ele não deve prosperar.

Na análise da petição recursal, verifico que persiste a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, nos fundamentos de que o procedimento licitatório promovido pelo Ministério Público do Paraná estaria evadido de ilegalidade, razão pela qual deveria a medida cautelar ser deferida.

Ocorre que os fundamentos indicados pela recorrente já foram adequadamente enfrentados no Despacho nº 453/21[1], e o entendimento foi mantido inalterado na análise dos Embargos de Declaração, conforme Despacho nº. 585/21[2] (peças 23 e 35, respectivamente, do Processo nº. 29893-9/21).

O fato de ter o Ministério Público do Estado do Paraná dado continuidade ao procedimento licitatório no período de recesso de fim de ano não configura qualquer ilegalidade, ao contrário do que parece acreditar o recorrente, posto que as instituições, sejam elas o Poder Judiciário, Ministério Público, ou até mesmo este Tribunal de Contas, continuam em funcionamento, mesmo que parcial, nesse período.

Ao que tudo indica, a parte tenta exaurir o mérito da Representação da Lei 8.666/93, já em sede de medida cautelar, mesmo que os requisitos para concessão dessa não estejam preenchidos ao entender deste Relator.

O principal fundamento apresentado no Recurso de Agravo (peça 39), diz respeito ao fato de ter sido a empresa ALMAQ desclassificada por não apresentar[3], "(...) o nome versão do banco de dados".

Sobre a questão, considerando a resposta do Ministério Público do Estado do Paraná, à peça 19 (fls. 45), indicando que a empresa ALMAQ "(...) mesmo após a apresentação de proposta recomposta (...) não apresentou "nome e versão do banco de dados" e que "A habilitação da empresa Simpress Comércio, Locação e Serviço Ltda, após a apresentação de proposta recomposta, conforme item 9.1 do edital, em que foi apresentada a descrição do nome e versão de banco de dados ofertados, possibilitando a verificação da conformidade com as características exigidas em edital", entendo que não se confirma o indício da ilegalidade apontada, um dos motivos que desencadearam a negativa da cautelar pleiteada.

Destaco que o procedimento licitatório questionado está concluído, tendo sido celebrado em Contrato nº. 11/2021, com a empresa SIMPRESS. A determinação da suspensão do mencionado Contrato seria, no entender deste Relator, capaz de desencadear dano reverso à Administração Pública, nos termos do art. 300, § 3º do Código de Processo Civil (abaixo reproduzido), posto que implicaria na necessidade de contratação emergencial para atendimento do objeto contratual, medida que só deve ser considerada em casos excepcionais, nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que este Tribunal de Contas já se decidiu contrário a medida cautelar em razão da possibilidade de dano reverso, conforme se verifica na decisão constante no Despacho nº 652/20, do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Outra questão considerada por este Relator foi o fato de o Ministério Público do Estado do Paraná ter indicado, às fls. 48 da peça 19, que o Contrato nº. 11/2021, em que pese a existência concomitante do Contrato Emergencial nº. 04/21, vem sendo executado de forma satisfatória pela empresa SIMPRESS.

Diante do exposto, persistindo o entendimento deste Relator sobre o não preenchimento dos requisitos que legitimariam o deferimento da medida cautelar proposta, somado ao fato de que, caso fosse possível, o deferimento da medida seria capaz de desencadear o dano reverso, entendo que a decisão constante no Despacho nº 453/21, ratificada no Despacho nº. 585/21, deve ser mantida inalterada, não devendo o Recurso de Agravo ser provido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 453/21, ratificada no Despacho nº. 585/21, ambas do Processo nº. 29893-9/21, a qual indeferiu a medida cautelar requerida na petição inicial daqueles autos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino remessa destes expedientes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos do Processo nº. 29893-9/21.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 453/21, ratificada no Despacho nº. 585/21, ambas do Processo nº. 29893-9/21, a qual indeferiu a medida cautelar requerida na petição inicial daqueles autos;

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes expedientes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos do Processo nº. 29893-9/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 23 do Processo nº. 29893-9/21;

2. Peça 35 do Processo nº. 29893-9/21;

3. Peça 39 do Processo nº. 29893-9/21.

PROCESSO Nº: 888637/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA, VANDERLEI SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1996/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades nos Pregões Presenciais nº 09/2010, 19/2011 e 13/2013. Fraude ao caráter competitivo do certame. Aquisições sem cobertura contratual. Extrapolação do limite de 25% de acréscimo do valor original licitado. Fraude ao sistema informatizados deste Tribunal. CGM e MPC pela procedência e sanções. Pela procedência da Representação, com aplicação da penalidade de multa.

1. RELATÓRIO

Trata de Representação nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Município de Santa Mônica, a partir dos fatos apurados no Processo Administrativo nº 01/2014 (Peças nº 18 a 59), em face do Sr. Antônio Carlos Mileski, Ex-prefeito Municipal, e do Sr. Vanderlei Schmidt, Ex-secretário Municipal de Saúde, em virtude de irregularidades nos Pregões Presenciais nº 09/2010, 19/2011 e 13/2013 e na execução dos respectivos contratos.

Em síntese, o Representante, por meio do conjunto probatório acostado nas Peças nº 18 a 59, relata as seguintes irregularidades:

- a) os representados promoveram a publicação dos editais de Pregão Presencial nº 09/2010, 13/2010 e 19/2011 com valores significativamente baixos (R\$3.847,31, R\$1.896,18 e R\$3.449,27, respectivamente) a fim de desestimular a ampla participação de empresas, frustrando o caráter competitivo dos certames;
- b) na fase de execução dos contratos, foram realizadas aquisições de medicamentos em valores muito acima dos pactuados, sendo que a soma dos valores inicialmente licitados foi de R\$ 8.010,68 (oito mil e dez reais e sessenta e oito centavos), enquanto que a quantia efetivamente paga chegou a R\$ 353.065,01 (trezentos e cinquenta e três mil reais, sessenta e cinco reais e um centavo);
- c) o pagamento de valores excedentes ao inicialmente licitado foi operacionalizado a partir da confecção de “aditivos virtuais”, isto é, foram promovidas alterações contratuais nas quantidade dos medicamentos e materiais e nos prazos de vigência dos contratos apenas no sistema SIM-AM do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inexistindo, com isso, documentos formais que atestem tais aditivos;
- d) as referidas alterações contratuais “fictícias” ultrapassaram a margem legal de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo do valor original licitado, restando configurado a dispensa de diversas licitações de forma irregular.

Por seu turno, o Corregedor-Geral, Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, procedeu o recebimento da representação, nos termos do Despacho nº 504/15 – GCG (Peça nº. 60), e determinou a (i) reatuação do processo como “Representação da Lei nº 8.666/93” e a (ii) realização da citação das partes interessadas.

Citações realizadas em conformidade com o inciso II do artigo 381 do Regimento Interno, conforme documentos anexados nas Peças nº 63 a 65; 68 a 69; 72 a 74.

Manifestações juntadas pelo Município de Santa Mônica na Peça nº 67 e contraditório apresentado somente pelo Sr. Antônio Carlos Mileski na forma da Peça nº 71, sendo que os fatos e argumentos lançados na referida peça de defesa não guardam nenhuma correlação com o caso ora analisado[1].

Instada a se manifestar, a então Diretoria de Contas Municipais – DCM, mediante a expedição da Informação nº 533/16-DCM (Peça nº 77), sugere a realização de novas citações às partes, sendo que tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas – MPC, conforme Parecer nº 5975/16-SMPJT/C (Peça nº 79).

Após autorização do Relator (Peça nº 80), foi empreendida a expedição de novas citações, conforme documentos acostados nas Peças nº 81 a 88 e 92.

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo nº 1875/16-DP (Peça nº 93) foi atestada a ausência de apresentação de contraditório pelas partes interessadas.

Em sua manifestação à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2057/20-CGM (Peça nº 103), opinou, novamente, pelo retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de novas citações dada a ausência de apresentação de defesa por parte dos representados.

Com a anuência do Conselheiro Relator[2], mediante o Despacho nº 756/20-GCFC (Peça nº 104), foram realizadas novas citações e intimações, conforme consta nas Peças nº 106 a 109.

Com a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 795/20-DP (Peça nº 110) foi atestado, novamente, a ausência de apresentação de resposta por parte dos gestores municipais.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, consoante disposto na Instrução nº 861/21 – CGM (Peça nº. 112), opinou pela procedência da representação e sugeriu a aplicação da penalidade de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas – MPC, por derradeiro, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com a imputação de multa aos responsáveis, conforme disposto no Parecer nº. 336/21 - 5PC (Peça nº. 113).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O conteúdo do processo administrativo nº 01/2014 (Peças nº 17 a 59), instaurado pela Portaria nº 178/2014, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Mônica trouxe um robusto conjunto probatório colhido a partir de denúncia realizada pelos vereadores Irani Francisco Silva e José Otacílio dos Santos acerca de irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios vinculados aos Editais de Pregão Eletrônico nº 09/2010, 013/2010 e 019/2011, destinado a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

As evidências disponíveis demonstram que o Ex-prefeito Municipal, Sr. Antônio, e o Ex-secretário Municipal de Saúde, Sr. Vanderlei, (i) cercearam a competitividade dos procedimentos licitatórios acima citados por meio da manipulação dos preços e quantidades iniciais dispostos nos referidos editais e (ii) realizaram, na fase de execução dos contratos, aquisições em valores e quantidade muito superiores ao inicialmente licitados, sem a devida cobertura contratual e mediante fraude aos sistemas de informação deste Tribunal de Contas.

Em termos monetários, os pagamentos irregulares representam mais de 400% (quatrocentos por cento) do valor inicialmente licitado, conforme informação extraída de editais e empenhos constantes nas Peças nº 18 e 19 e abaixo reproduzidos:

EDITAL	FORNECEDOR	VALOR LICITADO	VALOR PAGO
09/2010	CLASSMED	R\$ 1.686,39	R\$ 23.317,62
09/2010	DIMENSÃO	R\$ 1.684,42	R\$ 55.539,82
13/2010	CLEUSELI	R\$ 462,84	R\$ 23.239,64
13/2010	SILVA E OTAQUE	R\$ 735,95	R\$ 83.540,79
13/2010	LUCILENE	R\$ 269,03	R\$ 92.484,49
19/2011	CLASSMED	R\$ 1.757,30	R\$ 46.599,67
19/2011	DIMENSÃO	R\$ 1.414,75	R\$ 28.382,98
TOTALS.....		R\$ 8.010,68	R\$ 353.065,01

Pois bem, em que pese não terem sido apresentadas contrarrazões pelas partes, penso que não há justificativa plausível ou fundamento jurídico que possa respaldar a conduta dos ex-gestores, que permitiram a inserção, nos editais dos certames, de quantidades e de valores irrisórios para, posteriormente, efetuar pagamento duvidosos e nada transparentes em valores consideravelmente maiores.

Não bastasse isso, a existência de aditivos fictícios lançados no sistema SIM-AM demonstram a deliberada intenção dos agentes públicos em dar a aparência de legalidade a transações obscuras, realizadas ao arripio da Lei de Licitações e revelando um modo de agir improbo e incompatível com valores democráticos que balizam a gestão da coisa pública.

Neste contexto, foram identificados os seguintes ilícitos administrativos a serem imputados aos ex-gestores municipais:

- a) ofensa ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 dado o cerceamento do caráter competitivo aos três certames devido a manipulação das quantidades e valores inseridos nos respectivos Editais;
- b) infringência ao art. 41; § 2º do art. 57; parágrafo único do art. 60; § 1º do art. 65 e art. 66, todos, da Lei Federal nº 8.666/93 devido a (i) aquisições em quantidades e valores superiores aos inicialmente licitados, (ii) sem a devida cobertura contratual por meio de termo aditivo e (iii) em volume superior aos 25% que seriam formalmente admitidos pela Lei de Licitações;
- c) desrespeito ao parágrafo único do artigo 239 do Regimento Interno em virtude do lançamento de informações falsa no SIM-AM.

As condutas descritas nos itens “a” e “b” acima são passíveis da aplicação da penalidade de multa tipificada na alínea “d” do inciso IV do art. 87 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, por conseguinte, a irregularidade apontada no item “c” acima deve ser penalizado com a multa da alínea “b” do inciso III do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por derradeiro, registra-se que foi instaurada a Ação Civil Pública sob nº 0001948-03.2014.8.16.0151 na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, tendo sido reconhecida, em decisão de 1º Grau, a impropriedade da conduta dos ex-gestores e a necessidade de reparação do dano ao erário de Municipal Santa Monica no montante de R\$ 345.045,33 (trezentos e quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta e três centavos)[3].

Diante do que foi exposto, acolho as conclusões exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas quanto a integral procedência da presente representação a fim de reconhecer as irregularidades das condutas imputadas ao Sr. Antônio Carlos Mileski e ao Sr. Vanderlei Schmidt e, com isso, aplicar-lhes as multas tipificada na alínea “b” do inciso III e na alínea “d” do inciso IV, ambas, do art. 87 Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer as irregularidades referentes ao (i) cerceamento da competitividade de procedimentos licitatórios mediante manipulação dos preços e quantidades iniciais dispostos nos referidos editais; a (ii) realização de aquisições em valores e quantidade muito superiores ao inicialmente licitados, sem a devida cobertura contratual e em volume superior aos 25% que seriam formalmente admitidos pela Lei de Licitações; e a (iii) fraude aos sistemas de informação deste Tribunal de Contas em virtude do lançamento de dados falsos.

Determino a aplicação das seguintes penalidades:

- (i) uma MULTA prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antônio Carlos Mileski, Ex-Prefeito, e ao Sr. Vanderlei Schmidt, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em virtude do lançamento de informações falsas no SIM-AM;

(ii) uma MULTA prevista na alínea “d” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antônio Carlos Mileski, Ex-Prefeito, e ao Sr. Vanderlei Schmidt, Ex-Secretário Municipal de Saúde, para cada um dos itens:

i. cerceamento do caráter competitivo de três certames licitatórios mediante manipulação das quantidades e valores inseridos nos respectivos editais;

ii. aquisições em quantidades e valores superiores aos inicialmente licitados, sem a devida cobertura contratual e em volume superior aos 25% que seriam formalmente admitidos pela Lei de Licitações.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, a fim de reconhecer as irregularidades referentes ao (i) cerceamento da competitividade de procedimentos licitatórios mediante manipulação dos preços e quantidades iniciais dispostos nos referidos editais; a (ii) realização de aquisições em valores e quantidade muito superiores ao inicialmente licitados, sem a devida cobertura contratual e em volume superior aos 25% que seriam formalmente admitidos pela Lei de Licitações; e a (iii) fraude aos sistemas de informação deste Tribunal de Contas em virtude do lançamento de dados falsos;

II – determinar a aplicação das seguintes penalidades:

(i) uma MULTA prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antônio Carlos Mileski, Ex-Prefeito, e ao Sr. Vanderlei Schmidt, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em virtude do lançamento de informações falsas no SIM-AM;

(ii) uma MULTA prevista na alínea “d” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antônio Carlos Mileski, Ex-Prefeito, e ao Sr. Vanderlei Schmidt, Ex-Secretário Municipal de Saúde, para cada um dos itens:

i. cerceamento do caráter competitivo de três certames licitatórios mediante manipulação das quantidades e valores inseridos nos respectivos editais;

ii. aquisições em quantidades e valores superiores aos inicialmente licitados, sem a devida cobertura contratual e em volume superior aos 25% que seriam formalmente admitidos pela Lei de Licitações;

III – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Por meio da Petição Intermediária nº 592395/16 (Peças nº 89 a 91) foi constituído representante técnico para a defesa do Sr. Antônio Carlos Mileski. Todavia, com a juntada da Petição Intermediária nº 56591/17 (Peças nº 96 e 97) foi informada a renúncia ao referido mandato sem que tivesse sido apresentado contrarrazões em nome do Sr. Antônio Carlos Mileski.

2. Conforme Informação nº 1061/17-DP, foi procedida a redistribuição do feito em conformidade com o Despacho nº 150/17 exarado nos autos do Requerimento Interno nº 41594/17.

3. Como consequência pela prática do ato de improbidade administrativa, na modalidade de lesão ao erário, condeno os requeridos, utilizando-me de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, à parte das sanções descritas no inciso II do art. 12 da Lei 8.429/92, quais sejam ressarcimento integral do dano, o qual perfaz o montante de R\$ 345.054,33 (trezentos e quarenta e cinco mil cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos); perda da função pública (se estiverem gozando de alguma, no momento); suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

PROCESSO Nº: 474370/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, ARYSSON MORAES MATTOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1997/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 748/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA contra o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 061/2021, cujo objeto se consubstancia no “o Registro de Preços para fornecimento e implantação de materiais de sinalização semafórica em (Cruzamentos) vias urbanas do Município de Ortigueira”.

Aduz a Representante, em síntese, que o Edital do referido certame apresenta exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, notadamente quanto às características técnicas do totem semafórico, tais como: quantidade específica de LEDs, vida útil mínima dos LEDs, voltagem específica e dígitos especiais (itens 4, 5 e 6 do Memorial Descritivo).

Além das exigências excessivas, sustenta a Representante que o edital deixa de exigir requisito fundamental para garantir a segurança da contratação, qual seja: a apresentação de laudos de que o produto ofertado efetivamente atende à Norma ABNT NBR 16653/2017.

Adiante, afirma, ainda, a ocorrência de possível direcionamento do certame, trazendo aos autos comparativos[2] entre editais de diversos municípios, nos quais, segundo alegado, somente uma empresa poderia atender a especificação e sagrar-se vencedora.

Diante das possíveis irregularidades, o ora Representante apresentou à municipalidade impugnação ao edital, sendo posteriormente não acolhida[3] em sua totalidade.

À vista disso, foi apresentada a presente Representação, haja vista a manutenção das exigências excessivas e respectivas características do objeto a ser licitado, mesmo após as razões impugnatórias.

É o suscinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de irregularidades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico n.º 061/2021.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, assim como que o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBI a presente Representação, nos termos do Despacho 748/2021-GCNB (peça 17). Com relação a análise do pedido cautelar.

De início, registre-se, por oportuno, que este Tribunal de Contas já apreciou procedimentos licitatórios com objeto similar, do Município de Campo Largo, em duas oportunidades, quais sejam: em análise às exigências do Pregão Presencial n.º 49/2020 e do Pregão Eletrônico n.º 66/2021, nos quais foram constatadas exigências excessivas, além de outras irregularidades, nos termos do Acórdão n.º 3595/20[4]. Processo n.º 376790/20, e do Tribunal Pleno e Acórdão n.º 1757/21 - Tribunal Pleno[5], Processo n.º 378932/21, respectivamente.

Quanto ao presente, em observância às condições expostas no edital Pregão Eletrônico n.º 061/2021, entendo, de igual forma, neste juízo preliminar, que as exigências em questão são excessivas e violam a competitividade do certame. Por fim, no que toca ao pleito cautelar, restam materializados os pressupostos autorizadores da concessão da medida.

A saber, o fumus boni iuris, além de verificado ao longo da peça inaugural, ganha relevo com a juntada da resposta à impugnação ao edital, emitida em conjunto pela Pregoeira, Secretário Municipal de Obras e Procurador Municipal, pela manutenção das exigências editalícias.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame está prevista para o dia 11/08/2021, sendo que seu processamento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], assim como com base no inciso XII[7] do art. 32 e no §1º[8] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o pedido apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 061/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Ortigueira.

À vista disso, encaminhou-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR os representados: Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal; Sr. Arysso Moraes Mattos (Secretário Municipal de Obras e Transportes); e, Sra. Márcia Giulia do Bonfim Banach (Pregoeira Oficial), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório questionado.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 748/2021 – GCNB (peça 17), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 748/2021 – GCNB (peça 17), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, com a respectiva juntada de cópia integral do procedimento licitatório questionado;

III – determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 08.

3. Peça nº 06.

4. EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Campo Largo. Atualização do sistema semaforico com o fornecimento de peças. Exigências excessivas e impertinentes sem justificativa. Prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital. Ausência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017. Improcedente. Ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego. Divergência no Edital em relação ao prazo de entrega do objeto contratado. Ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por atrasos nos pagamentos. Pagamentos condicionados à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária. Procedência Parcial. [Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO. Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.]

5. Despacho em sede de análise de pedido cautelar: "Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 66/2021 do Município de Campo Largo, merecendo processamento a demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das seguintes exigências do edital: (i) cor do botão da caixa da boteeira sonora (item 8.2 da especificação técnica, peça 05, fl. 44); (ii) movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm (peça 05, fls. 40 e 88); (iii) exigência de Laudo Específico de controlador eletrônico para entrega no momento de análise de amostra (peça 05, fls. 26, 38 e 42); (iv) vedação à participação de consórcios (item 7.2, "a"); e (v) ausência de previsão de compensação e juros para pagamento em atraso.

Nesse juízo preliminar, parece-me que as exigências em questão são excessivas e violam a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02. Ainda, há possível violação a normas técnicas específicas, a exemplo da Resolução nº 704/2017 do CONTRAN. [...]

Diante do exposto, deíro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 66/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito". [Relator: IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.]

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 436496/01

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA,

NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

ADVOGADO / PROCURADOR JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, KAIO MURILLO

NEVES JACQUES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1999/21 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Guaraqueçaba. Execução fiscal. Reiterado descumprimento de determinação exarada por esta Corte. Prefeita e Procurador Municipal que deixaram de informar periodicamente as ações tomadas pelo Município no processo judicial. Reiteradas notificações ignoradas pelos interessados. Pelo bloqueio da certidão liberatória do Município de Guaraqueçaba e aplicação de multa administrativa aos interessados.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de denúncia efetuada por ANTONIO FELICIO RAMOS FILHO, Prefeito Municipal de Guaraqueçaba à época dos fatos, contra o seu antecessor, NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI, relativamente ao exercício financeiro de 2000, em que alegou, sinteticamente: o não cumprimento de gasto mínimo sobre a receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212, da Constituição Federal; que o Balanço apresentado pela Administração Direta não espelhava com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2000; que a escrituração contábil e os resultados financeiros e patrimoniais não seriam merecedores de fé contábil e jurídica e que houve severos prejuízos causados ao Tesouro Municipal.

Após regular tramitação nesta Corte de Contas, restou decidido por meio do Acórdão nº 54/06, de Relatoria do Conselheiro Fernando A. Mello Guimarães, assim ementado:

DENÚNCIA – GASTOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE SEUS OBJETOS E SEM PRÉVIO EMPENHO – DEPÓSITO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA DO DENUNCIADO QUANDO ESTE ERA PREFEITO – DESPESAS ESTRANHAS APROPRIADAS NO ENSINO FUNDAMENTAL – REPASSES A ENTIDADES ASSOCIATIVAS SEM A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS E SEM APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PAGAMENTO DE ENCARGOS BANCÁRIOS DECORRENTES DA EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IRRF E RECOLHIMENTO DO INSS NO TOCANTE A PAGAMENTOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS – CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL ALEATORIO E SEM PREVISÃO LEGAL AO FUNCIONALISMO – VENDA DE IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Ante tal decisão, expedida em 02.02.2006, esta Corte de Contas exarou a Certidão de Débito nº 1672/2006, em 31.10.2006, no valor total de R\$ 1.994.537,42 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), em face do denunciado, sr. NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI.

Conforme Informação nº 3145/13, expedida pela extinta Diretoria de Execuções (atual CMEX), nos autos nº 58360/13[1], a municipalidade inscreveu o débito do denunciado em dívida ativa:

"O Município de Guaraqueçaba inscreveu o débito em dívida ativa na data de 03/01/2007 sob o nº 4199. Os autos de execução judicial tramitam sob o número 385/07 (0001697-86.2012.8.16.0043) e a última Certidão de Cartório encaminhada emitida em 10/06/2013 (peça 31 do processo nº 436496/01), certifica que em 02/04/2013, foi expedido mandado para a citação do requerido (cópia - anexo V)"

Os presentes autos de denúncia foram redistribuídos ao Conselheiro Durval Amaral, conforme Termo de Distribuição nº 3340/15. Por meio do Despacho nº 1316/16, o então Relator assim se pronunciou:

I. Versam os autos acerca de Denúncia julgada conforme teor do Acórdão nº 54/06 - do Tribunal Pleno, no qual foram emitidas determinações a serem cumpridas pelo Município de Guaraqueçaba;

II. Verifica-se das peças 43 e 47 a 56, que o Município de Guaraqueçaba protocolou petição intermediária, informando que estão sendo adotadas as medidas cabíveis para o andamento dos autos nº 1697/2012 (ação de Execução Fiscal n. 0001697-86.2012.8.16.0043) Assim, juntou documentos para comprovar suas alegações e requereu a baixa de responsabilidade temporária a fim de viabilizar a emissão de certidão liberatória;

III. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias, para que continue adotando as medidas destinadas à regularização da determinação contida no Acórdão n. 54/06 - Pleno.

IV. Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o Prefeito deverá comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 54/06 - Pleno, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (COEX) para anotação do prazo e controle.

Assim, restou estabelecido que a baixa provisória de responsabilidade, para fins de emissão de Certidão de Liberação de Débito, ficaria condicionada à apresentação, pela municipalidade a esta Corte, acerca da continuidade da adoção das medidas determinadas por meio do Acórdão nº 54/06.

Da mesma forma, em cumprimento ao §3º, do art. 93 da LCE nº 113/05[2], deveria o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA prestar informações semestralmente acerca das medidas tomadas quanto aos títulos de dívida ativa que estivessem sendo executados judicialmente, o que foi devidamente respeitado até o exercício de 2018.

À peça 66 (Informação nº 1061/17-DP), a Diretoria de Protocolo informou ter redistribuído o presente processo a este Relator.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 6909/2020 (peça 78), informou que o Município vinha descumprindo o art. 31, da Resolução nº 70/2019, uma vez que não estaria encaminhando informações acerca da execução fiscal, sendo que a última apresentação dos documentos ocorreu em 21.05.2018. Ainda, conforme consulta aos autos judiciais de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043, que constaria que lá também a municipalidade estaria se mantido inerte, conforme apontado pelo juízo, que consignou que: "o exequente não trouxe nenhuma prova que demonstrasse alteração da situação fática, a fim de permitir nova tentativa de penhora online, já feita nestes autos e infrutífera."

Por meio do Despacho nº 47/21 – GCAML (peça 79), este Relator determinou à Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação como "interessado" da sra. LILIAN RAMOS NARLOCH (Prefeita do Município de Guaraqueçaba da gestão 2021/2024) e determinou a intimação da municipalidade para que apresentasse no prazo de 15 dias, informações acerca da execução fiscal mencionada, restando alertados que a ausência de manifestação impediria a expedição eletrônica da Certidão Liberatória, além de possível imputação de multa administrativa aos responsáveis.

O prazo concedido para a manifestação do Município transcorreu in albis, conforme certidão de decurso de prazo expedido pela Diretoria de Protocolo à peça 83.

Ante o disposto no art. 510, do Regimento Interno[3], o feito foi encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, o qual, por intermédio do Parecer nº 222/21 (peça 86), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, opinou:

1) Pela imediata anotação, junto a CMEX, do impedimento para obtenção de certidão liberatória, consoante preconiza o art. 95, da Lei Orgânica dessa Corte;

2) Pela inclusão do Sr. Kaio Murillo Neves Jaques Pereira na atuação dos autos na qualidade de Interessado, e subsequente intimação deste para atendimento ao Despacho nº 47/21-GCAML.

3) Pela notificação da atual Prefeita, alertando-a pessoalmente, que o não atendimento às determinações dessa Corte pode resultar em aplicação de multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

Pelo Despacho nº 402/21 -GCAML (peça 87), acolhi os itens 2 e 3 do parecer ministerial, no entanto, mesmo realizadas mais duas citações/notificações aos interessados, todos quedaram-se silentes (certidões de decurso de prazo nº 1470/21 – peça 95 e nº 453/21 – peça 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio do exposto, restou demonstrada as reiteradas tentativas (frustradas) desta Corte de Contas em comunicar aos interessados sobre a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no §3º, do art. 93 da LCE nº 113/05[4], e art. 31, da Resolução nº 70/2019[5].

O Acórdão nº 54/06 gerou a obrigatoriedade do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA em demonstrar periodicamente a este Tribunal as providências que têm sido tomadas junto ao Poder Judiciário, nos autos de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043, com vistas ao ressarcimento ao erário pelo seu antigo gestor, sr. NOLIYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI.

Contudo, tanto a atual gestora do Município, sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, quanto o Procurador Municipal, sr. KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, em que pese identificados em diversas oportunidades (a sra. Prefeita foi identificada a partir das peças 79, 87 e 94, havendo publicação no DETC e comunicação eletrônica – com recibo de leitura, assim como o Procurador foi citado a partir das peças 87 e reiterado pela peça 94, com certificação de leitura à peça 96), optaram por descumprir as normativas de regência, mesmo informados sobre as consequências advindas do desatendimento das determinações desta Corte de Contas.

Desta forma, este Relator entende que devem ser implementadas as medidas necessárias a se fazer cumprir o expediente em tela, aplicando-se, de plano, o disposto no art. 85, V[6], da LCE nº 113/05 c/c art. 292-A[7] ao MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, promovendo o bloqueio imediato da expedição de certidão liberatória da municipalidade, assim como, que seja imputada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, à sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, e ao Procurador Municipal, sr. KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA.

Deve ser determinado também, que os interessados retomem a remessa das informações sobre os autos de execução fiscal mencionados em até 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de imputação de nova multa administrativa a ambos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pelo imediato bloqueio da certidão liberatória do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, ante o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

II – Pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, à sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, e ao Procurador Municipal, sr. KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, individualmente, ante ao recorrente descumprimento de decisão desta Corte;

III – Pela DETERMINAÇÃO para que, os interessados retomem a remessa das informações sobre os autos de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043 no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de imputação de nova multa administrativa a ambos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Bloquear imediatamente a certidão liberatória do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, ante o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

II – imputar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, à sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, e ao Procurador Municipal, sr. KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, individualmente, ante ao recorrente descumprimento de decisão desta Corte;

III – determinar para que, os interessados retomem a remessa das informações sobre os autos de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043 no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de imputação de nova multa administrativa a ambos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pedido de acesso à informação, no qual consta como interessado a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Antonina.

2. § 3º Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

3. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. § 3º Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

5. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória.

7. Art. 292-A – não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 138982/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2000/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Imputação de multas administrativas ao Prefeito Municipal. Aprovação de aditivo em desconformidade com o art. 65, da Lei nº 8.666/93. Embargos de Declaração. Imputação de multa por litigância de má-fé. Provimento parcial do Recurso. Exercício do direito de recorrer. Ausência de abusividade. Pelo provimento parcial e afastamento da multa constante do Acórdão nº 105/21 – 2ª Câmara.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista interposto pelo sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MARINGÁ (2017/2020), em face do Acórdão nº 3293/20 – 1ª Câmara (peça 35), por meio do qual foram consideradas irregulares as contas extraordinariamente tomadas do ora recorrente e do sr. CELSO SAITO, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LCE nº 113/05 c/c art. 65, da Lei nº 8.666/93.

No decurso restou também consignada a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 a ambos os interessados, em razão do aditamento contratual em desconformidade com a previsão da normativa de regência.

O presente processo originou-se de Tomada de Contas Extraordinária encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, a partir de trabalho realizado visando à verificação das demonstrações financeiras do Programa Mobilidade Urbana do Município de Maringá – PROCIDADES, relativamente ao exercício de 2018.

De acordo com a decisão ora vergastada, foram identificadas irregularidades no primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 65/2017, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a empresa ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A., na medida em que na mesma data da celebração do contrato citado, houve também a formalização de um termo aditivo alterando o valor inicialmente pactuado, em 73% (valor inicial de R\$ 1.497.387,20 – valor total após o aditivo – R\$ 2.589.782,30), ferindo, portanto, o disposto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Alegaram os interessados, naquela oportunidade, que se buscava a modernização da base de dados georreferenciada do Município e que o orçamento inicialmente obtido pela Prefeitura, para mapeamento da área total de Maringá, ultrapassaria a verba designada pelo BID para realização desse serviço, pelo que se entendeu por licitar apenas o mapeamento de 215 km².

O orçamento inicial previa um valor de R\$ 3.067.730,00 para o georreferenciamento da área licitada, todavia, a licitante vencedora apresentou um valor inferior, possibilitando que, dentro do valor inicialmente pactuado com o BID, fosse possível a realização de mapeamento de extensão maior do Município (510 km²).

A realização de tal mapeamento teria possibilitado à municipalidade atingir seu objetivo inicial com mais efetividade, qual seja, a atualização dos cadastros imobiliários informatizados visando auxiliar a Administração à solucionar a problemática atinente à arrecadação tributária, em especial de IPTU. A abertura de novo processo licitatório implicaria em dispêndio desnecessários de verba e tempo, uma vez que a empresa vencedora estaria familiarizada com o trabalho e trâmites no Município. Conforme se extrai dos autos, a motivação utilizada para a formalização do aditivo baseou-se no fato de que a proposta da empresa vencedora (R\$ 1.497.387,20) teria ficado abaixo do orçamento base do edital de licitação (R\$ 3.067.730,00), tendo o município diligenciado junto à instituição financeira questionando se, dentro da contratação prevista, haveria a possibilidade de alteração do quantitativo para utilizar a integralidade do montante destacado do BID.

Analisando o caso em tela, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Relator do Voto Vencedor) entendeu que a justificativa para a modificação contratual não se encaixaria em nenhuma das hipóteses do art. 65, inciso II, d, da Lei de Licitações. Cabe destacar ainda excerto do Acórdão recorrido, em que se ponderou sobre a situação analisada:

Desta feita, salta aos olhos que um contrato inicialmente pactuado no valor de R\$ 1.497.387,20 tenha sido aditado para R\$ 2.589.785,30, uma vez que o acréscimo corresponde a, aproximadamente, 72,95% do montante inicial.

A justificativa para tal ocorrência (a proposta da vencedora da licitação estar muito abaixo da previsão realizada, de modo que poderia ser utilizada a „sobra” do valor obtido junto ao BID para incremento do objeto do contrato) não só é imprecisamente por configurar procedimento que ofende a legislação aplicável, como também denota possível equívoco no planejamento da licitação.

Ademais, consoante inclusive pontua o Relator, “não há certeza para se afirmar que houve nítida economicidade no certame, pois não é possível garantir que o resultado seria o mesmo caso a licitação tivesse sido feita desde o início com a previsão de georreferenciamento da extensão total do município”.

Quanto às disposições da Lei de Introduções às Normas do Direito Brasileiro apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, parece-me que não ocorrem os gestores interessados, pois, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto” (Acórdão 2.860/18-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman), além de que a simples leitura do Parecer Jurídico que embasou a repactuação (Peça 28) seria suficiente para gerar dúvida acerca da regularidade do procedimento, uma vez que apresenta fundamento legal para o aditivo absolutamente não aplicável ao caso em exame.

Face a todo o exposto, acolho as conclusões do opinativo do Parquet e voto pela irregularidade das contas dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Celso Saito, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, „g”, da LC/PR 113/05 (por uma vez a cada agente).

Em face de tal decisão, o sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS interpôs Embargos de Declaração (peça 39), aduzindo suposta omissão quanto ao dispositivo de lei que haveria sido violado.

Por intermédio do Acórdão nº 105/21- 2ª Câmara (peça 44), restou consignado o entendimento quanto ao intuito meramente protelatório do recurso interposto, pelo que, ao embargante foi imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “h”, da LCE nº 113/05.

Diante disso, o interessado interpôs Recurso de Revista, repisando argumentos já analisados anteriormente, em síntese, que (peça 48):

- o valor máximo da licitação era de R\$ 3.067.730,00 e que quando da publicação do edital, em 2016, o então Prefeito decidiu por realizar o mapeamento de 215 km², no entanto, considerando que o valor apresentado pela empresa foi bem abaixo do orçado, que o serviço foi realizado em extensão maior do que a prevista, dentro do valor inicialmente estipulado;
- desta forma, considerando que a atualização dos cadastros imobiliários informatizados iria solucionar a problemática relativa à arrecadação tributária, o Município de Maringá entendeu (com base em pareceres jurídicos e na autorização do BID), por estender o serviço por toda a extensão necessária e por isso, foi realizado termo aditivo.
- os serviços remunerados foram efetivamente prestados, não haveria que se falar em enriquecimento ilícito ou dano ao erário, ao contrário, houve economia por parte do ente público;
- conforme a Instrução nº 1.134/20 – CGM, a unidade técnica opinou por afastar as responsabilidades do sr. ULISSES MAIA e do sr. CELSO SAITO, considerando a ausência de dolo ou erro grosseiro por parte do órgão técnico.
- ao final requereu que as multas impostas ao sr. ULISSES MAIA fossem afastadas, considerando a ausência de má-fé do agente, além do fato de ter interposto Embargos Aclaratórios em apenas uma oportunidade, vez que só poderia ser caracterizada como má-fé se houver flagrante deslealdade processual. O processo foi distribuído a este Relator, conforme Termo de Distribuição nº 1768/21 -DP (peça 52) e pelo Despacho nº 329/21 (peça 53), admiti o recurso e determinei o seu encaminhamento à CGM e MPJTC para análise e instrução.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 1599/21 (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo desprovimento do presente recurso, ante a ausência de apresentação de novos elementos capazes de mudar o entendimento contido nos Acórdãos nº 3293/20 – 1ª Câmara e nº 105/21- 2ª Câmara.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 492/21 (peça 55), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, por meio do qual corroborou com o opinativo exarado pela unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito Municipal de Maringá, em face dos Acórdãos nº 3293/20 – 1ª Câmara e nº 105/21- 2ª Câmara, pelo que se avaliou a contratação de serviços de georreferenciamento municipal, passando de 215 km² inicialmente, para 510m².

Conforme bem retratado no primeiro Acórdão mencionado, houve acréscimo de 72,95% do montante inicial, já que o valor contratado era de R\$ 1.497.387,20 e passou a R\$ 2.589.785,30. A justificativa utilizada para tanto foi de que a proposta que sagrou-se vencedora estava muito abaixo da previsão realizada, e desta forma, o gestor entendeu que o valor obtido junto ao BID e então “economizado”, poderia incrementar o objeto contratado.

Em sede recursal, o ora Recorrente limitou-se a repisar os argumentos até então utilizados, acerca dos quais esta Corte se pronunciou pela impossibilidade de acolhimento, posto que desconforme à Lei nº 8.666/93, que assim dispõe em seu art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Nos termos pontuados na Instrução nº 1599/21 - CGM (peça 54), o Tribunal de Contas da União já exarou decisões em que considera que os acréscimos quantitativos superiores a 25% do inicialmente pactuado somente poderiam ser convalidados em situações de caráter excepcional, em que tenha ocorrido acréscimo qualitativo no contrato, diferentemente do caso tratado nos autos.

Insta salientar que no mesmo sentido, também foram exaradas decisões nesta Corte de Contas, a citar: Acórdão nº 641/20 – 1ª Câmara (Rel. Cons. Durval Amaral); e Acórdão nº 1717/18 – Tribunal Pleno (Rel. Cons. Nestor Baptista).

Pelo exposto, restou evidenciado ter havido desacerto durante o processo licitatório referenciado, gerando, assim, o saldo de recursos provenientes do BID. Tal valor foi utilizado para incrementar o objeto contratado, à margem da legislação de regência, posto que restou evidenciado o acréscimo de quantitativo de serviços, mas não aumento qualitativo.

Nesta senda, não socorre ao ora Recorrente a alegação de inoccorrência de dano ao erário e inoccorrência de erro grosseiro ao clamar pelo afastamento da multa administrativa que lhe foi imputada quanto à realização do aditivo de forma ilegal. Cabe aqui, trazer excerto da decisão recorrida quanto a este aspecto, especificamente:

Quanto às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (...) não socorrem os gestores interessados, pois, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culpada do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto” (Acórdão 2.860/18-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman), além de que a simples leitura do Parecer Jurídico que embasou a reapectuação (Peça 28) seria suficiente para gerar dúvida acerca da regularidade do procedimento, uma vez que apresenta fundamento legal para o aditivo absolutamente não aplicável ao caso em exame.

Da mesma maneira, a Instrução da unidade técnica possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Relator sobre qualquer aspecto.

Ademais, não há condenação de caráter ressarcitório nos presentes autos, mas tão somente houve imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, em razão de aditamento contratual em desconformidade com a previsão da Lei nº 8.666/93, relativamente ao Acórdão nº 3293/20 – 1ª Câmara. Assim, quanto a tal sanção, entendo irretocável a decisão recorrida.

Em se tratando da argumentação apresentada pelo ora Recorrente em que busca afastar a imposição de multa administrativa face à suposta ocorrência de litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 87, IV, “h”, da LCE nº 113/05, em que pese não haver razão quanto a alegação de ausência de fundamentação da sanção constante do Acórdão nº 3293/20 – 1ª Câmara, assiste-lhe razão quanto a ao fato de não ter incorrido em deslealdade processual, já que interpôs os embargos aclaratórios em apenas uma ocasião.

Entendo não haver consubstanciado a má-fé do recorrente, posto que, tão somente se utilizou de direito que lhe é assegurado constitucionalmente, o direito de defesa. Tal matéria inclusive já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar legítima a interposição de recurso, ainda que seja para defender posição contrária ao que amplamente tenha sido decidido pelos Tribunais.

A conta disso, depreendo que o Acórdão nº 105/21-2ª Câmara deve ser reformado, para que seja excluída a imputação de sanção administrativa por litigância de má-fé imputada ao ora Recorrente, sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão nº - 2ª Câmara, afastando a imputação da multa administrativa em face do sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, embasada no art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão nº - 2ª Câmara, afastando a imputação da multa administrativa em face do sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, embasada no art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 367213/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO HERNANDES, SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR SERGIO APARECIDO ALESSIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2010/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Não recebimento. Divergência parcial, a fim de que, previamente à imposição da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, “h”, da Lei Complementar nº 113/2005, seja oportunizado ao representante legal da empresa autora da representação o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme precedente.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de Representação apresentada por SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 01/2021, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, que tem como objeto o “registro de preços para contratação eventual de postos de serviços terceiros para as unidades da UNICENTRO em Guarapuava” (sic).

Para tanto, a Representante alega que:

- O Pregoeiro atuou com excesso de formalismo ao desclassificá-la, fundado no fato de não ter ela realizado a vistoria nos locais de prestação dos serviços;
- Esgotou os recursos na esfera administrativa, os quais restaram infrutíferos;
- Todas as licitantes, com exceção da vencedora, foram desclassificadas por razões insignificantes, em inobservância aos princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e isonomia;
- Apresentou atestado que ratifica a visita em todos os locais em que deverão ser realizados os serviços;
- A Representante prestou serviços entre os anos de 2019 e 2020, tendo conhecimento, portanto, do local;
- A vistoria consiste em diligência facultativa;
- Encaminhou proposta mais vantajosa, evidenciando a ofensa ao princípio da economicidade a escolha da empresa vencedora;
- A análise das propostas se efetivou de forma superficial e temerária;
- A sua desclassificação deve ser anulada.

Ao final, formula pedido cautelar, requerendo a suspensão do certame, diante do risco de contratação da empresa vencedora e mobilização de seu pessoal, dentro do contexto da possibilidade anulação da licitação, reiterando o mérito a título de fumus boni iuris.

O exame de admissibilidade foi convertido em diligência (peça nº 11), a fim de solicitar informações complementares a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, que, por sua vez, instrui o feito com documentos (peça nº 16/33), sustentando que:

- A inabilitação do Representante ocorreu por inobservância de imposição pelo edital de apresentação de certificado de vistoria, devendo ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

- b) Tal exigência é relevante e indispensável para a habilitação;
- c) O responsável pela emissão do certificado referente ao Campus Santa Cruz informou a listagem das empresas que fizeram a vistoria, não tendo a Representante assim efetivado;
- d) A Representante não apresentou oportunamente a impugnação ao edital;
- e) Foram adotadas as medidas legais cabíveis, motivo pelo qual não houve violação ao princípio do formalismo moderado;
- f) Foram apresentadas 14 propostas, não tendo sido desclassificadas todas as empresas, tal como alegado na inicial;
- g) Ainda que fosse revista a desclassificação, a Representante não seria vencedora, considerando que a primeira colocada na fase de lances foi a empresa AVANTT - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.;
- h) O lote teve 356 (trezentos e cinquenta e seis) lances, durando 1h24min;
- i) Foram observados os princípios da publicidade e isonomia;
- j) O processo licitatório foi homologado e constitui serviço de caráter essencial, cuja suspensão importará em prejuízos à Administração.

É o relatório.
II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido em parte)

Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se que a SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME propõe esta Representação com fulcro na Lei n.º 8.666/93, porém, desvirtuando-se do verdadeiro fim deste instrumento, em especial do art. 113 da mencionada lei[1], pois se utiliza dele como meio de tutelar o seu direito subjetivo, eis que inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 01/2021, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

A Representante alega, em suma, que a Administração incorreu em formalismo exacerbado ao inabilitá-la por ausência da certidão de vistoria prevista no item 7.2.16 do Edital[2], salientando sê-la diligência facultativa.

Acresceu que todas as licitantes, com exceção da vencedora, foram desclassificadas por razões irrelevantes e afirmou que o atestado apresentando demonstra que compareceu em todos os locais, além do fato de já ter prestado os serviços entre 2019 e 2020.

Vale dizer, pretende a SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME se utilizar desta Representação para tutelar seu interesse subjetivo e privado em se consagrar habilitada no certame, valendo-se, erroneamente, desta Corte de Contas como substitutiva do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumam função substitutiva do Poder Judiciário”[3]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[4]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (…)[5]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[6]

Outrossim, buscou a SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, em pessoa de seu representante SERGIO APARECIDO ALESSIO (peças n.º 03 e 08) alterar a verdade dos fatos, procedendo de forma temerária nestes autos, ao afirmar que visitou todos os locais da prestação do serviço e que todas as demais interessadas foram desclassificadas, incorrendo, assim, em litigância de má-fé, nos exatos termos do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05 cumulado com o art. 80, II e V, do Código de Processo Civil:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(…)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:


(…)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

(…)”
“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(…)
II - alterar a verdade dos fatos;

(…)
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

(…)”
Isso porque, a empresa Representante, ao se valer dos termos utilizados no atestado de vistoria redigido por ela mesma e firmado pelo seu representante legal e por REGINALDO ALVES DA ROCHA, Agente Universitário lotado na Direção-Geral do Campus CEDETEG da Universidade Representada, cria situação fática para embasar a alegação de que visitou tanto o Campus CEDETEG, como o Santa Cruz, nos moldes exigidos pelo item 7.2.16 do Edital:



A
Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro
Diretoria de Compras e Materiais

REFERENTE: Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021

OBJETO: Registro de preços para contratação eventual de postos de serviços terceiros para as unidades da UNICENTRO em Guarapuava.

VISTORIA

Declaramos para os devidos fins que a empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº: 07.692.489/0001-59, sediada na Rua Domingos Nascimento, 285, Bom Retiro, Curitiba/PR, realizou vistoria nos locais em que serão prestados os serviços.

Guarapuava, 04 de abril de 2021.

[Assinatura]
Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro
Nome: Reginaldo A. da Rocha
Cargo:

[Assinatura]
Sistemare Serviços Especializados Ltda
Nome: Thiago P. Silva
Cargo: Representante

[7]
Contudo a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, em manifestação preliminar, apresentou declaração da Direção do Campus Santa Cruz, assinada pelo Coordenador de Infraestrutura e Conservação GILIANO DANIEL NASCIMENTO, que relacionou as empresas que realizaram a vistoria para os fins acima citados, não constando nela a SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME.
Corroborando, seja pelos termos do item 7.2.16 do Edital, seja pelas certidões de peças n.º 17/18 e pelo Comunicado de peça n.º 19, fls. 186, verifica-se que o servidor REGINALDO ALVES DA ROCHA só poderia atestar a vistoria realizada no Campus CEDETEG, uma vez que cabia unicamente ao servidor GILIANO DANIEL NASCIMENTO organizar a vistoria no Campus Santa Cruz:



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

COMUNICADO

Considerando os cuidados referentes a pandemia, a visita técnica deverá ser agendada com os servidores:

- Giliano através do e-mail gdnascimento@unicentro.br ou pelo fone (42) 99972-8485, referente ao Campus Santa Cruz; e
- Reginaldo através do e-mail rocha@unicentro.br ou pelo fone (42) 98847-4117, referente ao Campus CEDETEG.

Guarapuava, 05 de abril de 2021.

Celso Martins Junior
Diretor

CELSON MARTINS JUNIOR:
03025707992

Assinado digitalmente por CELSON MARTINS JUNIOR 03025707992
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=EM BRANCO, ou=16401100119, ou=AC PROCEMME RFL, ou=Procedim
OU=REB e CPF AL, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=CELSON MARTINS JUNIOR 03025707992
Pessoa: Ex-ante e não-qualificado electronicamente
Localidade: nos locais de assinatura eletrônica
Data: 2021.04.05 16:55:03-0302
Fórmula Versão: 10.1.1

Logo, resta clara que a afirmação de que a Representante vistoriou o Campus Santa Cruz foi propositalmente construída em confronto com a realidade dos fatos, a fim de induzir esta Corte de Contas em erro para favorecer o interesse dela em obter êxito no certame.

No mesmo modus operandi, a SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME constou na sua inicial que:

“(…) o Pregão deixou de observar, além dos princípios da economicidade, proporcionalidade, da supremacia do interesse público, da isonomia entre os licitantes, o princípio da razoabilidade e economicidade ao desclassificar todas as licitantes, exceto a declarada vencedora, por motivos banais.”

Todavia, dos documentos trazidos pela Universidade, às peças n.º 19/33 se extrai que 14 (quatorze) empresas participaram do certame e apresentaram seus lances:

Lote (1) - Postos de servente de limpeza, copeira, serviços gerais, portaria e encarregado. Valor máximo do lote R\$ 4.351.470,96.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
14/04/2021 15:21:12:112	AVANTT - SELECAO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA	R\$ 3.377.661,87
14/04/2021 15:19:34:027	BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI	R\$ 3.393.499,99
14/04/2021 14:36:49:324	SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADS EIRELI - ME	R\$ 3.421.997,99
14/04/2021 14:34:47:262	SPA SERVICO VIP DE LIMPEZA LTDA - ME	R\$ 3.449.855,00
14/04/2021 14:31:28:475	EVANDRO GENERO - ME	R\$ 3.479.889,99
14/04/2021 15:17:54:474	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI	R\$ 3.665.000,00
14/04/2021 15:16:50:717	COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI	R\$ 3.680.998,34
14/04/2021 15:10:11:534	ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO LOCACOES PRODUCAO E EVE	R\$ 3.689.500,00
14/04/2021 14:19:31:152	PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 3.712.999,00
14/04/2021 14:17:01:770	INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	R\$ 3.734.999,00
14/04/2021 14:51:29:661	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	R\$ 4.135.000,00
14/04/2021 14:50:57:319	EMPARLIMP LIMPEZA LTDA	R\$ 4.150.600,00
12/04/2021 13:53:07:339	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	R\$ 4.351.470,96
14/04/2021 08:26:16:207	EQUIP SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	R\$ 4.811.267,04

[8] Dentre essas, apenas duas foram inabilitadas além da Representante: AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA e BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por motivos totalmente estranhos ao que amparou o da SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME, ora impugnado:

Licitação [nº 864588] e Lote [nº 1]

Responsável: FABIO HERNANDES

Pregoeiro: NELSON MARCELO DA LUZ

Apoio: NELSON MARCELO DA LUZ

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 AVANTT - SELECAO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 3.377.661,87	14/04/2021 15:21:12:112
2 BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI	OE*	Desclassificado	R\$ 3.393.499,99	14/04/2021 15:19:34:027
3 SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 3.421.997,99	14/04/2021 14:36:49:324
4 SPA SERVICO VIP DE LIMPEZA LTDA - ME	ME*	Arrematante	R\$ 3.449.855,00	14/04/2021 14:34:47:262
5 EVANDRO GENERO - ME	EPP*	Classificado	R\$ 3.479.889,99	14/04/2021 14:31:28:475
6 PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 3.665.000,00	14/04/2021 15:17:54:474
7 COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 3.680.998,34	14/04/2021 15:16:50:717
8 ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO LOCACOES PRODUCAO E EVE	ME*	Classificado	R\$ 3.689.500,00	14/04/2021 15:10:11:534
9 PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 3.712.999,00	14/04/2021 14:19:31:152
10 INTERSEPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.734.999,00	14/04/2021 14:17:01:770
11 ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.135.000,00	14/04/2021 14:51:29:661
12 EMPARLIMP LIMPEZA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.150.600,00	14/04/2021 14:50:57:319
13 ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.351.470,96	12/04/2021 13:53:07:339
14 EQUIP SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.811.267,04	14/04/2021 08:26:16:207

[9]

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	07/05/2021-17:07:32
Fornecedor	SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADS EIRELI - ME
Observação	Apresentou somente um atestado de vistoria, sem a indicação do local da visita, mas com a assinatura do responsável do Campus CEDETEG. Sendo assim não apresentou o Atestado de Vistoria referente ao Campus Santa Cruz.
Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	07/05/2021-17:05:01
Fornecedor	AVANTT - SELECAO E TREINAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
Observação	A documentação esta em desconformidade com o solicitado no que se refere: - Na Declaração de Capacidade Financeira, consta que o Balanço é de 2020, mas apresentou balanço 2019; - Falhou a comprovação de 04 postos de serviços gerais. O edital exige no item 7.2.11.1 a comprovação de 8 postos e os atestados comprovam apenas 04 postos; - Falhou o contrato 012/16. O edital exige no item 7.2.11.6 que cada atestado deve ser acompanhado de cópia do respectivo contrato; - A empresa não apresentou proposta inicial, somente planilha de custos.
Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	07/05/2021-17:06:09
Fornecedor	BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
Observação	A empresa Barreiras é considerada inabilitada pelo seguintes motivos: - não apresentada Procuração dando poderes ao Sr. Haroldo Meirelles Filho pra que represente a empresa; - Não comprovou a capacidade técnica como exigida no edital; /bipora Conclusão: Não apresentou termo aditivo para comprovar o período informado nas notas fiscais e no atestado. Presidente Prudente Atestado SESAU Conclusão: Não apresentou os termos aditivos para comprovar o período declarado no atestado e não apresentou as 3 últimas notas fiscais. Atestado SECAD Conclusão: Não apresentou contrato e 3 últimas notas fiscais. Francisco Beltrão Conclusão: Não apresentou Termo Aditivo para justificar o período informado no atestado e notas fiscais Considerando a quantidade de caracteres reduzida anexamos a análise no campo documentos do sistema.

[10]

Nesse contexto, observa-se que não somente prova mínima da violação ao interesse público pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ante a ausência de prejuízo aos princípios da ampla participação e da isonomia, como também se verifica a má-fé processual da SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME, por meio do seu representante SERGIO APARECIDO ALESSIO, ao tentar modificar a realidade dos fatos, razão pela qual deve ser penalizado, com a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05.

Tais aspectos corroboram com a inadmissibilidade do presente feito, considerando, ainda, que o certame teve ampla participação e os valores foram alcançados após diversos lances, na conjuntura em que ao menos 14 empresas participaram do pregão, das quais apenas três, incluindo-se a Representante, foram desclassificadas por motivos diversos.

Outrossim, é certo que, por regra, a vistoria técnica é facultativa, porém, admite-se sua obrigatoriedade nos casos justificados, diante da natureza dos serviços a serem prestados, conforme jurisprudência desta Corte de Contas:

“Representação Lei nº 8666/1993. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de locação de equipamentos. Não apresentação de atestado de vistoria ou declaração substitutiva. Desclassificação. Ausência de ofensa ao princípio do formalismo moderado. Improcedência do pedido.”[11]

Ainda que se ignore tal aspecto e buscando não adentrar ao mérito, ressalta-se que, no presente caso concreto, não há notícias de que, quando da apresentação do referido atestado, tenha a Representante instruído o certame com outra declaração que exteriorize que conhecia o Campus Santa Cruz, ou seja, que detinha pleno conhecimento da integralidade do objeto licitado, nem mesmo impugnação tempestiva aos termos do Edital, o que corrobora a insubsistência das suas alegações.

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencida parcialmente)

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE SEGUIMENTO do presente feito, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com RECONHECIMENTO da prática de litigância de má-fé de SERGIO APARECIDO ALESSIO, representante legal da SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME, propondo-se, por consequência, a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “H”, da LC 113/05, em desfavor da citada pessoa física, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - VOTO DO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (parcialmente divergente)

4. Dirijo do Ilustre Relator, apenas parcialmente, por entender que, previamente à imposição da multa do art. 87, IV, “h”, da LC 113/05 contra o representante legal da empresa autora da representação, é necessário que lhe seja oportunizado o contraditório.

Nesse sentido, a decisão contida no Acórdão nº 1991/18, deste Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, cujos fundamentos adoto como motivação ao presente voto:

Conforme bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que pese o art. 81, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, nos termos do art. 537, do Regimento Interno, possibilita a condenação de ofício do litigante de má-fé,[12] os arts. 9º e 10, do mesmo diploma legal, determinam que não será proferida decisão contra uma das partes, sem sua prévia oitiva, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.[13]

Nesse sentido, vale transcrever a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, citada pela unidade técnica, proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (grifou-se):[14]

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO.

1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé.

(REsp 250.781/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 120)

De forma semelhante, recentemente decidiu a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à luz do Novo Código de Processo Civil (grifou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE CONDENOU O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE MULTA PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO PROMOVEU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM VALOR SUPERIOR AO DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE SOBRE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, POSITIVADO NOS ARTIGOS 9º E 10º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, uma vez que não foi oportunizado à parte manifestar-se e prestar eventuais informações quanto ao equívoco no quantum exequendo que constou da inicial de cumprimento de sentença, vez que a novel legislação processual positivou a necessidade de se resguardar o contraditório no processo civil, ao estabelecer em seus artigos 9º e 10º que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1586791-5 - Porecatu - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 27.04.2017)

Considerando que a decisão recorrida, para concluir que o denunciante teria agido visando manipular a verdade dos fatos, tomou por base elementos trazidos aos autos após a apresentação de defesa pelo município denunciado, tem-se que, de fato, era indispensável que se concedesse oportunidade prévia ao denunciante para se manifestar a respeito dos fatos e documentos apresentados pelo Município que levaram à caracterização da litigância de má-fé, e à consequente aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, IV, "h", da Lei Complementar nº 113/2005.[15]

Assim, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pelos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, deverá ser reconhecida a nulidade do Acórdão nº 392/18 – Tribunal Pleno, na parte em que aplicou ao denunciante a multa administrativa por litigância de má-fé.

Por consequência, deixa-se de determinar a exclusão da sanção, sugerida pela unidade técnica, para se acolher a proposta do Ministério Público de Contas, pelo retorno do feito à fase instrutória, a fim de que seja oportunizado ao denunciante o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca da imputação de litigância de má-fé.

Em acréscimo à fundamentação supra, cumpre ressaltar que o caso em tela, em que a litigância de má-fé por suposta alteração da verdade dos fatos foi imputada com base nos elementos trazidos aos autos com a defesa apresentada pelo município denunciado, difere dos casos que envolvem a interposição de recursos manifestamente protelatórios, previstos pelo art. 80, VII, do Código de Processo Civil.[16] em que esta Corte de Contas tem aplicado a sanção correspondente sem a necessidade do contraditório prévio, a exemplo dos Acórdãos nº 502/18[17] e 3587/17.[18] ambos do Tribunal Pleno.

Isso porque, nestes últimos casos, a má-fé resta devidamente caracterizada com a própria apresentação da petição recursal, sem necessidade de análise de matéria fática ou de referência a atos processuais praticados pelos demais agentes do processo, e ocorre quando se encontra evidente o único intuito do recorrente de retardar o andamento processual, ou seja, pode ser prontamente constatado pelo julgador.

Dessa forma, além de se tratar de hipóteses de manifesto abuso do direito de recorrer, a concessão de prévia oportunidade de manifestação, nesses casos, iria de encontro à própria finalidade de coibir essa modalidade de litigância de má-fé, que tem por objetivo preservar os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (grifamos).

No caso em tela, a conclusão pela litigância de má-fé deu-se a partir dos elementos trazidos aos autos pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, juntados nas peças n.º 16/33, sem a oportunidade de defesa ao representante legal da empresa autora da representação, a quem está sendo aplicada a referida multa.

Acompanho, entretanto, o voto condutor, quanto ao não recebimento da representação, por seus próprios fundamentos.

5. Face ao exposto, apresento proposta de divergência parcial, a fim de que, previamente à imposição da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Complementar nº 113/2005 seja oportunizado ao representante legal da empresa autora da representação o exercício do contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1 - NEGAR SEGUIMENTO do presente feito, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com RECONHECIMENTO da prática de litigância de má-fé de SERGIO APARECIDO ALESSIO, representante legal da SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME.

2 - Previamente à imposição da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Complementar nº 113/2005, seja oportunizado ao representante legal da empresa autora da representação o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acompanharam o voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Acompanharam o voto da divergência parcial, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar por exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. "7.DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

(...)

7.2. A habilitação far-se-á, depois de encerrada a fase competitiva e ordenadas as ofertas, devendo o licitante apresentar os seguintes documentos:

(...)

17.2.16. Certificado de Vistoria expedido pela Direção do Campus Cedeteg e pela Direção do Campus Santa Cruz, de que foi realizada visita técnica, e de que o representante legal da proponente obteve conhecimento de todas as condições físicas do local onde será executado o serviço.

(...)"

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

4. Ac. 8203/11, da 2 C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

5. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

6. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j, em 23/05/07.

7. Peça n.º 03, fls. 05.

8. Peça n.º 33, fls. 36.

9. Peça n.º 31, fls. 33.

10. Peça n.º 32, fls. 05.

11. Ac. un. n.º 3079/19 do Tribunal Pleno do TCE/PR, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 22/10/19.

12. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

13. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

14. Em decisões mais recentes, o Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela desnecessidade da prova do prejuízo para a parte adversa, para fins de configuração da litigância de má-fé:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18, CAPUT, E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE ADVERSA PARA A COMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "[é] desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé" (EREsp 1.133.262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDCI nos EAREsp 532.563/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 24/02/2016)"

15. h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

16. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

17. "Ementa: Embargos de declaração. Alegação de existência de omissões. Inocorrência. Oposição de embargos com intuito procrastinatório. Litigância de má-fé. Pelo não provimento com aplicação da multa do art. 87, IV, "h" da LC nº 113/2005."

18. Ementa: "Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Litigância de má-fé. Multa. Recurso rejeitado."

PROCESSO Nº: 259259/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2011/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2020. USINA DE ENERGIA EÓLICA PARAÍSO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A. REGULARIDADE das contas.

As contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA PARAÍSO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas por THADEU CARNEIRO DA SILVA, Diretor Executivo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Quarta Inspeção de Controle Externo apresentou Relatório de Fiscalização (peça nº 21) no qual concluiu que "para o exercício financeiro de 2020 não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 743/21 (peça n.º 22), corroborou as conclusões da Quarta Inspeção de Controle Externo e frisou que “ainda que não tenham sido identificados achados de fiscalização, esta Inspeção ao longo do ano de 2020, realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.”

Concluiu que a situação da Prestação de Contas da USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A relativa ao último exercício é regular, não tendo sido verificada a existência de recomendações, determinações legais ou ressalvas para subsidiar o julgamento deste processo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da d. Procuradora JULIANA STERNADT REINER, por meio do Parecer n.º 390/21 (peça n.º 23), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas. É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão às Unidades Técnicas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido da REGULARIDADE das contas da USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A, exercício de 2020.

Da análise da defesa apresentada, a 4ª Inspeção de Controle Externo conclui que “para o exercício financeiro de 2020 não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.º 22) apresentou o seguinte quadro contendo o resultado de sua análise:

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	Instrução Normativa-TC nº158/2021	-	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	Título 3	Instrução Normativa-TC nº113/2015	-	Regular
d	Atendimento a publicação das demonstrações contábeis	Título 4	art. 176, da Lei nº 6.404/76	-	Regular
e	Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas	Título 4	Instrução Normativa-TC nº113/2015	-	Regular
f	Verificação do Passivo a descoberto	Título 4	art. 158, da Lei nº 6.404/76	-	Regular
g	Análise Contábil, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 6.404/76	-	Regular
h	Parecer dos Auditores Independentes	Título 4	Lei nº 6.404/76	-	Regular
i	Parecer do Conselho	Título 4	Lei nº 6.404/76	-	Regular
j	Relatório do Controle Interno	Título 5	arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal	-	Regular
k	Relatórios da Inspeção de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

III – CONCLUSÃO

Por tudo exposto, acompanhando a Quarta Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A, exercício de 2020, de responsabilidade de THADEU CARNEIRO DA SILVA, Diretor Executivo.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A, exercício de 2020, de responsabilidade de THADEU CARNEIRO DA SILVA, Diretor Executivo; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 215088/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2012/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista questionando negativa de registro de ato de aposentadoria. Ausência de vedação à averbação do tempo correspondente para efeito de aposentadoria no cargo efetivo. Artigo 38, inciso IV, da Constituição e o princípio da boa-fé. Provimento do recurso de revista, para efeito de conceder registro ao ato de inativação

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Luiz Fernando Ribas Carli (peça 114), em face de decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 3589/18 – S1C (peça 96), publicado em 07/12/2018 (peça 97), e mantido pelo Acórdão nº 474/19 – S1C (peça 110), que decidiu os Embargos de Declaração opostos, negando registro ao ato de aposentadoria do recorrente em cargo de Químico Legal do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, por inconstitucional acumulação de cargos e carga horária incompatível, nos seguintes termos:

“Entendo que assiste razão à unidade técnica, a acumulação em exame não encontra respaldo no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por não se tratar de cargos privativos de profissionais da área de saúde, além do fato de serem dois cargos de 40 horas semanais, que já mereceria maiores esclarecimentos quanto à possibilidade fática de tal acúmulo.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro.” (peça 96, p. 05)

O Acórdão nº 474/19, que decidiu os Embargos de Declaração opostos, foi disponibilizado no DETC nº 2020, de 19/03/2019 (peça 111).

O interessado protocolizou Recurso de Revista em 1º de abril de 2019 (peça 113-114), no qual defendeu a legalidade do ato de inativação rechaçado, arguindo que:

1) a acumulação dos cargos teria sido válida eis que os cargos acumulados – farmacêutico do Ministério da Saúde e de Químico Legal do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná – seriam ambos cargos privativos de profissionais da área da saúde; e 2) seria impossível utilizar critério matemático de somatório das cargas horárias para negar a legalidade da acumulação de cargos.

O Despacho nº 249/19 – GACAK (peça 116) recebeu o recurso.

Após apreciação técnica, recebeu o Parecer nº 303/19 – CGE (peça 127) que opinou pela manutenção da negativa de registro do ato, face à ausência de compatibilidade de horário entre os dois vínculos mantidos paralelamente pelo servidor inativado, cada qual com a exigência de 40 horas semanais. Acostou vasta jurisprudência sobre o tema, e conclusivamente opinou pelo desprovimento do recurso.

No Parecer nº 288/19 – 3PC (peça 130), o órgão ministerial corroborou o opinativo técnico.

No Despacho nº 740/19 – GCFAMG (peça 131), não comprovados nos autos os pressupostos de validade do ato de inativação – regular exercício de cargo público pelo período estabelecido em lei, recolhimentos previdenciários ao regime próprio de previdência, e atendimento aos pressupostos constitucionais para concessão de benefício previdenciário pelas regras de transição da EC 47/2005, foi determinada realização de nova diligência.

Foi requerida a juntada: 1) do histórico funcional do servidor, com a indicação expressa das lotações assumidas no período; 2) dos documentos relacionados às licenças e afastamentos fruídos pelo interessado para o exercício de sucessivos mandatos eletivos (período de 22 (vinte e dois) anos); e 3) esclarecimento pela entidade previdenciária acerca da ausência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência – Paranaprevidência – em período posterior à Emenda Constitucional 20/1998, a partir da qual passou a ser considerado para fins de aposentadoria o “tempo de contribuição” ao regime próprio, e não mais o “tempo de serviço”, com a exigência da manutenção do vínculo previdenciário.

Após a regimental intimação dos interessados, foram protocolados sucessivos pedidos de dilação de prazo (peças 134-135, 142-144 e 150-152), sendo que por mais de um ano corrido não houve resposta nem por parte do recorrente nem tampouco pela entidade previdenciária, razão pela qual o Despacho nº 555/20 – GCFAMG (peça 154) indeferiu o derradeiro pedido de dilação, determinando manifestação conclusiva pelos órgãos técnico e ministerial.

Foi emitida a Instrução nº 679/20 – CGE (peça 157) que, acolhendo os questionamentos do DPD nº 740/19 – GCFAMG acerca do não atendimento ao princípio contributivo, e reiterando as razões anteriormente expostas quanto à incompatibilidade da carga horária dos vínculos cumulados (40 horas semanais cada), opinou conclusivamente pela improcedência do recurso.

O Parecer Ministerial nº 229/20 – 6PC (peça 158) corroborou as conclusões pela improcedência do pleito recursal, mas em razão da ausência de permissivo constitucional a respaldar o acúmulo de cargos (art. 37, XVI da CF/88), e de a inativação não se encontrar respaldada pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante exigido a partir da EC 20/1998.



Após as manifestações conclusivas, o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli compareceu ao feito (peça 160) solicitando adiamento do julgamento e concessão de prazo para o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, o que foi deferido no Despacho nº 813/20 – GCFAMG (peça 162).

O interessado juntou então nova manifestação (peças 164-165), na qual defendeu que sua inativação deveria ser registrada, eis que teria, em seu entendimento, obedecido ao princípio contributivo, eis que na condição de servidor público afastado para o exercício de mandato eletivo deveriam ser consideradas as contribuições destinadas para o Regime Geral, aplicando-se ao caso a contagem recíproca no Regime Próprio, como assegura o art. 201, § 9º da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Estadual nº 7634/1982. Também aduz que teria cumprido integralmente os requisitos legais para a aposentadoria, vez que os fundamentos da sua inativação residiriam na Lei Estadual nº 7.634/1982, arguindo que seria uníssona a jurisprudência desta Corte acerca da aplicabilidade da Lei Estadual nº 7.634/1982 ao caso, e que a não recepção da parcial da norma estaria adstrita aos militares. Também alegou nunca lhe ter sido oportunizada a alternativa para efetuar recolhimento previdenciário destinado diretamente ao Regime Próprio, sendo que tais contribuições foram sempre direcionadas ao Regime Geral.

Em análise a nova manifestação apresentada nos autos, a unidade técnica apresentou nova análise conclusiva contida na Instrução nº 1090/20 – CGE (peça 169), na qual refutou um a um os argumentos do recorrente, mantendo seu posicionamento pela negativa de registro do ato de inativação.

Também o órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 717/20 – 6PC (peça 170), em análise a cada um dos argumentos expendidos na derradeira manifestação recursal, considerou-os inaplicáveis ao caso, reiterando assim seu parecer pela improcedência do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presentes no recurso do interessado Luiz Fernando Ribas Carli (peça 114) os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, ratifico o conhecimento do recurso interposto, passando ao exame das razões de mérito apresentadas.

Tratando o recurso de pedido de registro de ato de inativação emitido pelo órgão previdenciário e chancelado pela SEAP, estabeleço, como pressuposto da reanálise da validade do ato de inativação, que são condição sine qua non do registro de ato de inativação por esta Corte de Contas: 1) a regularidade do vínculo estabelecido entre o servidor e a administração pública que gerencia o regime próprio concessor do benefício; 2) o atendimento ao princípio com contributivo, impositivo desde a EC 20/98; e 3) o cumprimento de todas as exigências específicas para a inativação no regime jurídico escolhido, notadamente quando se trate de benefício concedido com fundamento nas regras diferenciadas e especial de transição (EC 41/2003 e EC 47/2005).

No caso em tela, nenhum dos pressupostos necessários à validade da inativação foi atendido, consoante adiante se expõe.

2.1. Da acumulação de cargos sem permissivo em dispositivo constitucional
 O ato de inativação (peça 20) teve o registro negado em razão de tal cumulação, havendo destacado o relator que “a acumulação em exame não encontra respaldo no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por não se tratar de cargos privativos de profissionais da área de saúde”.

O recorrente destaca que a acumulação ocorreu durante o período de 1979 até 1994:

“O RECORRENTE acumulou os cargos de FARMACÊUTICO do MINISTÉRIO DA SAÚDE e de QUÍMICO LEGAL do QUADRO PRÓPRIO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ entre 01/03/1979 e 29/04/1994, data em que se aposentou da função junto ao governo federal”. (peça 114, p. 01)

Ademais, arguiu que o acúmulo de cargos públicos teria sido regular tendo em vista a exigência, para ambos, de formação superior específica tanto para o cargo de farmacêutico quanto para o de químico.

A unidade técnica, em manifestação instrutiva, entendeu superado este fator como causa de negativa de registro do ato de inativação, consoante Parecer 303/19 – CGE (peça 127). Contudo, o apontamento se manteve como fundamento do opinativo ministerial pelo desprovimento do recurso, nos termos do Parecer 229/20 – 6PC (peça 158).

Não procedem as razões recursais quanto ao ponto.

Primeiramente, é necessário destacar que, quando do estabelecimento do vínculo funcional pelo recorrente, em 1979[1], a regulamentação constitucional da questão não excepcionava o acúmulo de cargos por profissionais de saúde, mas apenas de médicos, o que se manteve até o advento da Emenda constitucional nº 34/2001.

“Constituição Federal de 1967

Art. 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.”

“Constituição Federal de 1988

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;”

“Emenda Constitucional nº 34, de 2001

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)”

Portanto, quando da formação do vínculo funcional, este deu-se com vício fatal, devendo ser considerado nulo ab initio.

Poder-se-ia argumentar que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001, permitiria convalidar o vício de origem, aplicando-se ao caso com fundamento nos novos preceitos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, e buscando-se assim a manutenção de uma situação jurídica nula mas sedimentada pelo longo decurso de tempo transcorrido.

Contudo, a situação em exame não permite tal convalidação, vez que, ainda que o cargo de farmacêutico seja privativo de profissionais da área de saúde, o mesmo não se dá com o cargo de químico, cuja formação não é restrita a essa área[2].

Ademais, a validade do vínculo submete-se, também por imposição constitucional, à aferição da compatibilidade da carga horária entre os vínculos firmados.

Em que pese o posicionamento do acórdão recorrido, e também da unidade técnica, acompanhados por vasta jurisprudência, bem exemplificada no Parecer nº 303/19 – CGE (peça 127)[3], meu posicionamento pessoal é o de que a análise de compatibilidade de carga horária deve ser feita quando do ingresso do servidor no cargo cumulado, e não no ato de inativação, oportunidade em que já se sedimentaram, usualmente pelo decorrer de no mínimo trinta anos, as relações estabelecidas.

No caso em apreço, deixo de ingressar mais detidamente nessa matéria, eis que a discussão acerca da pertinência ou não em se aferir a compatibilidade da carga horária perde significância, vez que não foram atendidos os pressupostos imprescindíveis na aferição da legalidade do ato de inativação, quais sejam, o atendimento ao princípio contributivo, dada a ausência de contribuições ao regime próprio de previdência, e a comprovação de cumprimento das condições especiais necessárias à inativação no regime mais benéfico das regras constitucionais de transição (EC 47/2005).

2.2. Da violação ao princípio da vinculação do servidor ao regime próprio de previdência e do princípio contributivo

O ato ao qual foi negado registro (peça 20) é de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC 47/05[4], utilizando-se na fixação do valor do benefício os critérios de isonomia e paridade.

NOME: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	ORGAO: SESP
R.G.: 000614.164-1 CARGO: QUIM LEGAL 3 CL	LF: 01
TIPO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição	
----- EMBASAMENTO LEGAL E DETALHAMENTO DOS PROVENTOS PELA PARANAPREVIDENCIA -----	
Artigo 3º, incisos I, II, III, § Único da EC 47/05.	
Lei 18008/2014	
VALOR MENSAL DOS PROVENTOS: R\$ 14600,54 (QUATORZE MIL, SEISCENTOS REAIS E CINCOENTA E QUATRO CENTAVOS)	
ATO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-PPREV N. 35.297/16	
CALCULOS A FL. 65-PPREV.- FF -. PROTOCOLO N.13.946.620-9	

Portanto, o que se analisa neste tópico é a adequação fática do ato de inativação às regras específicas do regime de transição, escolhido pelo inativado, nos termos do dispositivo constitucional que disciplinou a matéria:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

Não apenas constitucional e legalmente, mas também jurisprudencialmente, há unanimidade quanto ao fato de que o regime previdenciário do servidor público (federal, estadual e municipal) tornou-se eminentemente contributivo a partir da Emenda Constitucional 20/98, que elevou o equilíbrio financeiro e atuarial à condição de princípio básico do sistema.

Dado o efeito devolutivo do exame recursal, foi reavaliada a documentação acostada, identificando-se ali que não houve o respeito ao princípio contributivo, instituído para os regimes previdenciários de forma peremptória pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Da Certidão de Tempo de Contribuição que instrui o feito (peça 23), consta o seguinte:

ATO DE INGRESSO N.	6212	DE	24/01/1979	EXERCICIO EM -	01/03/1979	LF -	01 / PP
1.1. TEMPO BRUTO DE PERCEPCAO (ADMISSAO NO PODER EXECUTIVO ATE A DATA DA CERTIDAO)							
			01.03.1979 A 25.10.2016				37A.06M.05D
1.2. DEDUCOES (LICENCA SEM VENCIMENTO, ABANDONO DE CARGO, SUSPENSAO E OUTROS)							
							11A.06M.25D
TEMPO LIQUIDO DE PERCEPCAO							
							26A.01M.10D
2 - CONTAGEM DE TEMPO							
2.1. ACERVO - ART. 248, DA LEI 6174/70							
							01A.00M.00D
2.2. FERIAS EM DOBRIO - ART. 150, DA LEI 6174/70							
							00A.04M.00D
2.3. RGPS (LEI 7634/82) -							
							11A.11M.01D
TOTAL DO TEMPO DE CONTRIBUICAO							
							39A.04M.11D
3 - INFORMACOES GERAIS							
3.1. TEMPO DE CONTRIBUICAO PARA TODOS EFEITOS LEGAIS							
							27A.05M.10D
3.2. TEMPO DE 01/03/1979 ATE 15/12/1998 (EMENDA CONST. N. 20/98)							
							21A.05M.25D
3.3. TEMPO DE 16/12/1998 ATE 25/10/2016 (EMISSAO DA CERTIDAO)							
							17A.10M.09D
3.4. TEMPO DE 01/03/1979 ATE 31/12/2003 (EMENDA CONSTITUCIONAL N.41/03)							
							26A.06M.12D
3.5. DIAS DE ANOS BISSEXTOS COMPUTADOS							
							10 DIAS
3.6. PERIODO ADICIONAL DE CONTRIBUICAO - E.C. N. 20/98, ART. 8, INC. III ALINEA B							
							- 20% - 02A.08M.16D
							APOSENTADORIA VOLUNTARIA PROPORCIONAL - 40% - 03A.04M.27D

Por sua vez, da certidão comprobatória acostada, tem-se os seguintes dados:

CERTIDÃO N.º 0162/2016

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Segurança Pública
e Administração Penitenciária

Certificamos, para fins de instruir processo de APOSENTADORIA a ser concedido pelo Governo do Estado do Paraná, que revendo os assentamentos funcionais do servidor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, RG 0.614.164-1/PR, ocupante do cargo de Perito Oficial, na função de Químico Legal, do Quadro Próprio de Peritos Oficiais, constatamos que o referido servidor exerce atividades:

SERVIÇO PÚBLICO		
ANOS	MÊS(ES)	DIÁ(RI)
26	09	12***

CARGO		
ANOS	MÊS(ES)	DIÁ(RI)
26	09	12***

CARREIRA		
ANOS	MÊS(ES)	DIÁ(RI)
26	09	12***

TEMPO PARA APOSENTADORIA		
ANOS	MÊS(ES)	DIÁ(RI)
38	08	23

***Descontado o tempo de 02 (dois) anos, de Licença sem vencimentos e 9 (nove) anos 11 (onze) meses e 1 (um) dia, quando exerceu o cargo de Prefeito de Guarapuava.
 É o que nos cumpre certificar. Eu, Hilda Cordeiro de Paula, *Hilda*, verifiquei e digitei esta certidão, a qual vai assinada pela Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

Curitiba, 07 de março de 2016.

Evidencia-se que o recorrente não dispõe do "tempo de contribuição" ao regime próprio de previdência, expressamente requerido para inativação pelas regras de transição, para fins de aposentadoria integral, com isonomia e paridade aos servidores efetivos.

Isso porque o interessado se desvinculou do Regime Próprio de Previdência durante um longo período, em momento posterior à EC 20/98, período no qual não foram vertidas ao RPPS as contribuições devidas.

Destaco que, inobstante requeridos pelo DPD 740/19 - GCFAMG (peça 131)[5], sequer foram acostados ao feito os documentos comprobatórios da regularidade dos afastamentos ocorridos. Tal comprovação se faz necessária, eis que a licença para exercício de mandato eletivo tem prazo certo, sendo dever do servidor retomar imediatamente o exercício das atribuições do cargo para o qual prestou concurso ou as funções nas quais adquiriu a estabilidade extraordinária.

Ademais, houve no caso, em situação aparentemente inédita, a averbação como "tempo de contribuição ao RGPS" contribuições feitas ao INSS pelo servidor como contribuinte individual, em valores não compatíveis com o benefício conferido ao recorrente por conta da aposentadoria em exame (peça 16):

Empregador:	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Número:	109485640-56
Documento:	10948564056 - CICI Série:
Função:	
Período Contribuição:	01/01/2003 a 31/12/2012
Tempo de Contribuição:	10 ano(s), 0 mes(es) e 0 dia(s)
Período Aproveitado:	01/01/2003 a 31/12/2012
Tempo Aproveitado:	10 ano(s), mes(es) e dia(s)

SEAP
TEMPO AVERBADO NA ESPERA ESTADUAL
CONFORME LEI 7634/82

Chama a atenção o fato, na medida em que tal averbação, embora se tenha conhecimento de similares feitas por outros servidores em diversas outras ocasiões, não foi levada a efeito pelo ente previdenciário.

Ou seja, em diversas outras situações similares o Paranáprevidência não procede desta forma, e não acolhe a averbação de tempos decorrentes de período em que houve afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, sem a manutenção das contribuições previdenciárias ao próprio RPPS. E isso, acertadamente eis que, após a EC 20/98 não mais se utiliza o critério "tempo de serviço" para fins de inativação voluntária, mas sim o "tempo de contribuição".

Não se está questionando a possibilidade de, seguidos os trâmites devidos e legalmente previstos na legislação do ente contratante, possa o servidor público efetivo e estabilizado, tenha seu vínculo de trabalho suspenso para o exercício de mandato político.

Contudo, nessas situações, considerando que o afastamento tem tempo certo para ocorrer, importando em suspensão do vínculo de trabalho e não em seu rompimento, deve ser mantido o vínculo previdenciário, o que, em atendimento ao que foi regulamentado desde a EC 20/98, impõe o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas durante todo o período.

A quebra desse vínculo pela interrupção do pagamento das contribuições devidas, embora não afaste o direito à eventual complementação posterior do tempo de contribuição, tem como consequência a impossibilidade de utilização desse período para fins de inativação com fundamento nas regras mais benéficas de transição (EC 41/2003 e EC 47/2005).

Conforme documentado nos autos, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de 01/01/2003 até 31/12/2012[6]. E, por violação ao princípio contributivo, são inconstitucionais as averbações feitas pelo RPPS quanto a tal período, vez que após 1998 somente podem ser computados, para fins de inativação nos regimes previdenciários públicos, o "tempo de contribuição".

Veja-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se pronunciou em questão similar, em sede de Consulta, concluindo pela obrigatoriedade da manutenção dos recolhimentos ao RPPS. Consulta nº 835.942[7], da qual destaco a parte relevante da fundamentação:

"De início, cumpre esclarecer que o consulente, com seus questionamentos quer saber qual regime previdenciário receberá as contribuições do servidor público efetivo que passa a exercer mandato eletivo.

No primeiro questionamento, o consulente se refere à hipótese em que o servidor se afasta do seu cargo efetivo para exercer o mandato eletivo.

Para o deslinde da questão, é imperioso examinar o § 13 do art. 40 da Constituição da República, que dispõe: "ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão Regime previdenciário de servidor público em exercício de mandato eletivo municipal declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social".

(...)

Embora a regra para os agentes políticos seja a aplicação do regime geral, a situação dos servidores públicos efetivos que se afastam dos seus cargos originários para o exercício de mandato eletivo deve ser tratada de modo diverso.

Nessa hipótese, o servidor se mantém vinculado ao regime adotado para seu cargo de origem, para o qual as contribuições recolhidas devem ser direcionadas, consoante a Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009 da Secretaria de Políticas de Previdência Social ligada ao Ministério da Previdência Social[8], in verbis:

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações: I — quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos; II — quando licenciado; III — durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e IV — durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração. § 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 31 a 35. § 2º.

Dessa feita, não atendido no caso em exame o princípio contributivo, vez que, mesmo considerado exclusivamente o período posterior à EC 20/98, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2012, não podendo esse tempo ser computado como "tempo de contribuição", requisito fundamental para a concessão do benefício decorrente das regras da EC 47/2005, devendo ser mantida a negativa de registro ao ato ilegal de inativação.

Ademais, tem-se por consequência da opção de inativação, feita pelo próprio interessado, que o regime jurídico aplicável para a obtenção da aposentadoria pelo regime de transição é necessariamente o fixado, detalhadamente, por própria Emenda Constitucional, o que por si só já afastaria a necessidade de digressão acerca da inaplicabilidade da Lei Estadual nº 7.634/82 ao caso em tela, vez que os pressupostos constitucionais não foram atendidos pelo ato, consoante se acima exposto.

Contudo, a título de esclarecimento e complementação, é preciso reputar que referida norma estadual, além de ser objeto de reiterada jurisprudência negando sua recepção pela EC 20/98[9], tornando-a inaplicável ao caso, o fato de o recorrente haver acumulado cargos públicos (indevidamente), enquadra-o na expressa previsão de afastamento do conteúdo do artigo 1º da Lei estadual 7.634/82, nos termos de seus parágrafos:

"Art. 1º - O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviços prestado ao Estado do Paraná.

§ 1º - Não será computado o tempo de serviço prestado sob o regime da previdência social urbana, se tiver sido concomitante com o tempo de serviço público.

(...)

§ 4º - Nos casos de acumulação de cargos ou funções, o tempo de serviço de que trata este artigo será computado em relação a apenas um deles."

Portanto, na medida em que o recorrente, conforme descrito no item 2.1., acumulou cargos públicos (indevidamente), inclusive a contagem do tempo da previdência geral para esse segundo vínculo deve ser considerada indevida, pela aplicabilidade das regras legais acima transcritas.

Assim, em violação aos ditames constitucionais, e aos próprios ditames da Lei 7.634/82, além das demais irregularidades apresentadas do ato de inativação tratadas neste feito, também se vislumbra que o mesmo se resente de ilegalidade, eis que contém indevida averbação do tempo questionado pelo recorrente (peça 13, p. 03 e peça 16).

Ainda quanto a evidente violação ao princípio contributivo, necessário se faz tratar da alegação do recorrente de que não lhe teria sido oportunizada a alternativa para efetuar recolhimento previdenciário destinado diretamente ao Regime Próprio (peça 165, p. 15).

Trata-se de mera alegação desprovida de comprovação. Veja-se que no Despacho nº 131/19 - GCFAMG (peça 131) foi expressamente requerida a juntada dos documentos necessários a apreciar a regularidade da contagem de tempo do servidor, incluindo o histórico funcional do servidor, com a indicação das lotações assumidas no período em que houve acumulação indevida e constitucionalmente vedada à época dos fatos, bem como todos os documentos relacionados a todas as licenças e afastamentos fruídos pelo interessado que, em sua petição recursal, alega ter se afastado das funções públicas para o exercício de sucessivos mandatos eletivos durante 22 (vinte e dois) anos, conforme prevê o art. 38 da Constituição Federal, período no qual exerceu mandato de Prefeito de Guarapuava/PR, entre 1988 e 1992, entre 2005 e 2012, além de mandato de Deputado Federal entre 1993 e 1996 e de Deputado Estadual entre 1998 e 2005.

Portanto, transcorrido mais de um ano da expressa determinação de apresentação desses documentos, não foram apresentados pelo interessado, evidenciando o desinteresse em comprovar os fatos que alega.

2.3. Da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos para inativação com supedâneo nas regras de transição

Além do não atendimento ao princípio contributivo, nos termos acima expostos, também não foi devidamente comprovado o atendimento aos demais critérios constitucionais exigidos para a concessão do benefício pelas regras mais benéficas de transição, no caso, as da EC 47/2005.

Assim, ainda que eventualmente se pudesse superar a questão da inconstitucionalidade na formação do vínculo com indevida acumulação, e ainda que todas as contribuições fossem vertidas ao RPPS, ainda que tardiamente, seria necessário aferir a efetiva regularidade da manutenção do vínculo do servidor com a administração estadual, pela comprovação da regularidade dos afastamentos ocorridos por mais de 22 anos durante todo o período computado para fins de inativação.

Ora, as regras especiais de transição exigem: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

O cumprimento dessas exigências não pode ser aferido, dada a não apresentação do histórico funcional do servidor, o qual, mesmo após expressamente requerido pelo DPD 740/19 – GCFAMG (peça 131)[10], não foi juntado pelos interessados. A ausência desse documento impede a aferição da regular implementação dos requisitos constitucionais para a concessão do benefício.

Assim sendo, ante a nulidade do vínculo funcional estabelecido com cumulação inconstitucional de cargos, ante o não atendimento ao princípio da contributividade decorrente do não recolhimento de contribuições devidas ao RPPS no período de 2003 até 2012, e ainda, ante a não comprovação do cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pela EC 47/2005 para fins de inativação com paridade e isonomia com os servidores ativos, deve ser mantida a negativa de registro ao Ato de Benefício Previdenciário nº 35297/16, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência (Resolução de aposentadoria nº 7761 - Paranaprevidência) (peça 20).

2.4. Da possibilidade de opção de aposentadoria

Sem prejuízo de todos os apontamentos efetuados, dos quais resultam o inevitável desprovetimento do apelo recursal, ressalva-se eventual direito do Interessado de optar, atendidos os requisitos legais e de acordo com os procedimentos próprios, pela aposentadoria que entender mais vantajosa.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Luiz Fernando Ribas Carli e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 3589/18 – S1C (peça 96), que negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente no cargo de químico legal, contido Ato de Benefício Previdenciário nº 35297/16, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência, publicado no DOE nº 9833 de 01/12/2016 (peça 20).

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo provimento do Recurso de Revista interposto por Luiz Fernando Ribas Carli em face do Acórdão nº 3589/18 - Primeira Câmara (peça 96)[11], que negou registro ao ato de inativação do ora recorrente no cargo de Químico Legal do Quadro Próprio de Peritos Oficiais do Estado do Paraná, formalizado pela Resolução nº 7761, de 24/11/2016.

Em síntese, a decisão recorrida, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, considerou que a percepção de outra aposentadoria, no cargo de Farmacêutico junto ao Ministério da Saúde, teria configurado acúmulo irregular de cargos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Posteriormente, durante a instrução do recurso, além do acúmulo e incompatibilidade da carga horária dos vínculos, foi apontada a ausência de contribuições ao regime próprio de previdência em períodos posteriores à EC 20/98, conforme Despacho nº 740/19 – GCFAMG (peça 131).

Pois bem. Em relação ao acúmulo de cargos, restou demonstrado no recurso que, à época em que o recorrente ingressou na carreira de perito oficial, em 1/3/1979 (e nos concursos posteriores), o requisito para o cargo de Químico Legal era a graduação em Farmácia ou Biomedicina, tratando-se, portanto, de cargo privativo da área de saúde[12] e acumulável com o outro cargo público de farmacêutico, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

É importante anotar que, em relação ao recorrente, o artigo 17, § 2º[13], do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) já havia assegurado o direito ao exercício de dois cargos privativos de profissionais de saúde aos servidores que os acumulavam antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A esse respeito, confira-se a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança 31256-DF (rel. Min. Marco Aurélio, publicada em 20/4/2015).

Quanto ao requisito de compatibilidade de horários, vale o registro de que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 1081 de repercussão geral, fixou a tese de que "as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal."

De acordo com esse entendimento, é necessário aferir a conciliação de jornadas no caso concreto, não sendo possível presumir a incompatibilidade pelo fato de ambos os cargos terem cargas horárias de 40 horas semanais.

No caso em exame, a aposentadoria do cargo público federal ocorrida 29/04/1994, mais de vinte anos antes da segunda aposentadoria, terminou por afastar qualquer incompatibilidade porventura existente.

Sobre a averbação dos períodos de afastamento para o cumprimento de mandatos eletivos, cumpre registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 38, inciso IV, assegura a contagem do tempo de serviço em cargo eletivo para todos os efeitos legais:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; - destaquei

Com a inclusão desses períodos na ficha funcional, o recorrente passou a contar com pouco mais de 39 anos de tempo de contribuição, reunindo todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º da EC 47/05[14] para a aposentadoria no cargo de Químico Legal.[15]

Em relação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência durante os afastamentos, inclusive em momento posterior à EC 20/98 (1/1/2003 e 31/12/2012), é importante contextualizar a situação, levando em conta a legislação vigente à época.

Importante observar, que, embora a redação original do inciso V do artigo 38 da Constituição conduzisse à interpretação de que a contribuição previdenciária deveria ser recolhida ao regime próprio de previdência[16], somente em 2019, três anos após a aposentadoria, é que foi conferida nova redação ao inciso pela EC 103/19, passando a estabelecer de modo expresso que o servidor deverá permanecer filiado a esse regime durante o afastamento para exercer mandato eletivo.

Art. 38 (...)

(...)

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Já no âmbito estadual, por meio da Lei nº 17.435/12, publicada em 21/12/2012, poucos dias antes do fim do afastamento (31/12/2012), ficou estabelecido que o vínculo com o regime próprio de previdência fica mantido nesse caso, cabendo ao órgão em que o servidor estiver em exercício do cargo eletivo efetuar o repasse das contribuições:

Art. 15 (...)

(...)

§ 5º Nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, fica mantida a vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado, mediante o repasse, pelo órgão em que estiver em exercício, de ambas as cotas das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16.

Até então, aplicava-se de forma indistinta a todos os casos de afastamentos a disposição contida no artigo 87 da Lei Estadual nº 12.398/98, que facultava ao servidor manter o recolhimento das contribuições à Paranaprevidência durante o período:

Art. 87. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, e para assegurar os seus direitos e os de seus dependentes, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento, diretamente a PARANAPREVIDÊNCIA, das contribuições previstas nos Arts. 78 e 79, considerados os vencimentos do cargo do segurado e verbas pessoais.

(Revogado pela Lei 17435 de 21/12/2012)

Em relação a esse dispositivo, não restou esclarecido nos autos se teria sido oportunizado ao recorrente exercer a opção pela continuidade dos recolhimentos ao regime próprio de previdência na época em que se afastou do cargo, mediante a formalização de termo de opção ou outro instrumento congêner.

Assim, com base no que foi exposto, conclui-se que, durante o período compreendido entre 1/1/2003 a 31/12/2012, em que o recorrente se afastou do cargo de Químico Legal para exercer mandatos eletivos, não havia previsão legal expressa quanto à necessidade de permanência no regime próprio de previdência.

Ademais, também não havia qualquer vedação à averbação do tempo correspondente para efeito de aposentadoria no cargo efetivo.

Dessa forma, entendo que os períodos de afastamento para o exercício de mandatos eletivos, em que as contribuições foram recolhidas ao regime geral de previdência, deverão ser contados como tempo de contribuição, devendo prevalecer, nesse caso, a disposição contida no artigo 38, inciso IV, da Constituição e o princípio da boa-fé.

Portanto, meu VOTO é pelo provimento do recurso de revista, para efeito de conceder registro ao ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de conceder registro ao ato de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo não provimento.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O ingresso nos quadros do Poder Público estadual deu-se em 01/03/1979, conforme dados lançados no SIAP (peça 28)

2. Veja-se, a título exemplificativo, o estudo de situação similar: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/parecer-servidor-publico-acumulacao-de-cargo-publico-perito-criminal-e-perito-farmacutico-impossibilidade-vedacao-constitucional-incompatibilidade-de-horario/>

Ainda exemplificativamente, julgado do TCE de Mato Grosso: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/42041/t/Pleno+considera+ilegal+o+ac%FAMul+o+de+cargos+por+perito+criminal+em+Sinop>

3. Também na doutrina e jurisprudência pátria, há posicionamentos nesse sentido, como se vê no estudo: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-07/daniel-hilario-novidades-acumulacao-cargos-publicos>

4. E com fundamento na Lei 18.008/2014 (que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO)

5. Também deverão ser juntados os documentos relacionados a todas as licenças e afastamentos fruídos pelo interessado que, em sua petição recursal, alega ter se afastado das funções públicas para o exercício de sucessivos mandatos eletivos durante 22 (vinte e dois) anos, conforme prevê o art. 38 da Constituição Federal, período no qual exerceu mandato de Prefeito de Guarapuava/PR,

entre 1988 e 1992, entre 2005 e 2012, além de mandato de Deputado Federal entre 1993 e 1996 e de Deputado Estadual entre 1998 e 2005.

Observo que da certidão constante dos autos consta tão somente as seguintes informações acerca de licenças e afastamentos do interessado (peça 23, p. 03):

6. De acordo com a documentação contida à Peça 13, p. 03, sequer houve vinculação do interessado ao RGPS durante todo o período averbado:

Certidão de Tempo de Contribuição			
Tipo de Contribuição	Período	Tempo de Contribuição	Tempo Convertido
Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência	01/03/1979 a 30/04/1993	14 anos, 2 meses e 5 dias	--
Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência	01/05/1995 a 31/01/2003	7 anos, 9 meses e 8 dias	--
Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência	01/01/2013 a 25/10/2016	3 anos, 9 meses e 29 dias	--
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	01/05/1993 a 30/04/1995	2 anos	--
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	01/02/2003 a 31/01/2007	4 anos e 1 dia	--
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	01/02/2007 a 31/12/2012	5 anos, 11 meses e 6 dias	--
Tempo Fictio no Tempo de Contribuição	--	485 dias.	--

7. EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — REGIME PREVIDENCIÁRIO — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — SERVIDOR EFETIVO — I. EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO — AFASTAMENTO DO CARGO EFETIVO — CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS — SEGURADO NÃO OBRIGATORIO DO RGPS — II. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO EFETIVO E DE MANDATO ELEITIVO — APLICABILIDADE DO ART. 13, § 1º, DA LEI N. 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/99 — CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS E PARA O RPPS

1. O servidor público afastado do seu cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo não é segurado obrigatório do regime geral de previdência, estando vinculado ao regime próprio de previdência; ele pode, todavia, optar pela contribuição ao regime geral como segurado facultativo.

2. O exercício concomitante de cargo efetivo e de mandato de vereador determina a filiação do servidor público ao RPPS, em razão do cargo efetivo, e ao RGPS, em razão do mandato eletivo. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, outubro | novembro | dezembro 2011 | v. 81 — n. 4 — ano XXIX. RELATOR: Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Disponível em <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1341.pdf> Acesso em 04/08/20.

8. Veja-se ainda a seguinte regulamentação do tema, quanto ao cálculo das contribuições a serem vertidas aos RPPS, constante da mesma normativa

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:
 I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
 II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
 III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/ORIENTACAOINFORMATIVASn02de31mar200atualizada>

ate11jul2014-1-1.pdf
 9. A jurisprudência majoritária deste Tribunal já reputou não recepcionada a Lei 7.634/82 pela EC 20/98 inclusive para servidores civis, v.g. Acórdão nº 2216/18 – Pleno - TCE-PR. Processo: 700957/17. Relator Artagão de Mattos Leão, Data: 16.08.2018.

10. Primeiramente, faz-se necessário acostar aos autos o histórico funcional do servidor, inclusive com a indicação das lotações assumidas no período em que houve acumulação indevida e constitucionalmente vedada à época dos fatos.

Observo que o documento juntado à peça 23 não consiste no histórico funcional do servidor, mas sim certidão resumida, a qual aparentemente encontra-se incompleta.

11. A decisão foi mantida integralmente em sede de embargos declaratórios pelo Acórdão nº 474/19-SIC (peça 110).

12. As Resoluções nº 218/97 e 287/98, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que regulamentam as profissões de saúde de nível superior, incluíram as categorias de biomédicos e farmacêuticos entre os profissionais de saúde de nível superior.

13. Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

(...)

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

14. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

15. Conforme certidão emitida em 25/10/2016 (peça 23), o recorrente contava com 67 anos de idade, 39 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, vinte e seis anos, um mês e dez dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo.

16. Tal interpretação foi seguida na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, a qual, em seu art. 31 prevê que: "Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção."

PROCESSO Nº: 194718/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2013/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Não configuração dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso. Não demonstração analítica das divergências apontadas. Pelo não conhecimento.

1. RELATÓRIO

O presente Recurso de Revisão foi interposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida (peças 45-46) em face do Acórdão nº 331/21 – STP[1] (peça 43), que em sede de Recurso de Revista manteve incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 550/19 – S2C (peça 27), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2018 do Município de Coronel Domingos Soares, de responsabilidade da recorrente, nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Maria Antonieta de Araújo Almeida, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 12 e 16, inciso III, alínea "b", 13 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. aplicar uma multa à gestora das contas, Senhora Maria Antonieta de Araújo Almeida, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, 14 em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (...)"

O Acórdão nº 331/21 – STP, recorrido, foi disponibilizado no DETC-PR nº 2485, do dia 24/02/2021 (peça 44), sendo que o Recurso em exame foi interposto em 31/03/2021 (peça 45).

A interposição do recurso foi fundamentada no artigo 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal[2], com a alegação de que a situação evidenciaria divergência do entendimento e dissídio jurisprudencial face a decisões proferidas no âmbito deste TCE/PR.

Indicando como divergente o Acórdão nº 1361/20 – S2C, foi alegada existência de incongruência entre o Acórdão recorrido e o paradigma quanto à forma de análise do "déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", vez que o primeiro teria utilizado o resultado dos quatro últimos exercícios financeiros, enquanto este último teria levado em consideração apenas o resultado orçamentário exercício de 2018.

Ademais, foi defendida a necessidade de observância ao princípio da anualidade orçamentária, ou seja, que deveriam ser apreciados somente os valores do exercício avaliado, e que não haveria previsão no escopo de análise desta Corte do item referente ao déficit acumulado de exercícios anteriores.

O Recurso foi recebido no Despacho nº 270/21 – GCNB (peça 48), com a posterior distribuição consoante normas regimentais. Tratando o feito de questões eminentemente jurídicas, foi encaminhado ao Ministério Público para manifestação, pelo Despacho nº 368/21 – GCFAMG (peça 53).

No Parecer nº 304/21 – 7PC (peça 54), o Parquet opinou pelo conhecimento do feito, por entender demonstrada a divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que a decisão apontada como paradigma fundamentou-se em idêntica análise das contas, sendo que os resultados apurados no caso da decisão divergente para o somatório do resultado financeiro orçamentário dos últimos quatro exercícios foi inferior a 5%, o que permitiu a conversão do apontamento em ressalva. Ademais, destacou que a metodologia de apuração do déficit de modo acumulado vem sendo adotada por este Tribunal desde 2015, situação esta notificada aos municípios por meio das Instruções Normativas que trataram do escopo das contas anuais daquele exercício.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

2.1. Preliminarmente: pelo não conhecimento do recurso

Embora tenha sido o recurso tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, a revisão fundamentada no art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, exige a demonstração analítica de existência efetiva de dissidência jurisprudencial em face da decisão recorrida, o que, no presente caso, não ocorreu.

Foi indicada como divergente a decisão contida no Acórdão nº 1361/20-S2C[3]. Aduz a recorrente que este teria adequadamente aplicado o princípio da anualidade orçamentária e considerado exclusivamente o resultado do exercício financeiro anual, de forma isolada, apurando um déficit de -3,50% (três vírgula cinquenta por cento), no exercício de 2018.

Contudo, analisando o julgado indicado, facilmente se percebe que este utilizou precisamente dos mesmos parâmetros para a análise da regularidade quanto ao resultado financeiro, a saber, o resultado financeiro acumulado (item 16), cujo percentual foi de 3,5% negativos no período, consoante se depreende da Instrução nº 3896/19 – CGM (peça 15, p. 03, dos autos 232365/19):

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	4.734,49	2,01	37.549,60	17,11	-8.133,93	-4,53	-38.176,50	-15,85
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-4.388,18	-1,87	336,31	0,15	37.885,91	21,12	29.751,98	12,35
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	336,31	0,14	37.885,91	17,26	29.751,98	16,58	-8.424,52	-3,50

Para facilitar a compreensão da recorrente, recorta-se aqui também a análise técnica realizada quanto a este ponto para as contas em exame na Instrução 1815/19 – CGM (peça 13, p. 07), nas quais foi apurado o percentual deficitário de resultado financeiro também em relação ao período acumulado (item 16), evidenciando equidade no exame do apontamento:

13- RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-881.999,34	-4,32	-1.293.266,70	-5,58	123.602,88	0,54	-395.809,99	-1,61
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	607.160,23	2,97	-274.838,11	-1,19	-1.568.105,81	-6,80	-1.444.502,93	-5,87
15 - Total do Ativo Realizável	7.137,28	0,03	6.370,11	0,03	26.091,07	0,11	20.683,11	0,08
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-281.976,39	-1,38	-1.574.475,92	-6,80	-1.470.594,00	-6,38	-1.860.996,03	-7,56

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2018 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2017) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2017) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2018, conforme definido na Instrução Normativa nº 147/2019.

Portanto, tanto no Acórdão recorrido quando no Acórdão alegadamente divergente foram analisados tanto o resultado orçamentário ajustado do exercício (item 13), quanto o resultado financeiro acumulado (item 16), sendo que este último, quando ultrapassado o percentual de -5%, foi causa de irregularidade das contas.

Consoante bem destacado pelo Parquet, "o que diferenciou as conclusões alcançadas no Município de Coronel Domingos Soares e no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas foi o percentual obtido no cálculo acumulado. Enquanto nas contas em debate atingiu-se o percentual de 7,56%, no processo do CIVARC alcançou-se o percentual de 3,50%, o que demandou a aplicação do entendimento consolidado desta Corte de que, quando o déficit não for superior a 5%, a impropriedade poderá ser ressalvada" (peça 54, p. 02)

Portanto, não havendo sido demonstrada divergência jurisprudencial, já que as situações fáticas apresentadas são diversas e demandam conclusões também distintas, não deve ser conhecido o recurso de revisão.

2.2. Mérito

Caso superada a preliminar de não conhecimento por ausência de atendimento aos pressupostos legais, também no mérito não procedem as razões recursais, eis que não trazidos aos autos elementos que permitam a modificação das conclusões alcançadas pelo Acórdão de Parecer Prévio atacado.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro.

Os dispositivos legais aplicáveis ao exame da regularidade da gestão fiscal, e especificamente ao exame do equilíbrio das contas do ente público são os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, quanto à questão dos resultados financeiros das entidades públicas, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

A partir de 2015, nos termos das pertinentes Instruções Normativas que fixam anualmente o escopo das contas das entidades jurisdicionadas, este Tribunal passou a considerar, na análise da regularidade da gestão fiscal, além do resultado financeiro ajustado do exercício, também o resultado financeiro deficitário acumulado dos exercícios anteriores, situação para a qual também tem sido admitida, justificada e excepcionalmente, o atingimento de um déficit de até 5%, para fins de conversão da irregularidade em ressalva.

Isso porque, ante a tolerância que vinha sendo admitida para o resultado financeiro ajustado do exercício, acabava-se por ressalvar situações nas quais, mantido o resultado deficitário até 5% exercício financeiro após o outro, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal é um exame contextual, feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas.

Veja-se, nesse sentido, julgados recentes deste Tribunal, evidenciando que a jurisprudência é pacífica exatamente em sentido diverso daquele sustentado pelo recorrente:

Acórdão de Parecer Prévio nº 236/20 - S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 8,84%; Resultado financeiro acumulado: - 5,51%)

"Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o expressivo índice deficitário de 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) da receita, equivalente a R\$ 2.326.629,34 (dois milhões trezentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).

Registre-se, também, que no exercício em exame a Entidade obteve o Resultado Financeiro Acumulado deficitário de 5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento) da receita, equivalente a R\$ 1.450.442,48 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Dessa forma restou evidenciado que em ambos os parâmetros foi excedido o limite máximo de déficit tolerado por este Tribunal de Contas limitado a 5% (cinco por cento), caracterizando também a inobservância dos arts. 1º, § 1º, e dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF)." (Autos nº 171699/18. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de contas do prefeito municipal de Santa Mariana. Exercício de 2017)

Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 – S2C

(Resultado financeiro ajustado do exercício: - 4,44%; Resultado financeiro acumulado: - 10,16%)

"Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator originário, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de - 10,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." (Autos nº 24580-6/16. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Prestação de contas do prefeito municipal de Cantagalo. Exercício de 2015)

A título ilustrativo, destaco ainda como decisões a evidenciar a insubsistência da tese formulada pelo Recorrente: Acórdão de Parecer Prévio nº 29/18 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 273/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 382/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 441/19 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 246/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 143/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 198/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 199/20 – S1C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 507/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 544/19 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 – S2C; Acórdão de Parecer Prévio nº 2083/19 – STP.

Portanto, diversamente do sustentado pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de apreciar o resultado financeiro ajustado do exercício, bem como o resultado financeiro acumulado, admitindo um déficit máximo de até 5%.

Dessa feita, não afastada a irregularidade que fundamentou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, não merece provimento o recurso, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio nº 550/19 – 2SC.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- não conhecer o Recurso de Revisão interposto por Maria Antonieta De Araújo Almeida (peças 45-46) contra a decisão materializada no Acórdão nº 331/21 – STP (peça 43), que em sede de Recurso de Revista manteve incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 550/19 – S2C (peça 27), em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 484, IV, do RITCE/PR relativo a comprovação de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida;

- Caso apreciado o mérito recursal, julgar improcedente o recurso, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Acompanho o Exmo. Relator quanto à preliminar de não recebimento do Recurso, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, pelas razões já expostas no voto condutor.

Entretanto, caso seja conhecido o presente Recurso, quanto ao mérito, ouso divergir, pois entendo que o apontamento relativo ao "déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" pode ser objeto de RESSALVA na presente prestação de contas, sem aplicação de multa. Conforme bem pontuou o Exmo. Relator no voto condutor, "o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal é um exame contextual, feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas".

Assim, pautado nesta premissa, observo que a gestora municipal adotou medidas para assegurar o equilíbrio das contas do ente público nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois embora tenha herdado da gestão anterior (2016) um déficit nas fontes livres de -5,58% ajustado e -6,80 acumulado, no exercício em análise diminuiu este déficit para -1,61, tendo ainda, no exercício de 2019, exercício seguinte reconduzido as contas públicas para patamares superavitários (+7,03% ajustado e +0,28% acumulado) conforme se denota da análise do processo 190107/20, de minha relatoria (Instrução 2177/20 – CGM, peça 9, f. 7).

Desta forma, reconhecendo as dificuldades encontradas pelos Municípios paranaenses com a notória queda de receitas, vislumbrando indícios de que a municipalidade adotou medidas eficazes para saneamento da irregularidade, reconduzindo as contas públicas para patamares superavitários, entendo que o apontamento pode ser ressaltado nos presentes autos, sem a aplicação de multa à gestora.

Destarte, quanto ao mérito, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Senhora Maria Antonieta de Araújo Almeida, prefeita do Município de Coronel Domingos Soares, no exercício de 2018, ressaltando o déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

4. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Neste momento, retiro meu voto divergente para acompanhar a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Durval Amaral, que em certa medida abarca a proposta por mim apresentada, entretanto, consigno que as razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro são as mesmas que justificam minha posição pela adoção dos percentual ajustado para apuração do resultado orçamentário deficitário, uma vez que ao considerarmos os déficits acumulados acarretamos distorções na apuração e na atuação administrativa e orçamentária do exercício ou de determinado gestor, desconsiderando o Princípio da Anualidade do Orçamento. posição esta que venho defendendo em processos similares, a citar as seguintes decisões: Acórdão de Parecer Prévio nº 63/21, Acórdão de Parecer Prévio nº 91/21 e Acórdão de Parecer Prévio nº 35/21, todos da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade[4]:

I. Não conhecer o recurso de revisão interposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida em face do Acórdão nº 331/21 – STP, que em sede de Recurso de Revista manteve incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 550/19 – S2C, uma vez não demonstrada divergência jurisprudencial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por Maria Antonieta de Araújo Almeida (peça 32), prefeita municipal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 550/19-Segunda Câmara, que julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2018, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

3. ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS (CIVARC) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente do déficit de R\$ 8.424,52 (oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) no resultado financeiro de fontes não vinculadas, correspondendo a 3,50% da receita arrecadada.

4. A divergência sustentada pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Artagão de Mattos Leão dizem respeito ao mérito do recurso, o qual não chegou a ser examinado, uma vez que aprovada preliminar de não conhecimento.

PROCESSO Nº: 115036/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2014/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Apresentação de novos elementos de prova. Regularização dos apontamentos referentes a provimento de cargos em comissão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar, apresentado pelo Sr. Augustinho Zuchi, então Prefeito de Pato Branco, visando rescindir o Acórdão nº 2762/15, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 579834/11, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas prestadas, em razão da existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de chefia e assessoramento.

O autor alega ocorrência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; que a irregularidade foi sanada, não sendo necessário manter a aplicação de sanções e a manutenção de seu nome na lista de agentes com contas julgadas irregulares; que a reprovação das contas se deu por conta de, ao assumir o Município, deixar remanescerem cargos comissionados de Chefia de Produção de Eventos de Datas Comemorativas, de Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas e de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas; que a iniciativa de lei para a previsão de tais cargos era de seu antecessor, através da Lei nº 3.762/11; que realizou revisão de toda a estrutura organizacional do Município, extinguindo tais cargos, através da Lei nº 4.742/16; que o Município promoveu todas as determinações exaradas por este Tribunal; que agiu de boa-fé; que está impedido de assumir cargos públicos, tendo em vista que seu nome consta em Certidão Positiva de Pendências e na Relação de Gestores com as Contas Julgadas Irregulares; que impõe-se o deferimento de medida cautelar.

Através do Despacho nº 170/21[2], foi recebido o presente Pedido de Rescisão e determinado o encaminhamento dos autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações quanto ao pedido cautelar.

A CGM, através do Parecer nº 208/21[3], opinou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e pelo indeferimento do pedido cautelar.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 146/21 – 5PC[4], acompanhou o opinativo técnico.

Através do Acórdão nº 732/21[5], proferido pelo Pleno deste Tribunal, foi deferido o pedido cautelar, para fins de suspender os efeitos do Acórdão nº 2762/15 – S1C, exclusivamente em relação ao Autor.

Após o cumprimento[6] da referida Decisão pela CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, foi determinada a remessa dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, nos termos do Despacho nº 451/21[7].

A CGM, através da Instrução nº 1318/21[8], opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, em razão de inexistência de novos elementos de prova, ausência de certidão de trânsito em julgado, e preclusão lógica; e, subsidiariamente, caso não seja acatado a anterior conclusão, pela procedência do pedido rescisório, tendo em vista a superveniência de Lei Municipal que regularizou a impropriedade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 440/21 – 5PC[9], opinou pelo não recebimento do Pedido de Rescisão, em face de ausência de novo elemento de prova; e, no mérito, pela improcedência do pedido, por considerar que a Lei Municipal editada não possui o condão de afastar as irregularidades apontadas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de pedido rescisório, onde o Sr. Augustino Zuchi, então Prefeito de Pato Branco, visa rescindir o Acórdão nº 2762/15, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 579834/11.

O Acórdão rescindendo julgou irregular a Prestação de Contas do Município de Pato Branco em relação ao Sr. Augustino Zuchi em razão de existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes, além da consequente inscrição de seu nome na Relação de Gestores com as Contas Julgadas Irregulares.

Apesar da interposição de recursos ao Acórdão rescindendo, foi mantida a condenação da parte autora quanto a este ponto.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado procedente o Pedido de Rescisão, conforme passo a expor.

Como preliminar, a CGM concluiu que a Lei Municipal nº 4.742/16 não pode ser considerada novo elemento de prova, uma vez que constou nos autos de Recurso de Revista e foi objeto de análise pela COFAP, nos seguintes termos:

“Ocorre, contudo, que aludida legislação consta na Peça 169 do Prot. 73762-4/15, sobre a qual, aliás, houve manifestação técnica pela então COFAP no Parecer nº 1507/17 (Peça 173). Após tal opinativo, e emissão de parecer ministerial (Peça 175), esta Corte julgou o Recurso de Revista objeto do processo em questão, qual seja, Prot. nº 73762-4/15, materializado pelo v. Acórdão nº 4895/17-TP (peça 06).

Ou seja, a Lei Municipal nº 4.742/16 já era conhecida por esta Corte quando do julgamento de tal expediente.”

No entanto, o Acórdão proferido nos autos de Recurso de Revista não teve quaisquer considerações a respeito da referida Lei, apesar de a COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal afirmar que houve a extinção dos cargos tipos por irregulares, nos seguintes termos:

“Ocorre que a fase processual em que se encontra o expediente ainda não é de verificação de cumprimento de decisão, mas, sim, da análise dos recursos interpostos.

Ainda que a Lei n. 4742/2016 tenha extinguido os cargos tidos como irregulares, referidos cargos se mantiveram no Ente por anos e, assim, as sanções continuarão sendo devidas.

Desta forma, opina-se pela continuidade do processo para que, após o trânsito em julgado, seja analisado o cumprimento do Acórdão recorrido.”[10] (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação nos Acórdãos proferidos nos autos que originaram o presente Pedido de Rescisão, entendo que a Lei Municipal nº 4.742/16 se caracteriza como documento novo, uma vez que sobre ela não foram emitidos quaisquer juízos de valor por este Tribunal de Contas em suas decisões, caracterizando uma das hipóteses de ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e do Prejulgado nº 04, nos seguintes termos:

“X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

Quanto ao apontamento da CGM de que a parte autora não juntou aos presentes autos a certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende atacar, verifico que se trata de falta eminentemente formal, uma vez que tal trânsito em julgado pode ser facilmente verificado através dos sistemas informáticos deste Tribunal de Contas, não trazendo qualquer prejuízo à análise do processo.

Apesar de o Prejulgado nº 04 deste Tribunal determinar que “cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva”, tal determinação era de primordial importância quando os autos que aqui tramitavam eram físicos, uma vez que tal prejulgado data de 2007, não sendo razoável deixar de conhecer pedidos de rescisão por esse motivo em tempos de autos digitais, onde a consulta destas informações pode ser realizada pelos profissionais deste Tribunal a qualquer momento.

Quanto ao apontamento de preclusão lógica apontada pela CGM, uma vez que o autor já realizou o recolhimento das multas impostas pelo Acórdão rescindendo, não verifico a sua ocorrência.

A preclusão lógica é a extinção da faculdade de praticar determinado ato processual em razão da incompatibilidade com outro ato já realizado, ou seja, quando o cumprimento espontâneo de determinada decisão é incompatível com a interposição de determinado recurso, conforme prevê expressamente o Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”

No entanto, os Pedidos Rescisórios não possuem natureza de recurso de decisão, mas de ação autônoma, uma vez que visam desconstruir decisão já transitada em julgado.

Ora, já havendo trânsito em julgado não há possibilidade de interposição de qualquer recurso. Assim, a Ação Rescisória, prevista nos art. 966 a 975 do Código de Processo Civil, e o Pedido Rescisório, previsto no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, se caracterizam como ação autônoma, conforme lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, nos seguintes termos:

“Como o próprio nome sugere, a ação rescisória tem natureza jurídica de ação, sendo uma espécie de sucedâneo recursal externo, ou seja, meio de impugnação de decisão judicial que se desenvolve em processo distinto daquele no qual a decisão impugnada foi proferida, comumente chamada ação autônoma de impugnação. Enquanto o recurso é meio de impugnação cabível durante o trâmite processual, a ação rescisória é remédio processual cabível somente após o trânsito em julgado, fenômeno processual que se verifica com o esgotamento dos recursos cabíveis contra a decisão judicial ou a ausência de interposição do recurso cabível. Além do trânsito em julgado, o art. 966, caput, do Novo CPC exige que a decisão a ser impugnada por meio de ação rescisória seja de mérito.”[11]

Não houve o cumprimento espontâneo da decisão no presente caso, através dos pagamentos das multas, uma vez que, com o trânsito em julgado da decisão, o recolhimento das multas impostas se deu de modo compulsório, podendo, inclusive, haver a constrição patrimonial da parte autora no caso de seu inadimplemento.

Ao realizar o recolhimento das multas impostas, a parte autora estava cumprindo obrigação determinada por decisão já transitada em julgado, não havendo qualquer espontaneidade em seus atos.

Aceitar o contrário inviabilizaria o ajuizamento dos Pedidos Rescisórios ou a execução de decisões já transitadas em julgado, uma vez que a prática de um inviabilizaria o outro, hipótese inconcebível no direito pátrio.

Superadas estas questões iniciais, passamos ao mérito do presente Pedido de Rescisão.

Conforme bem concluiu a CGM em seu opinativo subsidiário, a superveniência da Lei Municipal nº 4.742/2016 regularizou a impropriedade no Acórdão rescindendo.

O Acórdão rescindendo havia considerado irregular o provimento dos cargos comissionados de Chefia de Produção de Eventos e Datas Comemorativas, de Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas e de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas, em razão não se verificar a existência de uma estrutura que demonstrasse a subordinação de servidores efetivos e justificasse tais cargos de chefia.

Conforme concluiu a CGM, ao se examinar a Lei Municipal nº 4.742/2016 não foram encontrados tais cargos comissionados, regularizando o apontamento inicial, nos seguintes termos:

“Dessa forma, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4.742/16 regularizou a impropriedade outrora apontada por este Tribunal no Prot. nº 57983-4/11, esta CGM entende suficientemente demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, de modo que seria possível a procedência do presente Pedido de Rescisão.”[12]

No entanto, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, não foi somente quanto a estes cargos que foram reprovadas as contas da parte autora.

O Acórdão rescindendo também considerou irregulares o provimento dos cargos que apresentaram sobreposição de funções, tais como Diretor de Departamento Administrativo e Licitações e Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Manutenção de Infraestrutura, pois já existiriam cargos na estrutura municipal que contemplassem estas funções.

Também foram considerados irregulares o provimento dos cargos em comissão de Chefe para a Divisão de Campanhas e Serviços Sociais, Chefe para Projetos e Programas Sociais, e Chefe da Divisão Proteção Social Especial, por não terem sido esclarecidas as suas atribuições; e de Chefe de Orquestração e Bateriação, pela possibilidade de desempenho de tais atividades por servidores efetivos.

Apesar de tais irregularidades não terem sido alegadas pela parte autora no presente Pedido de Rescisão, em virtude da possibilidade de atuação de ofício deste Tribunal de Contas e do princípio da busca da verdade material nos processos administrativos, tais apontamentos devam ser considerados na presente decisão, tendo em vista que também foram regularizados pela Lei Municipal nº 4.742/2016.

A Lei Municipal nº 4.742/2016[13], sancionada pela parte autora, Sr. Augustino Zuchi, promoveu verdadeira reestruturação nos quadros efetivos e comissionados do Município, tendo em vista que dispôs sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Em seu Anexo I, tal Lei Municipal listou toda a estrutura administrativa e os cargos comissionados do Município, corrigindo as distorções antes verificadas pelo Acórdão rescindendo, uma vez que equalizou e retirou de seus quadros os cargos comissionados tidos por irregulares.

Tal correção dos cargos comissionados previstos nos quadros de pessoal do Município foi realizada ainda na gestão da parte autora, demonstrando inequívoca boa-fé e vontade de coadunar a Administração Municipal com as normas constitucionais e com as verificações e determinações deste Tribunal de Contas.

Se isso não bastasse, verifico que a parte autora apenas deu provimento aos cargos em comissão então previstos em lei municipal, Lei nº 3.762/11, promulgada antes de sua gestão, não podendo ser responsabilizado por dar atendimento aos preceitos legais municipais válidos e efetivos, uma vez que as leis se presumem constitucionais até a declaração de sua inconstitucionalidade.

Ainda, não seria razoável exigir que os gestores públicos, ao iniciar os seus mandatos, corrigissem quaisquer distorções administrativas ou legais decorrentes de mandatos ou legislações anteriores, uma vez que é necessário algum tempo para que tais gestores possam tomar ciência de tais situações e corrigir eventuais distorções ou inconstitucionalidades legais, conforme ocorreu no presente caso.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora promoveu efetivamente a correção das distorções constitucionais existentes na legislação municipal que estabelecia os cargos comissionados de seu quadro de pessoal e que apenas havia observado a legislação então vigente no provimento de tais cargos, verifico que deve ser julgado procedente o Pedido de Rescisão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar procedente o Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 2762/15, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, quanto ao Item II de seu dispositivo, para fins de afastar os apontamentos de irregularidades e, consequentemente, afastar as multas impostas e retirar seu nome na Lista dos Agentes com Contas Julgadas Irregulares.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente o Pedido de Rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 2762/15, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, quanto ao Item II de seu dispositivo, para fins de afastar os apontamentos de irregularidades e, consequentemente, afastar as multas impostas e retirar seu nome na Lista dos Agentes com Contas Julgadas Irregulares.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções – COEX, para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 14 destes autos.
3. Peça 15 destes autos.
4. Peça 16 destes autos.
5. Peça 18 destes autos.
6. Peça 20 destes autos.
7. Peça 21 destes autos.
8. Peça 23 destes autos.
9. Peça 24 destes autos.
10. Peça 173 dos autos nº 73762-4/15.
11. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Edição. Editora Juspodivm. Pg. 1367.
12. Pg. 08 da peça 05 destes autos.
13. Peça 09 destes autos.

PROCESSO Nº: 502354/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2015/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública Municipal. Operacionalização por meio de instrumento de convênio ou mediante inclusão de exigência em editais de licitação de obras e serviços, conforme artigo 40 da Lei 8.666/93. Na opção pelo instrumento de Convênio, sujeita-se a avença ao controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado. Classificação da despesa em conformidade com a destinação dos recursos. Resposta à consulta.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada por MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito de LONDRINA, acerca da possibilidade de formalização de parceria para operacionalizar o trabalho de apenados ao Poder Público Municipal, e da adequação procedimental de tal modalidade de parceria, mediante a formulação das seguintes questões:

I) Quais os procedimentos adequados para a formalização de parcerias dessa natureza e qual o instrumento jurídico adequado para operacionalizar o trabalho do apenado?

II) Por se tratar de transferência de recursos, deve-se subordinar às normativas dessa Corte de Contas, em especial a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, registro do SIT, fiscalização, ou somente à Lei 8.666/93?

III) Qual elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra por apenados?

A consulta foi acompanhada de Parecer Contábil (peça 04) e de Parecer Jurídico (peça 05), que defenderam que a atividade laboral de presos na esfera da Administração Pública, em consonância com a Lei de Execução Penal, deve ser regulada por Convênio a ser celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e o Município, submetendo-se a relação ao contido no art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e na Resolução 28/2011 – TCE/PR e IN 61/2011 TCE/PR. Acerca da categorização da despesa para o pagamento dos apenados através do FUPEN, as manifestações técnicas do consultante apontaram como devida a utilização da rubrica 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

O Despacho nº 716/20 – GCFAMG (peça 07) recebeu a consulta, remetendo os autos à Supervisão de Jurisprudência e Bibliotecas-SJB que, na Informação nº 80/20 – SJB (peça 08), informou inexistirem decisões deste Tribunal tratando de temas correlatos.

Submetido o feito à tramitação regulamentar, recebeu a Instrução 4438/20-CGM (peça 11), na qual a unidade técnica opinou por resposta à Consulta, nos seguintes termos:

Resposta 1: A operacionalização da prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública local, mediante instrumento jurídico com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, poderá ser disciplinada em sede de Convênio. No entanto, orienta-se que as entidades públicas envolvidas nesse ajuste definam claramente quem será o respectivo Concedente e o Tomador dos recursos, com o objetivo de evitar a possibilidade de ocorrência do mecanismo de triangulação. Ademais, salienta-se que o ajuste firmado necessita de um rigoroso controle e fiscalização por parte da entidade responsável pela transferência voluntária dos recursos.

Resposta 2: Por se tratar de transferências voluntárias de recursos, instrumentalizadas por meio de convênio, deverão ser aplicadas as disposições contidas nas seguintes normativas: Lei Federal 8.666/1993, Lei Estadual 15.608/2007, Resolução nº 28/2011 do TCE-PR e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE-PR. Por conseguinte, tanto a entidade Concedente, quanto a entidade Tomadora dos recursos, deverão prestar contas a esta Corte, e, assim sendo, alimentar os sistemas como, neste caso, o Sistema Integrado de Transferências – SIT. Outrossim, por se tratar do trabalho de apenados, é fundamental que se observem as formalidades exigidas pela Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Resposta 3: Por consequência da formalização realizada por meio do instrumento do convênio, entende-se que o elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra de apenados deve ser pautado de acordo com o objeto da avença, respeitando as classificações dadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as quais estão detalhadas no item 2.2.2 desta instrução, no que se refere às transferências voluntárias de recursos entre entidades do setor público.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 31/21-PGC (peça 12), acompanhou parcialmente o opinativo técnico, acrescentando especificidades que entendeu permearem o feito, e sugerindo resposta sensivelmente diversa ao terceiro questionamento, nos seguintes termos:

1. A operacionalização da prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública local, mediante instrumento jurídico com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, poderá ser disciplinada em sede de Convênio, detalhando as condições de execução do objeto, bem como as obrigações cometidas a cada um dos convenientes, observando-se as disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e na Lei Estadual 15.608/2007, bem como os preceitos da Lei de Execução Penal pertinentes.

2. Por se tratar de transferências de recursos voluntários, instrumentalizado por meio de convênio, a execução do ajuste estará submetida ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado, nos moldes estatuídos na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011.

3. As despesas com convênio para prestação de serviços de mão de obra por apenados devem ser registradas sob a classificação “3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e deve levar em conta os detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle indicadas no Plano de Contas do TCE/PR.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já destacado no Despacho nº 716/20 – GCFAMG (peça 07), o Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta a este Tribunal, as questões foram formuladas objetivamente, com indicação precisa das dúvidas, e a matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas.

Inobstante possível visualização de vinculação da Consulta ao caso concreto, aplicando-se ao caso o art. 311, §1º, do Regimento Interno, o pleito deve ser conhecido e respondido em tese, nos termos que seguem.

I. Quais os procedimentos adequados para a formalização de parcerias dessa natureza e qual o instrumento jurídico adequado para operacionalizar o trabalho do apenado?

O primeiro questionamento formulado foi assim justificado pelo interessado:

“A presente consulta em tese visa dirimir dúvidas relativas à prestação de serviços de apenados em âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, mediante formalização de instrumento jurídico com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O objetivo da parceria consiste no fornecimento da mão de obra de presos para o trabalho externo (extramuros) em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos e entidades da administração pública municipal, mediante remuneração que será repassada pelo Município através do convênio.

Os repasses seriam realizados ao Fundo Penitenciário do Paraná - FUPEN, responsável pela administração do recurso, e a administração dos presos caberia ao Centro de Reintegração Social de Londrina – CRESLON.

O Centro de Reintegração Social de Londrina - CRESLON, é órgão do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, responsável por administrar os presos em regime semiaberto, bem como, contribuir para transição para o regime aberto, visando a reinserção do apenado na sociedade, através do trabalho e outras atividades.

Na execução da citada parceria, o CRESLON será responsável por fornecer os apenados que prestarão serviços de manutenção de áreas públicas, acompanhados pelas equipes de manutenção dos órgãos, e, ainda: (...)” (peça 03, p. 02-03)

O Parecer Jurídico acostado pelo Consultante, elaborado pela Procuradoria-Geral do Município de Londrina, defendeu que o instrumento apto a operacionalizar o trabalho do apenado em prol de demandas do município seria o convênio, eis que evidente a convergência de interesses entre dois entes federados, por meio do qual “são conjugados esforços e/ou recursos visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes (...)”.

A unidade técnica deste Tribunal, após colacionar doutrina pátria que fundamenta a opção pelo instrumento de convênio nessas pactuações, nas quais resta evidenciada a prevalência de interesses recíprocos e a mútua cooperação entre os partícipes, apontou ainda como fundamento à utilização desse instrumento o artigo 133 da Lei Estadual nº 15.608 de 2007, que dispõe:

“Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.”

O órgão ministerial corroborou os opinativos apresentados.

De fato, na medida em que o trabalho dos apenados não está submetido à legislação celetista, encontrando seu fundamento constitucional no direito ao trabalho e à reinserção social, nos termos regulamentados pela Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/84, e na medida em que a prestação de serviços por cidadãos nessas condições deve ser promovida pelo Poder Público como um todo, e acompanhada e controlada pelos órgãos públicos responsáveis pela execução penal, o instrumento de Convênio efetivamente se apresenta adequado a regular tais relações.

A prevalência de interesses comuns e mútuos na formalização do instrumento, e a inexistência do caráter comercial da avença, afastam a adequação do instrumento de contrato administrativo. Nesse sentido, veja-se que a utilização de contrato exigiria a utilização dos mecanismos da Lei 8.666/93, bem como sujeitaria a Secretaria de Estado da Segurança Pública/Estado do Paraná aos ditames das relações comerciais, o que desvirtuaria completamente a pactuação.

O envolvimento de entidades públicas na pactuação afasta a possibilidade de utilização de Termo de Parceria[1], Termo de Colaboração[2] ou de Termo de fomento[3], bem como de Contrato de Gestão[4], todos destinados a regular relações mantidas com entidades privadas.

A expressa previsão de repasses de recursos pelo concedente, Município, ao tomador dos recursos, Secretaria de Estado de Segurança Pública/Estado do Paraná, afasta, por sua vez, a possibilidade de utilização do instrumento ‘Termo de cooperação’, destinado a regular vínculo cooperativo entre entidades que tenham interesses recíprocos ou equivalentes, para a realização de um propósito comum, sem envolver transferência de recursos entre os órgãos.

Assim, a situação de conjugação de esforços para dar cumprimento à Lei de Execuções Penais, que assegura o trabalho penitenciário como direito, dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, configura objeto de subvenção social, o qual pode ser instrumentalizado através de Termo de Convênio, que regulamente as obrigações das partes em obediência aos preceitos da Lei de Execução Penal[5], como objetivamente destacou o Parquet:

"(...) diante da vertente convergência de interesses entre as entidades partícipes - haja vista que o concedente auferirá vantagens da utilização da mão-de obra dos presos sem a incidência de encargos trabalhistas[6], enquanto o Estado dá cumprimento aos mandamentos constitucional e legal ordinário às suas finalidades institucionais, ao tempo em que o preso tem oportunidade de reintegrar-se no convívio social, percebendo pelo trabalho que presta e indeniza o Estado e a vítima pelas despesas com sua manutenção[7] - o Convênio se mostra o instrumento adequado para a operacionalização do trabalho do apenado." (peça 12, p. 05).

A formalização de Convênio deve observar estritamente o que regulamenta a Lei de Execuções Penais acerca da realização de trabalho externo dos apenados, notadamente o que consta de seu artigo 36, que limita em 10% do total de empregados na obra ou no serviço:

"Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. (...)"

Tal dispositivo, aplicado à execução de Convênio firmado por órgão público, e tendo em conta os deveres de controle e condução especiais para a prestação de serviços por apenados, deve ser normativamente regulado, inclusive com vistas a identificar previamente o grupo de trabalhadores nos quais serão inseridos os apenados, a fim de garantir a observância do limite máximo de 10% de trabalhadores a serem absorvidos nas condições da norma supra transcrita. Também deverão estar delimitadas as obrigações quanto à adoção das cautelas necessárias contra fuga e em favor da disciplina.

Isso posto, evidencia-se que o instrumento de convênio é adequado para regular repasses financeiros de município ao Estado do Paraná/SESP com vistas a viabilizar o trabalho de apenados (extramuros) em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos e entidades da administração pública municipal.

Contudo, a par do instrumento de Convênio, já indicado no pedido inicial, é relevante destacar a legislação pátria oferece ainda outro instrumento para viabilizar o previsto nos artigos 36 e 37 da Lei 7.210/84, mediante a criação de oportunidades de trabalho de apenados em órgãos públicos e/ou em obras públicas, e que consta do §5º do artigo 40 da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§5º A Administração Pública poderá, nos Editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)" (grifei)

A União regulamentou o tema no Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018[8], que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional[9].

Assim, tendo em conta que a pergunta formulada foi no sentido de quais seriam os procedimentos adequados para a formalização de parcerias para operacionalizar o trabalho de apenados, entendo que a resposta deve incluir o instrumento incluído pela Lei 13.500/17 no arcabouço legislativo pátrio.

Isso posto, entendo que o questionamento formulado deve ser respondido nos seguintes termos:

Resposta 1. A operacionalização da prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública municipal pode ser formalizada mediante formalização de Convênio entre o ente público interessado e o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o qual deve detalhar adequadamente o limite de apenados a ser contratado, em observância ao artigo 36 da Lei de Execuções Penais, bem como as condições de execução do objeto e as obrigações de cada um dos convenientes, atendendo-se ao disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666/1993, e ao contido na Lei Estadual 15.608/2007.

Também é juridicamente adequado para operacionalizar o trabalho do apenado a exigência, em editais de licitação para a contratação de serviços e de obras, de que as empresas contratadas pela Administração municipal utilizem um percentual mínimo de sua mão de obra oriundo ou egresso do sistema prisional, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio do ente contratante.

II. Por se tratar de transferência de recursos, deve-se subordinar às normativas dessa Corte de Contas, em especial a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, registro do SIT, fiscalização, ou somente à Lei 8.666/93?

Quanto ao segundo questionamento, o parecer jurídico do consultante sustentou a submissão dos repasses ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado, nos moldes estatuidos na Resolução 28/2011 e IN 61/2011, entendimento este corroborado pela Instrução técnica e pelo opinativo ministerial, do qual destaco:

"(...) o convênio está sujeito a incidência de dois níveis de controle: dos próprios convenientes e o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Nesse diapasão, todo órgão ou entidade que receber recursos públicos por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação no prazo máximo de sessenta dias contados do término da vigência do instrumento firmado, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência, ou conforme estipulado no instrumento de celebração.

Isto porque, sem embargo de se reconhecer a diversidade de formas de repasse ou transferência de recursos, certo é que nenhuma delas desfigura a natureza pública do recurso transferido a ponto de afastar a necessidade de prestação de contas perante este Tribunal. Seja qual for o instrumento ou forma utilizada pela Administração para destinar recursos, resta extrema de dúvidas que continuam e continuarão a ostentar a condição de verba pública, passíveis, por conseguinte, da necessidade de prestação de contas e de fiscalização por este Tribunal, por expressa determinação constitucional (arts. 70 e 71)." (peça 12, p. 06) (grifei)

De fato, se adotada a alternativa de formalização de Convênio entre entes públicos, com repasse de recursos, com o objetivo de disponibilização de apenados para trabalhar em obras ou serviços públicos, a transferência em questão deverá ser objeto de prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências desta Corte de Contas.

Isso porque a transferência ora analisada em tese se caracteriza como voluntária, vez que, ainda que a constituição e as leis estimulem os esforços públicos no sentido da ressocialização do apenado, a formalização de acordos para essa finalidade dá-se de forma facultativa, nos termos descritos pelo artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[10].

Ademais, examinado em tese os repasses a serem efetuados, não é possível estabelecer de antemão como serão efetivamente aplicados os recursos recebidos, vez que sua aplicação deverá atender ao que estabelece o artigo 29 da Lei de Execuções Penais, que possibilita inclusive o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores:

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a ¼ (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade."

Também, em tese, não é possível antecipar os valores que serão estabelecidos a título de transferência voluntária, bem como o conjunto dos objetivos pretendidos, despesas previstas, etc.

Assim, caso a opção do poder público recaia sobre a formalização de Convênio cujo objeto seja a operacionalização de serviços de apenados em obras e serviços de ente público, os repasses formalizados caracterizar-se-ão como transferências voluntárias, submetendo-se ao que prescreve o artigo 116 da Lei 8.666/93, bem como o contido na Lei Estadual 15.608/2007, Resolução nº 28/2011 do TCE-PR e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE-PR, ficando o município concedente e o estado tomador dos recursos obrigados a prestar contas dos repasses a este Tribunal através do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Caso a opção de operacionalização de serviços de apenados junto ao Município se dê pela instrumentalização do artigo 40, § 5º da Lei 8.666/93, são suficientes os controles próprios da Lei de Licitações.

Resposta 2: Caso a opção do poder público recaia sobre a formalização de Convênio cujo objeto seja a operacionalização de serviços de apenados em obras e serviços de ente público, os repasses formalizados caracterizar-se-ão como transferências voluntárias, submetendo-se ao que prescreve o artigo 116 da Lei 8.666/93, bem como o contido na Lei Estadual 15.608/2007, Resolução nº 28/2011 do TCE-PR e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE-PR, ficando o município concedente e o estado tomador dos recursos obrigados a prestar contas dos repasses a este Tribunal através do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Caso a opção de operacionalização de serviços de apenados junto ao Município se dê pela instrumentalização do artigo 40, § 5º da Lei 8.666/93, são suficientes os controles próprios da Lei de Licitações.

III. Qual elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra por apenados?"

Em relação ao derradeiro questionamento formulado, a unidade técnica defendeu adequado reconhecer que os repasses mediante Convênio se enquadram nas "modalidades de aplicação de recursos financeiros por meio de transferências, no caso * 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal, sendo que para a definição do elemento da despesa indica aplicar o que dispõe a IN nº 61/2011 do TCE-PR, em seu artigo 24[11].

O Órgão Ministerial, apontando como fundamento o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[12], e o Plano de Contas deste Tribunal, elaborado com base na normativa nacional[13], acompanhou a manifestação do consultante, no sentido de que a despesa assim procedida deveria ser lançada como "3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica".

Defendeu o Parquet:

"(...) o nível "elemento de despesa" tem por finalidade identificar os objetos de gastos tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração se serve para a consecução de seus fins. Ressalva-se, contudo, que a classificação dos elementos pode não contemplar todas as descrições de despesas a eles inerentes, tornando-se, em alguns casos, exemplificativa.

(...)

Feitas estas considerações, com a devida vênia à CGM, com relação à classificação da despesa orçamentária, entendemos que a utilização da rubrica "3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", tal como indicado no parecer local é a mais adequada, levando em conta os detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas no Plano de Contas deste TCE/PR (...)"

Corroboro as conclusões ministeriais quanto ao fato de que a finalidade precípua da classificação mais analítica da despesa, nos orçamentos públicos, é justamente proporcionar o controle contábil dos gastos, tanto por quem executa a despesa, quanto pelos órgãos de controle interno e de controle externo, de forma que é clara a sua relevância ao interesse público.

Divirjo, contudo, da solução ministerial sugerida para resposta à presente consulta, pelo que corroboro a proposta técnica.

Nesse sentido, observe-se que o parecer ministerial acompanha manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional mencionada pelo consulente (peças 03 e 04) acerca de questionamento quanto à classificação orçamentária de pagamento ao FUPEN/DEPEN pelo Município.

Contudo, em uma análise detida da resposta apresentada, evidencia-se que o ali contido não se aplica à solução apontada como adequada na presente consulta. De fato, a compreensão alcançada pela STN quanto à pergunta, não reproduzida neste feito, foi no sentido de que as despesas seriam feitas com fundamento em instrumento de "natureza similar a contrato". Foi ainda expressamente esclarecido pelo órgão federal que outra seria a resposta, caso o repasse se desse mediante transferência legal ou voluntária[14].

Portanto, evidenciada a ausência de adequada relação entre o que foi apontado como resposta da STN ao caso abstrato em análise neste feito, referida resposta deve ser desconsiderada.

Passando ao exame da adequada classificação das despesas a serem realizadas nos termos respondidos para o item 01 da Consulta, primeiramente é preciso estabelecer que os recursos repassados pelo ente municipal, concedente, são destinados a outro órgão público, o Estado do Paraná/SESP, não importando pagamento imediato pela prestação de serviço por apenados. Ademais, sequer se pode saber de antemão se haverá parcela do pagamento destinada a outras finalidades ou se a integralidade dos recursos remunerará os apenados envolvidos na execução do objeto conveniado.

Veja-se que a aplicação dos recursos deverá se dar em consonância com o que prevê o artigo 29 da Lei 7.210/84, o qual inclui a possibilidade de que o Estado normatize o ressarcimento das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

O fato é que, efetivamente não se está diante de aplicação direta de recursos, mas sim de repasses a serem procedidos pelo ente municipal em favor do órgão estadual, ao qual compete aplicar os recursos nos termos previstos pela Lei Federal e em sua própria regulamentação, razão pela qual a Modalidade de Despesa a ser utilizada deve ser a 30, "transferências a Estados e ao Distrito Federal".

O Elemento de despesa, por sua vez, deve ser o "43", que indica realização de subvenção social. Isso porque, prevalece no Convênio a ser formalizado o aspecto social da pactuação, qual seja, a reabilitação de presos. Ademais, deve ser considerado que os repasses a serem efetuados podem representar valores diversos daqueles a serem convertidos em remuneração dos apenados, podendo também ser fixados em valor superior àquele indicado como mínimo pela legislação penal.

Dessa feita, entendo deva responder ao terceiro quesito da consulta:

Resposta 3. Por se tratar da instrumentalização de repasses de recursos do ente municipal ao ente estadual, por meio de convênio objetivando a ressocialização de apenados permitindo-se a prestação de serviços junto ao ente municipal, a modalidade de despesa a ser indicada é a '30', sendo que o elemento de despesa, consistente na realização de subvenção social deve ser o "43".

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer a Consulta formulada por MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito de LONDRINA, acerca da possibilidade de formalização e da adequação procedimental de estabelecimento de parceria para operacionalizar o trabalho de apenado ao Poder Público Municipal, e responder as questões formuladas nos termos a seguir:

I. Quais os procedimentos adequados para a formalização de parcerias dessa natureza e qual o instrumento jurídico adequado para operacionalizar o trabalho do apenado?

Resposta 1. A operacionalização da prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública municipal pode ser formalizada mediante Convênio entre o ente público interessado e o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o qual deve detalhar adequadamente o limite de apenados a ser contratado, em observância ao artigo 36 da Lei de Execuções Penais, bem como as condições de execução do objeto e as obrigações de cada um dos convenientes, atendendo-se ao disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666/1993, e ao contido na Lei Estadual 15.608/2007.

Também é juridicamente adequado para operacionalizar o trabalho do apenado a exigência, em editais de licitação para a contratação de serviços e de obras, de que as empresas contratadas pela Administração municipal utilizem um percentual mínimo de sua mão de obra oriundo ou egresso do sistema prisional, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio do ente contratante..

II. Por se tratar de transferência de recursos, deve-se subordinar às normativas dessa Corte de Contas, em especial a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, registro do SIT, fiscalização, ou somente à Lei 8.666/93?

Resposta 2. Caso a opção do poder público recaia sobre a formalização de Convênio cujo objeto seja a operacionalização de serviços de apenados em obras e serviços de ente público, os repasses formalizados caracterizar-se-ão como transferências voluntárias, submetendo-se ao que prescreve o artigo 116 da Lei 8.666/93, bem como o contido na Lei Estadual 15.608/2007, Resolução nº 28/2011 do TCE-PR e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE-PR, ficando o município concedente e o estado tomador dos recursos obrigados a prestar contas dos repasses a este Tribunal através do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Caso a opção de operacionalização de serviços de apenados junto ao Município se dê pela instrumentalização do artigo 40, § 5º da Lei 8.666/93, são suficientes os controles próprios de tal Diploma.

III. Qual elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra por apenados?

Resposta 3. Por se tratar da instrumentalização de repasses de recursos do ente municipal ao ente estadual, por meio de convênio objetivando a ressocialização de apenados permitindo-se a prestação de serviços junto ao ente municipal, a modalidade de despesa a ser indicada é a '30', sendo que o elemento de despesa, consistente na realização de subvenção social, deve ser o "43".

3.2. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência da decisão e deliberação acerca de eventual necessidade de alterações dos sistemas e dos critérios de fiscalização vigentes nesta Corte de Contas;

3.3. Determinar, também após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e o subsequente encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer a Consulta formulada por MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito de LONDRINA, acerca da possibilidade de formalização e da adequação procedimental de estabelecimento de parceria para operacionalizar o trabalho de apenado ao Poder Público Municipal, e responder as questões formuladas nos termos a seguir:

I. Quais os procedimentos adequados para a formalização de parcerias dessa natureza e qual o instrumento jurídico adequado para operacionalizar o trabalho do apenado?

Resposta 1. A operacionalização da prestação de serviços de apenados no âmbito da Administração Pública municipal pode ser formalizada mediante Convênio entre o ente público interessado e o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o qual deve detalhar adequadamente o limite de apenados a ser contratado, em observância ao artigo 36 da Lei de Execuções Penais, bem como as condições de execução do objeto e as obrigações de cada um dos convenientes, atendendo-se ao disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666/1993, e ao contido na Lei Estadual 15.608/2007.

Também é juridicamente adequado para operacionalizar o trabalho do apenado a exigência, em editais de licitação para a contratação de serviços e de obras, de que as empresas contratadas pela Administração municipal utilizem um percentual mínimo de sua mão de obra oriundo ou egresso do sistema prisional, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio do ente contratante..

II. Por se tratar de transferência de recursos, deve-se subordinar às normativas dessa Corte de Contas, em especial a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, registro do SIT, fiscalização, ou somente à Lei 8.666/93?

Resposta 2. Caso a opção do poder público recaia sobre a formalização de Convênio cujo objeto seja a operacionalização de serviços de apenados em obras e serviços de ente público, os repasses formalizados caracterizar-se-ão como transferências voluntárias, submetendo-se ao que prescreve o artigo 116 da Lei 8.666/93, bem como o contido na Lei Estadual 15.608/2007, Resolução nº 28/2011 do TCE-PR e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE-PR, ficando o município concedente e o estado tomador dos recursos obrigados a prestar contas dos repasses a este Tribunal através do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Caso a opção de operacionalização de serviços de apenados junto ao Município se dê pela instrumentalização do artigo 40, § 5º da Lei 8.666/93, são suficientes os controles próprios de tal Diploma.

III. Qual elemento de despesa adequado para a classificação da prestação de serviços de mão de obra por apenados?

Resposta 3. Por se tratar da instrumentalização de repasses de recursos do ente municipal ao ente estadual, por meio de convênio objetivando a ressocialização de apenados permitindo-se a prestação de serviços junto ao ente municipal, a modalidade de despesa a ser indicada é a '30', sendo que o elemento de despesa, consistente na realização de subvenção social, deve ser o "43".

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência da decisão e deliberação acerca de eventual necessidade de alterações dos sistemas e dos critérios de fiscalização vigentes nesta Corte de Contas;

III. Determinar, também após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e o subsequente encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos da definição dada ao instrumento pelo artigo 9º da Lei 9.790/1999.

2. Conforme definição trazida pelo artigo 2º, VII, da Lei 13.019/2014.

3. Definição trazida pelo artigo 2º, VIII, da Lei 13.019/2014.

4. Na definição dada pelo artigo 5º da Lei 9.637/1998

5. Destacando-se como condição da avença a obediência ao artigo 36 da LEP:

"Art. 36 - O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º - O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º - Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º - A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso."

6. Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

7. Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

VIII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

(...)

8. Que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamentação o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

9. Destaco o estabelecido no artigo 5º de referida normativa:

"Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O disposto no caput será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo; e
II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos art. 35 e art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984:

I - apresentação de prévia autorização do Juízo da Execução;

II - comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;

III - comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena; e

IV - observância do limite máximo de dez por cento do número de presos na prestação do serviço.

§ 3º Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I - informar à contratada e oficial a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II - aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista neste Decreto.

§ 4º A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável.

10. "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; e

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

11. "Art. 24. Os órgãos repassadores sujeitos aos ditames da Lei nº 4.320/64 deverão proceder à correta contabilização dos respectivos empenhos das transferências, observando-se para tanto a Resolução Conjunta editada periodicamente pela Secretaria de Estado do Planejamento e pela Secretaria de Estado da Fazenda, na esfera estadual, e o Plano de Contas atualizado anualmente pelo Tribunal, na esfera municipal.

§ 1º A modalidade de aplicação e elementos de despesas, tanto para a esfera estadual quanto para a esfera Municipal, deverá ser a seguinte:

I - modalidade de aplicação - código 40 (transferência aos Municípios);

II - modalidade de aplicação - código 50 (transferência às entidades privadas sem fins lucrativos);

III - elemento de despesas - código 41 (contribuições);

IV - elemento de despesas - código 42 (auxílio);

V - elemento de despesas - código 43 (subvenção social).

§ 2º Os repassadores deverão, ainda, dar observância para o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 56/2011, contabilizando no grupo de natureza da despesa "pessoal e encargos sociais" para as transferências ali tratadas."

12. Disponível em <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2021:mto2021-versao9.pdf>

13. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sei-ced-sistema-estadual-de-informacoescaptacao-eletronica-de-dados/259327/area/251#Sobre%20o%20Sistema>

14. "Qual o entendimento técnico, quanto a classificação orçamentária (natureza de despesa) mais apropriada, e que deverá ser utilizada pelo município para o pagamento ao FUPEN/DEPEN, conforme a situação apresentada?" Em situações conforme a apresentada em sua mensagem, que tratam de termo de cooperação ou qualquer outro instrumento que possui natureza similar a contratos, orienta-se que as despesas sejam realizadas na modalidade de aplicação 90 (direta), conforme classificação por natureza de despesa orçamentária estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. Caso se tratasse de consórcio público ou execução orçamentária delegada ou transferência (legal ou voluntária) a outras pessoas/entidades ou Parcerias Público-Privadas (PPPs), teríamos outras modalidades de aplicação indicadas. Contudo, pelo teor de sua mensagem, trata-se de contratação de outro órgão/entidade pública para realização de serviços, mesmo que haja por trás uma outra intenção, como a de reabilitação social."

PROCESSO Nº: 209347/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDITORA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA, EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS LTDA., EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ORGANIZAÇÃO EDUCADORA DE PUBLICAÇÕES LTDA, PDF EDITORA LTDA ME, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2016/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação de lei nº 8.666/93. Pela perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de notícia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Wilson Souza de Oliveira, Diretor-Presidente da Editora Diário dos Campos Gerais Ltda., relatando supostas irregularidades que teriam sido cometidas pelos responsáveis pelos periódicos Diário da Manhã e Jornal da Manhã, no Município de Ponta Grossa.

O representante alegou, em suma, que foram criadas empresas com a finalidade exclusiva de participar de licitações realizadas no Município, dado ao fato de que as empresas supracitadas estariam endividadas, impossibilitadas de participar nos certames.

Conforme relatado pela CGM "o Representante desistira do feito, e conforme exposto acima, passaram-se mais de doze anos desde os acontecimentos ora analisados, sendo assim, não é possível vislumbrar nenhum resultado frutífero e útil da continuação deste processo, já que o próprio interessado efetivamente desistira de sua reivindicação", opinando por fim pela extinção do processo por perda do objeto sem resolução do mérito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando "pelo encerramento da presente Representação, sem julgamento de mérito".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o caso em tela trata da impugnação de procedimento licitatório deflagrado no ano de 2007, sendo que, no curso da instrução processual, o próprio representante apresentou manifestação pleiteando a desistência do processo, conforme peça 62.

Desta forma, corroborar com o entendimento proferido pela CGM, em homenagem aos princípios do devido processo legal, razoabilidade e principalmente da economicidade processual, a opinar pela extinção do processo por perda de objeto sem resolução de mérito, tendo em vista a potencial ausência de resultado útil para a administração pública, muito menos para o representante.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 565406/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AJARDINI PAISAGISMO LTDA

INTERESSADO: AJARDINI PAISAGISMO LTDA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ESMARCEL SILVA ABOU HASSAN, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2017/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Reconhecimento da Prescrição, nos termos do Prejulgado 26, a fatos ocorridos em 2009 com citação dos representados apenas em 2015. No mérito, pela improcedência, ante a ausência de aferição de violação a disposição legal expressa e ausência de indícios de dano ao erário.

1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi proposta pela empresa AJARDINI PAISAGISMO LTDA, em face do Edital da Pregão Presencial nº 98/09, do Município de Matinhos (dez/2009), cujo objeto foi o registro de preços para a prestação de serviços de roçada manual e mecanizada para atender a Secretaria de Obras e Urbanismo, com valor máximo global fixado em R\$ 675.810,35.

Foram apontadas as seguintes irregularidades no referido certame: (i) ausência de registro do balanço patrimonial perante a Junta Comercial apresentado pela empresa vencedora, R. N. DINA e CIA; (ii) atestado de capacidade técnica da licitante vencedora incompatível com os serviços licitados, pois o prazo desse é de dois meses e de execução dos serviços da licitação é de 12 meses; (iii) ausência de apresentação, pela licitante vencedora, do atestado de capacidade técnica e acervo técnico; (iv) certidão desatualizada junto ao CREA, face à alteração no contrato social aumentando o capital social.

Com vistas a subsidiar o juízo de Admissibilidade, o Despacho nº 153/10 – CGC (peça 06) determinou fossem oficiados o Prefeito Municipal e a empresa R. N. DINA e CIA para apresentarem manifestação preliminar

O Sr. Eduardo Antonio Dalmora, então Prefeito de Matinhos, protocolou manifestação prévia em 05/02/2010 (peças 11-12), na qual defendeu a regularidade do procedimento. Quanto à falta de Registro do Balanço, esclareceu que a empresa vencedora iniciou suas atividades em 03/02/2009, não havendo ainda finalizado o ano fiscal. Acerca do Certificado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, juntou cópia integral do procedimento licitatório, do qual constam referidos documentos (p. 18, p. 125 e peça 19, p. 86- 89, respectivamente). Por fim, quanto à Certidão junto ao CREA, da qual supostamente não constava com alteração do capital social da contratada, defendeu que configuraria excesso de formalismo desclassificar a licitante que apresentou a melhor proposta financeira.

O Despacho nº 1686/15 – CGC (peça 20), datado de 21 de setembro de 2015, recebeu a representação, sem a concessão da cautelar pleiteada, por se tratar de registro de preços deflagrado em 2009, com prazo máximo de validade de um ano. Determinou a citação do Município de Matinhos, do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, Prefeito à época dos fatos, e do Sr. Esmarcel Silva Adou Hassan, Pregoeiro e signatário do edital.

Os representados apresentaram defesa conjunta, na qual reiteraram as razões de regularidade do certame, tornando a acostar os documentos comprovantes de suas alegações (peça 30)

Na Instrução nº 1861/21 – CGM (peça 35), a unidade instrutiva lançou opinativo pela procedência parcial da representação, entendendo ter havido falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, o qual teria sido apresentado pela licitante em outro certame [sic], não havendo como se aproveitar uma comprovação técnica de outora para o presente. Opinou ainda pela aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV alínea “g” ao Gestor da época, pela ilegalidade assim delineada.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 484/21 – 4PC (peça 36), convergiu com o entendimento da unidade técnica acerca da procedência parcial da representação, manifestando-se, contudo, contrário à aplicação da sanção administrativa, por incidência do Prejulgado 26 aos fatos em exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, da prescrição

O feito foi instaurado em 15/12/2009, acerca de fatos ocorridos em dezembro de 2009.

As justificativas prévias foram apresentadas pelo Município de Matinhos em 04/02/2010 (peça 12).

O recebimento do feito, e determinação de citação dos representados deu-se mediante o Despacho nº 1686/2015 (peça 20), datado de 21/09/2015.

Portanto, quanto aos fatos em exame nestes autos, havendo transcorrido mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos interessados, impõe-se a incidência do Prejulgado 26 deste Tribunal, in verbis:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Incidindo a prescrição, afasta-se, de plano, a possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

2.2. No mérito

No que tange à alegada “ausência de registro do balanço patrimonial” foi justificado pelo Município de Matinhos que empresa vencedora do certame iniciou suas atividades em 29/01/2009, com alteração societária em 30/09/2009, razão pela qual apresentou somente o balanço com encerramento em 30/06/09.

Corroboro as conclusões da unidade instrutiva, no sentido de que “diante do fato de que entre o início das atividades da empresa e a data de realização do certame não havia transcorrido um exercício financeiro integral”, correto o ente licitante em acolher o balanço do primeiro semestre de 2009, devidamente assinado pelo proprietário da empresa e seu respectivo contador.

A justificativa apresentada apresenta-se plausível e o fato não importa prejuízo à competitividade do certame ou à qualidade do serviço contratado, devendo o apontamento ser julgado improcedente.

A segunda insurgência diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, que segundo a representante seria incompatível com os serviços licitados, eis que referente à prestação de serviços por 2 meses, enquanto o Edital previa contratação pelo período de 12 meses.

Ora, a natureza dos serviços contratados – serviços de roçada manual e mecanizada – cuja prestação não apresenta significativas diferenças se continuada por dois ou por doze meses, impõe reconhecer que o atestado atacado se encontra em consonância com as exigências do artigo 30, inciso II, §1º da Lei 8.666/93[1].

Portanto, razoável a aceitação do atestado apresentado por parte do ente licitante, e improcedente a representação também neste item.

Quanto a este tópico releva ainda evidenciar que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa vencedora foi apresentado no procedimento licitatório, conforme consta dos documentos juntados pelo Município (p. 18, p. 125, ou peça 123 do procedimento representado), não havendo que se falar em aproveitamento de documento de outra licitação.

O terceiro item representado diz respeito à exigência contida no item 7.1, alínea, ‘I’, do Edital, de que fosse apresentado “acervo técnico emitido pelo CREA, com apresentação do atestado de capacidade técnica gerador:

“I) Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), a qual comprove a aptidão do Responsável Técnico, indicado pela proponente, para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico os atestados apresentados.”

Já em sede de manifestação prévia o Município evidenciou, com a juntada de cópia integral do certame, que tal documento foi oportunamente apresentado pela licitante vencedora (peça 19, p. 86- 89). Tornou a juntar tais documentos em sede de defesa (peça 30, p. 23). O documento em questão indica o responsável técnico pela empresa, com atividade da empresa compatível com os serviços licitados, evidenciando a regularidade do item.

O último apontamento diz respeito ao fato de a empresa licitante haver aumentado seu capital social, e este ainda não constar atualizado, quando da emissão da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA.

Alega a representante que a Resolução 266, de 1979, determina que a certidão somente terá validade se os elementos cadastrais não tenham sofrido alteração.

Ora, em que pese tenha sido documentado pela própria licitante R.N. DINA E CIA LTDA, que sofreu alteração societária em 25 de setembro de 2009 (peça 30, p. 06-07), passando o capital social de R\$ 80.000,00 para R\$ 160.000,00 mil reais, não foi possível identificar no feito a prova de que não tenha requerido junto ao CREA a adequação dessa informação.

De fato, percebe-se que nos documentos apresentados à Municipalidade não consta qual o capital social registrado naquele órgão de controle, sendo razoável inclusive imaginar que a atualização da informação demandaria da empresa algum tempo após o registro comercial da alteração do contrato comercial.

Nesse sentido, a defesa prévia municipal:

“(…) se houve referida alteração sem que a empresa vencedora cumprisse algum ato de ordem administrativa junto a entidade vinculada, certamente que a mesma deverá responder lá sobre suposta irregularidade, ficando a entidade pública municipal alheia aos interesses e obrigações particulares das empresas concorrentes.

A tendência jurisprudencial é repelir a desclassificação de propostas relacionadas com defeitos menores ou irrelevantes, a qual tem reputado como elemento secundário”. (peça 12, p. 04)

Com razão os defendentes. Os agentes responsáveis pela licitação, de posse da regular documentação apresentada, não poderiam apurar eventual – e não provada – divergência entre os documentos, que sequer informavam acerca do capital social lançado junto ao CREA (peça 30, p. 23-28).

Ademais, o fato não causou qualquer interferência na segurança do contrato firmado (ao contrário, o aumento do capital social somente beneficia o poder público contratante), ou para a execução dos serviços licitados. Também não prejudicou a competitividade, ou a lisura do feito, devendo ser julgado improcedente.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação, por ausência de aferição de efetiva violação a dispositivo legal, ou ainda, de ocorrência de dano ao erário;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a representação, por ausência de aferição de efetiva violação a dispositivo legal, ou ainda, de ocorrência de dano ao erário;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

PROCESSO Nº: 137625/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANA NICARETTA NUNES, ANTONIO DE ABREU CASTANHA, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, ECCO'S SONORIZAÇÃO LTDA, FLORENTINO & FLORENTINO LTDA ME, GELSON LINDNER, ITAMAR CAMILO BOARETTO, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI, LAURO LOURENÇO GIACOMINI, MARRIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PAMELA BEHLING ROSALINO, SAMUEL KRUK & CIA LTDA

PROCURADOR: ADAO FERNANDES DA SILVA, DANIELLE BORDIN CENCI, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NILSO LUIZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 2018/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Burla ao caráter competitivo de procedimento licitatório. Simulação de participação de outras empresas em Carta Convite. Responsabilidade da administração tanto quanto da aferição do correto endereço das licitantes convidadas, quanto em relação à aferição da regularidade das assinaturas apostas no documento de recebimento do Convite. Ausência de esforço do gestor municipal em aferir a responsabilidade subjetiva pelas falhas apuradas. Procedência da representação.

1. RELATÓRIO

A Representação da Lei nº 8.666/93 em exame foi proposta em 18 de março de 2010, pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, apontando ocorrência de irregularidades na licitação Carta Convite nº 160/2009, promovida pelo Município de Dois Vizinhos, objetivando à contratação de empresa para locação de estrutura para a Expovizinhos 2009, com fixação do preço máximo de R\$ 77.494,00, e cuja vencedora foi a empresa Florentino & Florentino Ltda.

Alegou a requerente que teria havido conluio entre as empresas participantes para que não interferissem na região de atuação uma da outra, com fim de burlar o procedimento licitatório. Nesse sentido, informou vício no endereçamento de dois dos três convites, vez que as empresa Ecco's Sonorização LTDA e Samuel Kruk & Cia LTDA não possuíam sede em Dois Vizinhos, como constante do procedimento, estando sediadas nos municípios de Chopinzinho e Cândói, respectivamente. Ademais, apontou que as assinaturas constantes dos protocolos de recebimento do Convite não eram dos responsáveis por tais empresas.

A representação foi recebida mediante o Despacho nº 1606/10 (peça 05), que determinou a citação do Município de Dois Vizinhos e das empresas Ecco's Sonorização Ltda, Florentino & Florentino Ltda e Samuel Kruk & Cia, para fins de contraditório, determinando ainda a juntada de cópia integral do procedimento licitatório.

O Município de Dois Vizinhos prestou informações sobre a tramitação do procedimento licitatório atacado, informando que somente a empresa Florentino & Florentino apresentou a documentação para a participação no certame, e que o valor pelo qual foi adjudicado o objeto, R\$ 77.010,00, foi inferior ao valor máximo fixado pelo Edital. Acerca dos erros nos endereços das demais empresas convidadas, alegou se tratar de lapso. Esclareceu nesse sentido que o Município de Dois Vizinhos não tem ruas com os nomes indicados pelas empresas sediadas nos municípios vizinhos. Por fim, acerca de possível conluio entre as empresas, argumentou desconhecer tais fatos (peça 20). Juntou cópia integral do procedimento licitatório (peça 20, p. 11-68)

A empresa Ecco's Sonorização LTDA aduziu que não recebeu o convite para participar do processo de licitação Carta Convite nº 160/2009, nem sequer tomou conhecimento da referida licitação. Também afirmou que a assinatura aposta ao documento "protocolo de entrega" (peça 20) não é do sócio representante da empresa, Sr. Edson Luiz Cenci. Por fim, enfaticamente contraditou a alegação dos representantes de que teria participado de conluio para permitir a adjudicação do objeto licitado à empresa Florentino & Florentino LTDA (peças 34-38 repetidas às peças 39-43).

Citada por edital (peça 44), a empresa Florentino & Florentino LTDA alegou não ter feito conluio com qualquer empresa, e que seriam inverídicas as alegações dos representantes (peça 46).

A empresa Samuel Kruk & Cia deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Na Instrução nº 1007/13 – DCM (peça 48), a unidade técnica opinou pela citação do Sr. José Luiz Ramuski, ex-Prefeito; da Sra. Adriana Nicaretta Nunes, responsável pelo Controle Interno; e dos membros da Comissão de Licitação, Sr. Cleberon Antônio dos Santos, Sra. Mariza Alves de Lima Silvestro, e Sra. Pamela Behling Rosalino. O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Parecer nº 5425/13 (peça 49), que ainda sugeriu a adicional inclusão na autuação e citação do Sr. Adão Fernandes da Silva, Procurador Jurídico Municipal. As medidas propostas foram acolhidas e determinadas pelo Despacho nº 517/13 (peça 50).

Após as devidas citações, todos os citados apresentaram defesa.

A Sra. Adriana Nicaretta Nunes, responsável pelo Controle Interno local, defendeu não fazer parte de suas atribuições funcionais averiguar se havia alguma irregularidade em relação às empresas convidadas para participar do certame, haja vista que não participa da sessão de abertura dos envelopes e julgamento, sendo o processo licitatório encaminhado ao Controle Interno somente após o julgamento pela Comissão de Licitação (peça 62).

Os senhores Cleberon Antonio dos Santos, Mariza Alves de Lima Silvestro e Pamela Behling Rosalino, membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aduziram que não seria atribuição da CPL convidar as empresas a participar de licitações (peça 63). O Sr. Adão Fernandes da Silva, Procurador Jurídico do Município de Dois Vizinhos de 02/01/2009 até 31.12.2010, aduziu que não teve participação nenhuma no desenrolar do processo licitatório, exceto quanto à análise do edital do processo (peça 66).

O Sr. José Luiz Ramuski, Prefeito municipal a época dos fatos apurados, arguiu que a licitação teria passado por todas as etapas legais, e que teria homologado e adjudicado o objeto à vencedora de boa-fé. Reconheceu o erro material quanto aos endereços lançados nas Cartas Convites, defendendo, contudo, que não é o Prefeito o responsável por fazer a entregas das cartas convites, as quais "podem ser entregues na sede da prefeitura, na sede das empresas, alguém a mando das empresas virem buscar, ou alguém a mando da prefeitura irem levar na empresa convidada". (peça 74)

Nos termos da Instrução nº 3154/15 (peça 76), a unidade instrutiva opinou pela inclusão e citação do Sr. João Maria Ferreira da Silva, Secretário de Administração e Finanças da época dos fatos tratados nos presentes autos, vez que as Cartas Convites foram emitidas pelo órgão administrativo sob seu comando, sugestão acompanhada pelo Parquet, no Parecer nº 8882/15 – SMPJTC (peça 77), e acolhida e determinada pelo Despacho nº 1463/15 – GCG (peça 78).

O Sr. João Maria Ferreira da Silva apresentou defesa (peças 87-90), argumentando ausência de responsabilidade sobre os fatos apurados. Alegou, nesse sentido, que "deflagrada a licitação, esta inicia-se pelo Setor de Compras ou de Administração, que convidam as empresas para participarem da licitação". Também aduziu que "todas as licitações são de responsabilidade do Departamento de Compras e Licitações". Afirmou, ainda, que inobstante a responsabilidade pela realização dos convites de licitação sejam o Departamento de Administração e o Departamento de Compras e Licitações, no caso em exame os convites teriam sido feitos pelo Departamento de Administração, subordinado à Secretaria de Administração e Finanças, o que se desprende do cabeçalho das referidas Cartas Convites (peça 20, p. 36-38).

Em análise contida na Instrução 2205/16 – DCM (peça 91), a unidade instrutiva tornou a sugerir realização de diligência, desta vez ao Município de Dois Vizinhos, para informar o nome do responsável ou responsáveis pelo seu Departamento de Administração em novembro de 2009, o que foi acolhido e determinado nos termos do Despacho nº 1981/16 – GCG (peça 93).

O Município de Dois Vizinhos, em resposta, informou que a servidora Mariza Alvez de Lima Silvestro era a responsável pelo Departamento de Administração municipal à época dos fatos (peça 100), o que ensejou a determinação de inclusão na autuação e citação da servidora pelo Despacho nº 387/17 – GCFAMG (peça 101).

A defesa da Sra. Mariza Alvez de Lima Silvestro aduziu, em suma, que os atos irregulares não foram praticados por ela ou por seu departamento. Noticiou que o Departamento de Compras e Licitações indicava o CNPJ das empresas a serem convidadas, e era o responsável pela entrega do convite e coleta da assinatura nos comprovantes de recebimento do convite. Esclareceu que, inobstante conste do cabeçalho das Cartas Convites a Secretaria de Administração e Finanças – Departamento de Administração, este era o padrão utilizado para todos os documentos oficiais do município à época dos fatos. Por fim, aduziu que o erro nos endereços das empresas convidadas seria meramente formal.

Na Instrução nº 1841/21 – CGM (peça 112), a unidade instrutiva lançou opinativo conclusivo, pela procedência da representação, em relação à irregularidade na emissão das cartas convite, entendendo ser o Município, em nome de seu representante à época, Sr. José Luiz Ramuski, o responsável pelos atos irregulares apurados, razão pela qual opinou pela aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "d" da Lei 113/05 ao então gestor municipal.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 477/21 – 4PC (peça 113), convergiu com o entendimento técnico de procedência da representação, mas opinou pela não aplicação da sanção administrativa sugerida, por entender que o transcurso do tempo inibiria o caráter dissuasório e pedagógico da sanção.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação apurou efetiva irregularidade em procedimento licitatório procedido na modalidade Convite nº 160/2009, realizado pelo Município de Dois Vizinhos.

Foi evidenciado que as Cartas Convites endereçadas às empresas Ecco's Sonorização LTDA e Samuel Kruk & Cia LTDA foram direcionadas à endereços inexistentes no município de Dois Vizinhos (conforme destacado pelo próprio gestor municipal, peça 20, p. 06). Também foi evidenciado que as assinaturas apostas no ato de recebimento das Cartas Convites não eram dos responsáveis pelas empresas supostamente convidadas.

As Cartas Convites que deveriam ter sido entregues às empresas licitantes foram acostadas aos autos juntamente com a cópia do procedimento licitatório (peça 20, p. 36-38), e fazem prova tanto do endereço inexistente nelas lançados, como também da ausência da assinatura dos responsáveis legais pelas empresas supostamente convidadas. Delas também não constam outras informações essenciais, como as datas de assinatura, os nomes dos responsáveis pelo recebimento e/ou os seus carimbos.

Tais fatos não foram negados por nenhum dos interessados chamados a se manifestar no feito.

Como bem pontuado na Instrução nº 3154/15 – DCM "apesar de possuir um procedimento mais simples e célere, a modalidade licitatória de Convite, ainda assim, deve obedecer ao princípio da competitividade e da vantajosidade para a Administração Pública, mesmo que de forma mitigada, tendo o envio das Cartas Convite o efeito de dar publicidade ao certame e atrair competidores do ramo comercial referente ao objeto a ser contratado" (peça 76, p. 03).

Evidenciada a irregularidade na emissão das Cartas Convites, as quais foram simuladas apenas para dar contornos de legalidade no procedimento licitatório, uma vez que não chegaram ao efetivo conhecimento das empresas convidadas, deve ser reconhecida a procedência da representação.

No que diz respeito à imputação de responsabilidade pelo achado, a priori deveria ser atribuída ao agente que efetiva e indevidamente deu por entregues as Cartas Convite com indicação de endereço inexistente no Município, assinados por pessoas não identificadas e sem relação com as empresas supostamente convidadas, e ainda, não datados e nem carimbados.

Contudo, inobstante as reiteradas diligências aos gestores municipais e agentes públicos realizadas, este Tribunal não obteve sucesso em identificar o agente público imediatamente responsável pelas graves falhas apuradas e que indiscutivelmente prejudicaram o caráter competitivo do certame. Ao contrário, evidenciou-se ao longo da instrução o intuito de dificultar a esta Corte de Contas a identificação dos responsáveis pela irregularidade apurada.

A responsabilidade pelo ato irregular foi negada por todos os agentes chamados aos autos, os quais também se esquivaram de indicar o agente responsável pela irregularidade apurada, nunca fornecendo documento que se pudesse utilizar para a ideal instrução deste feito.

Não é demais lembrar que a simulação de participação de outras empresas em Carta Convite caracteriza incontestemente burla ao princípio da ampla competitividade nos licitações, insculpido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, sendo responsabilidade da administração pública, e assim, de todos os servidores envolvidos na realização do certame, a aferição do correto endereço das licitantes convidadas e da efetiva entrega do convite, quando da utilização dessa modalidade, aos seus destinatários.

Não identificado o agente imediatamente responsável, corroborar as conclusões técnicas no sentido de que deve ser aplicada a teoria do órgão e os ditames relativos à responsabilidade dos atos cometidos por servidores públicos constantes da CF/88, atribuindo-se a responsabilidade de maneira objetiva, pelos erros causados por seus subordinados, ao gestor municipal, Sr. José Luiz Ramuski.

Quanto ao fato de o objeto do presente feito ter ocorrido no exercício de 2009, não se encontra configurada a prescrição de que trata o Prejulgado 26 deste Tribunal, eis que o procedimento em tela foi instaurado em 2010, seguindo contínua e normal tramitação, a qual se delongou em razão da ausência de efetivo auxílio dos representados na identificação do responsável direto pelo ato.

Assim, e divergindo do entendimento ministerial, entendo que o transcurso do tempo não tem o condão de inibir o caráter dissuasório e pedagógico da sanção, razão pela qual, apurada a irregularidade, deve a responsabilidade ser imputada ao Sr. José Luiz Ramuski, Prefeito municipal à época dos fatos, ao qual deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, Inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05[1].

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, em razão de burla ao caráter competitivo do certame na licitação por Carta Convite nº 160/2009, promovida pelo Município de Dois Vizinhos, objetivando à contratação de empresa para locação de estrutura para a Expovizinhos 2009, de responsabilidade do então gestor municipal Sr. José Luiz Ramuski.

3.2. Aplicar, em razão da irregularidade apurada, a multa prevista no artigo 87, Inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Luiz Ramuski, prefeito municipal à época dos fatos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, em razão de burla ao caráter competitivo do certame na licitação por Carta Convite nº 160/2009, promovida pelo Município de Dois Vizinhos, objetivando à contratação de empresa para locação de estrutura para a Expovizinhos 2009, de responsabilidade do então gestor municipal Sr. José Luiz Ramuski.

II. Aplicar, em razão da irregularidade apurada, a multa prevista no artigo 87, Inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Luiz Ramuski, prefeito municipal à época dos fatos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 750261/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 796/21

Tendo em vista o Protocolo nº 466980/21, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de agosto de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 177577/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO - ELAINE CRISTINA DE LIMA, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/21
EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- determinar o registro do Ato nº 021/2019, do Ministério Público do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/02/2019, referente à aposentadoria por invalidez de ELAINE CRISTINA DE LIMA, no cargo de Promotora de Justiça Entrância Final, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 33.689,11, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 28), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 139267/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO - AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, EDVALDO SOFIENTINI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/21
EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ALTONIA, da gestão de EDVALDO SOFIENTINI (Registro SIT 25509), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 1.066.630,92 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade para desenvolvimento de atividades de atendimento às crianças de 07 a 17 anos e 11 meses, no contrato escolar e dos projetos educacionais do PETI, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 05 e 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 471061/21
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO - ALDNEI JOSE SIQUEIRA
PROCURADOR - CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO - 643/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Aldnei José Siqueira formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 136/21-STP, o qual dispõe: Inicialmente, quanto ao item alusivo ao déficit orçamentário, invoca o recorrente, em suas razões recursais, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 423/13-S2C como paradigma, no qual consta a aposição de ressalva ao resultado financeiro/orçamentário das fontes livres acima do percentual de 5%.

Contudo, tal entendimento é aplicável de forma automática e indiscriminadas a todos os casos equiparáveis entre si, sem prévia consideração do caso concreto de cada município, em face de suas peculiaridades e especificidades orçamentárias.

No caso em exame, entende-se que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas se encontra distante do limite normalmente tolerado em jurisprudência desta Corte, visto que totaliza -7,35% (vide fls. 8 da Instrução n.º 277/17, peça n.º 25).

Outrossim, pertinente se mostra a análise conjunta da gestão do Recorrente, pois denota-se da Instrução mencionada (peça n.º 25) que em 2013, portanto em seu primeiro ano de gestão, o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de -4,08% (ajustado do exercício) e -4,76% (acumulado no exercício), sendo que em 2015, exercício em apreço, estes montantes sofreram decréscimo no ajustado do exercício (-1,40%) e considerável acréscimo no acumulado, que atingiu -7,35%, demonstrando que não foram tomadas todas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Com isso, por se estar diante de entendimento que merece ajuste a depender do caso concreto, entendendo não merecer reforma o tópico em apreço.

(Rel. Conselheiro Durval Amaral – Julgamento em 29.04.2021)

Aduz o Requerente, em síntese, que: o cálculo adotado no decurso, mediante o qual o déficit foi fixado a partir da comparação de resultados de vários exercícios, contraria a Lei 4.320/64 e a LC 101/00, que impõem o princípio da anualidade; em casos análogos, esta Corte já decidiu que o resultado financeiro a ser considerado é apenas o do exercício em si (v.g. Acórdãos de Parecer Prévio 470/20-S2C e 160/21-S1C). Conclusivamente, requer:

1. Que seja concedida medida LIMINAR, com base no art 495-A do Regimento Interno do TCE-PR, com o fim de suspender a decisão do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/21 - Tribunal Pleno até o julgamento do mérito do presente Recurso[1].

2. Que seja processado e recebido o presente pedido de RESCISÃO em face do Acórdão 136/21 – Tribunal Pleno, pela tempestividade e legitimidade, haja vista estar dentro do prazo determinado pelo artigo 494 do Regimento Interno do TCE-PR, que prevê dois anos após a decisão transitada em julgado, ocorrida em 10 de maio de 2021, e ainda, pela comprovação de que a decisão viola dispositivos legais, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4320/64.

3. Que seja modificada a Decisão do Acórdão 136/21 do Tribunal Pleno, pelas razões de Fato e de Direito apresentadas, APROVANDO AS CONTAS DE 2015 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Fundamentação

O pedido de rescisão (espécie processual que, cumpre destacar, não se insere entre os recursos) atende aos aplicáveis requisito formais e materiais, devendo ser conhecido.

Quanto ao pedido liminar, por sua vez, deve ser de plano indeferido, uma vez que se passou ao largo de demonstrar o atendimento das condições aplicáveis.

O perigo de dano irreparável inexistente, uma vez que a possível ineligibilidade (a qual só ocorrerá após julgamento pela Câmara Municipal, cuja realização não há qualquer notícia) não terá efeitos a curto prazo, vez que não há pleito eleitoral se avizinhandos. Ademais, o fato de o Sr. Aldnei José Siqueira ter “seu nome espalhado aos quatro cantos do município como político com contas reprovadas, causando um dano irreparável” constitui argumento absolutamente genérico e desprovido de comprovação.

A probabilidade do direito também não resta demonstrada, vez que os Diplomas Legais destacados não preveem que a apuração do resultado financeiro do exercício, para fim de análise de atendimento dos princípios atinentes à responsabilidade fiscal, deve se dar única e exclusivamente pela avaliação dos dados estanques de um exercício. Finalmente, a despeito dos precedentes colacionados, a majoritária jurisprudência desta Casa segue a orientação que ora se combate.

Determinações

Face ao exposto:

(i) Recebo o pedido de rescisão e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro, de plano, o pedido de liminar suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio 136/21-STP.

GCFAMG em 3 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Em relação ao perigo de dano de difícil reparação, sustenta-se que: “(...) há um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o requerente devido a essa decisão desfavorável poderá se tornar inelegível com a decisão do legislativo, e, ter seu nome espalhado aos quatro cantos do município como político com contas reprovadas, causando um dano irreparável ao petionário”.

PROCESSO Nº - 493731/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - D. B. DE SOUSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

PROCURADOR - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA

DESPACHO - 692/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Mantenho a análise contida no Despacho 675/21 (Peça 14) em relação ao indeferimento do pedido cautelar.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 18 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 484473/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO - 697/21 – GCFAMG

Relatório

ARE formalizou representação em desfavor de EPR e MCT, em razão da ausência de adoção das medidas devidas visando à adequada divisão de custos de obra pública.

Suscitou prevenção de CON para análise do expediente, oriunda do Processo RR, havendo aditado a inicial com pedido de redistribuição dos autos (Peças 42/43).

O feito foi atuado como denúncia e distribuído a este julgador.

Fundamentação

A denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; a matéria tratada se insere nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço o expediente.

Quanto ao pedido de redistribuição, salvo máxima vênua, não deve prosperar, um vez que o objeto do Processo RR não é o mesmo do presente, havendo a questão que embasa o pedido ora em exame (divisão de custos) sido indicada de modo reflexo quando da emissão do decisum em RR.

Ainda que se observasse conexão entre os expedientes, tal aspecto não seria causa bastante pra alteração da relatoria de acordo com as regras do Código de Processo Civil[1] e do RITCE/PR[2] (destaco que, além de o objeto não ser comum, o Processo RR trata de recurso contra decisão emitida em processo de Relatório de Auditoria, não ataindo, portanto, a regra do art. 346, VIII, do RITCE/PR), uma vez que não verificada hipótese expressa de prevenção, além de que o Processo RR já se encontra encerrado, havendo sido objeto, inclusive, de decisão de segundo grau.

Determinações

(i) recebo a denúncia e determino seu regular processamento;

(ii) indefiro o pedido de redistribuição do autos;

(iii) determino a inclusão dos Srs. EPR1 e MCT1 no rol de interessados e à respectiva citação (bem como a expedição de comunicação aos Srs. EPR2 e MCT2), por meio ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação/defesa em relação ao contido na exordial.

GCFAMG em 19 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;
II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

PROCESSO Nº - 503516/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 700/21 – GCFAMG

Relatório

O 'MANDATO COLETIVO DO PSOL NA CÂMARA DE PONTA GROSSA', representado pelo Vereador João Luiz Stefaniak, noticiou a promulgação da Lei Municipal 13.942/21 (a qual "Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Ponta Grossa, durante o período de pandemia, e dá outras providências"), de modo que, considerando "que em julho do corrente ano, através de documentos apresentados na

CPI da Covid instalada no Senado Federal, o Ministério da Saúde admitiu oficialmente a ineficácia dos medicamentos do Kit Covid", bem como decisão desta Corte de Contas em sede do Processo 48088-1/20[1], formulou os seguintes pedidos:

a) seja recebida a presente representação;

b) seja fixado o prazo de 5 (cinco) dias a Sra. Prefeita Municipal Elisabeth Silveira Schmidt para que se preste esclarecimentos sobre as medidas adotadas para a distribuição do Kit Covid no Município, especificando a quantidade e o valor de medicamentos listados na no art. 1º da Lei N. 13.942/2021 adquiridos e distribuídos pela municipalidade, além de outros gastos realizados através de outras medidas (como convênios, campanhas, etc.) que foram realizados neste sentido;

c) que liminarmente seja RECOMENDADO à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa que cesse imediatamente qualquer ato relativo a aquisição e/ou distribuição dos fármacos listados no art. 1º da Lei N. 13.942/2021, para uso no chamado tratamento precoce da Covid 19;

d) ao final, julgar irregulares as contas que são objeto do presente feito, de responsabilidade da prefeita de Ponta Grossa, Sra. Elisabeth Silveira Schmidt, referentes especificamente à contratação da compra e distribuição dos fármacos listados no art. 1º da Lei N. 13.942/2021, para uso no chamado tratamento precoce da Covid 19, aplicando-se as sanções cabíveis;

e) que seja comunicada das decisões proferidas nos presentes autos o Sr. Representante do Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes;

O expediente foi atuado como Representação e distribuído a este julgador.

Fundamentação

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; a matéria tratada se insere nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço o expediente.

De modo a propiciar o devido encaminhamento do processo, alguns apontamentos prévios mostram-se necessários:

É notório que as discussões acerca de quaisquer aspectos atinentes à adoção de medidas visando ao combate à Pandemia COVID-19 ganharam proporções agigantadas em função da polarização política existente no país. Uma vez que o exame a ser realizado por esta Corte de Contas deve se afastar de vieses ideológicos, desde já se solicita a todos os agentes que venham a oficial nestes autos que busquem análises jurídica e científica da matéria e se abstenham de utilizar expressões tais como 'de esquerda', 'de direita', 'bolsonarista' e etc.

Embora o Processo 48088-1/20 (que atualmente se encontra em fase de recurso) tenha objeto semelhante ao presente, o ângulo de exame deve ser diferenciado, uma vez que no caso de Ponta Grossa (pelo contido na inicial) no foi de ofício adotada política pública de combate à Pandemia COVID-19 por meio da distribuição de 'kit COVID', mas promulgada lei que prevê a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar gratuitamente o 'kit COVID' nos casos de prescrição médica.

A determinação de medidas de urgência (denominadas cautelares) depende da comprovação de requisitos legais[2], que não foram adequadamente abordados pelo Representante na exordial. Além disso, a adoção de tal espécie de medida sem oitiva das demais partes envolvidas se mostra cabível somente em casos excepcionais, com demonstração inequívoca dos prejuízos latentes (reitera-se que não demonstrados), por ser absolutamente drástica.

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) recebo a representação e determino seu regular processamento;

(ii) indefiro, por ora, o pedido de imediata emissão de recomendação ao Município de Ponta Grossa;

(iii) determino a inclusão da Sra. Elisabeth Silveira Schmidt (Prefeita) no rol de interessados e à respectiva citação (por telefone ou e-mail, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias: informe de instauração de eventuais procedimentos licitatórios para aquisição do 'kit COVID', bem como apresente planilha com os gastos já efetuados em tal sentido; informe se foi adotada alguma política pública em relação ao 'kit COVID' ou realizada campanha publicitária com tal fim (com discriminação dos valores empregados); informe os fundamentos científicos para quaisquer atos de promoção do 'kit COVID'; e, caso haja interesse, apresente esclarecimentos e manifestação/defesa acerca das insurgências tecidas na peça vestibular.

GCFAMG em 19 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. ACÓRDÃO Nº 338/21 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Combate ao novo coronavírus e à covid-19. Profilaxia e tratamento precoce. Compra de medicamento antiparasitário (ivermectina). Distribuição em grande escala à população. Análise das justificativas para a contratação no caso concreto. Despesa sem motivação legítima. Ausência de comprovação de eficácia da solução adotada. Vícios de motivo. Illegitimidade da despesa. Lei 13.979/2020, art. 3º, § 1º. Lei 4.717/1965, art. 2º, —dli, e parágrafo único, —dli. ADI 6421. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Recomendações. Comunicações ao Ministério Público Estadual (MPPE) e ao Tribunal de Contas da União (TCU).

(Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha – Julgamento em 24.02.21)

2. Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº - 355266/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, SOL PROPAGANDA LIMITADA

PROCURADOR - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO

DESPACHO - 702/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'SOL PROPAGANDA LTDA – EPP' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Câmara de Maringá, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede da Tomada de Preços 01/2021[1], senão vejamos:

(...) de acordo com art. 8º da Lei 12.232/2010, que rege esse tipo de licitação [de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda], uma das funções da Subcomissão Técnica é justamente avaliar o “nível dos trabalhos” do proponente.

Então, no Edital da Câmara (item 6.5.2) os “trabalhos” foram definidos como um conjunto, chamado de “Repertório”, onde tivemos que apresentar:

- a) 03 (três) anúncios ou peças impressas produzidas pela licitante, acompanhadas das respectivas fichas técnicas;
- b) 02 (duas) peças para rádio, apresentadas em CD ou DVD, produzidas sob supervisão da licitante, acompanhadas das respectivas fichas técnicas;
- c) 02 (duas) peças para televisão, apresentadas em DVD, produzidas sob supervisão da licitante, acompanhadas das respectivas fichas técnicas.

(...)
 (...) a planilha [de avaliação do ‘Repertório’] estipulava apenas 4 opções de pontuação para cada um dos 3 tipos de critérios. Assim, cada critério valia 5 pontos, mas o julgador deveria escolher entre a nota mínima: 0 (zero), a máxima: 5 (cinco) ou alguma das notas intermediárias: 1,70 (equivalente a 1/3 da nota) ou 3,35 (equivalente a 2/3 da nota).

(...)
 Sendo assim, a interpretação lógica no que se refere à valoração de um conjunto de peças é a de que cada peça que o compõe tenha o mesmo “peso”. Pois diante da absoluta ausência de qualquer definição sobre isso no Edital, essa é a única possibilidade razoável e justa.

(...)
 Então, se para cada quesito avaliado, o conjunto das 7 peças vale 5 pontos, matematicamente cada uma delas tem que valer praticamente “0,71”.

De forma objetiva, portanto, para que 1/3 da nota (1,65 ponto) fosse descontada em cada quesito, seria necessário que mais de 2 peças fossem consideradas defeituosas!

Porém, não foi isso que aconteceu em relação à avaliação da proposta da representante SOL Propaganda:

Cada avaliador descontou 1/3 da nota da Sol em determinados quesitos do repertório da Sol, mas todos eles justificaram ter encontrado falha em apenas 1 (uma) peça em cada quesito penalizado.

Conclusivamente, apresentou pedidos nos seguintes termos:

- a) Seja cautelarmente determinada a suspensão imediata da Tomada de Preços nº 01/2021-CMM, Processo Licitatório nº 01/2021-CMM, promovida pela Câmara Municipal de Maringá, com fundamento no artigo 53, §2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- b) Sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias, incluindo a intimação e citação das pessoas envolvidas; bem como, oportunamente, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- c) Seja julgado o mérito desta Representação a fim de que se determine à Câmara Municipal de Maringá o cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme demonstrado nessa Representação a fim de que seja corrigida a pontuação do Repertório da licitante Sol Propaganda para nota integral.

Fundamentação

Com máxima vênha aos argumentos tecidos na exordial, este julgador entende que a Representante não logrou demonstrar de modo minimamente fundamentado a existência das alegadas impropriedades.

Dispõe o Edital da Tomada de Preços 01/2021:

6. DA PROPOSTA TÉCNICA

(...)

6.5. A Capacidade de Atendimento (Envelope n. 03) será composta dos seguintes quesitos:

(...)

6.5.2. Repertório da licitante, onde conste:

- a) 03 (três) anúncios ou peças impressas produzidas pela licitante, acompanhadas das respectivas fichas técnicas;
- b) 02 (duas) peças para rádio, apresentadas em CD ou DVD, produzidas sob supervisão da licitante, acompanhadas das respectivas fichas técnicas;
- c) 02 (duas) peças para televisão, apresentadas em DVD, produzidas sob supervisão da licitante, acompanhadas das respectivas fichas técnicas.

(...)

6.7. A nota da Proposta Técnica está limitada ao máximo de 70 (setenta pontos) e será apurada segundo a metodologia a seguir:

(...)

6.7.2. Capacidade de Atendimento – 30 (trinta) pontos, nos quais:

- a) qualificação e quantificação dos profissionais: 05 (cinco) pontos;
- b) repertório da licitante: 15 (quinze) pontos;
- c) relação de clientes: 05 (cinco) pontos;
- d) sistemática de atendimento: 5,00 (cinco) pontos.

(...)

11. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

(...)

11.2.2.2. Repertório da licitante: análise da qualidade técnica, criatividade e pertinência da solução criativa do repertório apresentado – Nota Máxima = 15 pontos.

- a) a originalidade da solução criativa e sua adequação à natureza do cliente, ao público-alvo e ao desafio de comunicação (5,00 pontos);
- b) a clareza e precisão das mensagens e a adequação da linguagem às características dos meios e públicos-alvo (5,00 pontos);
- c) a qualidade da produção, da execução e do acabamento das peças (5,00 pontos).

(...)

ANEXO X

TOMADA DE PREÇOS N. 001/2021-CMM

PLANILHA DE APURAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

(...)

2. Repertório da licitante	
Nota máxima: 15 pontos	
a) a originalidade da solução criativa e sua adequação à natureza do cliente, ao público-alvo e ao desafio de comunicação.	0,00/ 1,70/ 3,35/ 5,00 () () () ()
Justificativa:	
b) a clareza e precisão das mensagens e a adequação da linguagem às características dos meios e públicos-alvo	0,00/ 1,70/ 3,35/ 5,00 () () () ()
Justificativa:	
c) a qualidade da produção, da execução e do acabamento das peças	0,00/ 1,70/ 3,35/ 5,00 () () () ()
Justificativa:	

Como se verifica das regras atinentes ao julgamento das propostas técnicas (especificamente do item ‘11.2.2.2’) será realizada “análise da qualidade técnica, criatividade e pertinência da solução criativa do repertório apresentado” (sem grifos no original).

Portanto, se os avaliadores “justificaram ter encontrado falha em apenas 1 (uma) peça em cada quesito” (Página 5, da Peça 3), cumpre aos julgadores averiguar como tal falha impacta na qualidade do ‘repertório’. Reputa-se discutível a concessão de nota zero (suficiente, inclusive, para desclassificar uma concorrente) em razão de falha única; porém, a diminuição da nota final mediante desconto mínimo se mostra razoável, especialmente se considerarmos que merecem a nota máxima somente as empresas que possuam o ‘repertório’ sem falhas. Maiores digressões sobre a matéria acabam por invadir o próprio juízo de avaliação da Comissão, não cabendo tal mister a este Órgão de Fiscalização.

Portanto, as supostas impropriedades decorrem de forma de avaliação criada pela Representante e que não corresponde às regras fixadas no Edital, não havendo sido apontados os dispositivos editalícios que embasem a orientação pugnada.

Determinações

Face a todo o exposto:

- (i) não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- (ii) remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 20 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: OBJETO: Contratação de 1 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional à Câmara Municipal de Maringá.

PROCESSO Nº - 499950/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS,
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL
PROCURADOR -
DESPACHO - 703/21 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público do Estado determinou a expedição de comunicação “aos Poderes Legislativos dos Municípios de Lupionópolis/PR e Cafeara/PR, ao Tribunal de Contas do Estado” a fim de que se tomem ciência acerca de investigação instaurada visando à apuração de denúncia anônima sobre suposta formação de cartel em procedimentos licitatórios instaurados para a contratação de serviços de engenharia.

Após manifestação da Presidência (Despacho 2300/21 – Peça 05), o feito foi autuado como Representação e distribuído a este julgador.

Fundamentação

Considerando as medidas já adotadas pelo Parquet, indicadas na própria manifestação que determinou a comunicação ao TCE/PR (v.g. requerimento de todos os autos de procedimentos licitatórios e informações acerca das empresas envolvidas nos certames), bem como as competências do Ministério Público Estadual, entende-se pouco produtivo o processamento do presente expediente, uma vez que resultará em dois órgãos de fiscalização apurando as mesmas ocorrências.

Reputa-se mais eficiente que seja dado conhecimento da matéria à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que promova a inclusão do modus operandi supostamente adotado para fraudar licitações (Peça 4) e dos Municípios de Cafeara e Lupionópolis nos registros desta Corte, de modo a ajudar elaboração de futuros procedimentos de fiscalização.

Determinações

Face a todo o exposto:

- (i) não recebo a representação;
- (ii) remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;
- (iii) remeto os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para os registros indicados;
- (iv) remeto os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 20 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 357463/21
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 704/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Aldemir Amaury Szeliga encaminhou comunicação a esta Corte de Contas noticiando que os servidores do Estado não vinculados ao Poder Executivo não estão aptos a realizar operações por meio do PR-Consig, (sistema pelo qual são realizadas operações de consignação facultativa para desconto em folha de pagamento). Destaca, especialmente em relação aos inativos, que em virtude da vinculação geral ao Paraná Previdência, não existe motivo para a discriminação. Além disso, ressalta que tal vedação vem impedindo a formalização de empréstimos com condições favoráveis.

Após alguns encaminhamentos prévios, o feito foi autuado como denúncia e distribuído a este julgador, havendo sido exarado o Despacho 591/21 (Peça 09), no qual aponte que:

(...) em acesso ao website da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência[1], é possível verificar informação em absoluta consonância com os apontamentos do Sr. Szeliga (no sentido de que servidores não vinculados ao Poder Executivo não conseguem realizar consignações diretamente pelo sistema PR-Consig):

Por meio do PR-Consig, são realizadas operações de consignações facultativas (exceto seguros facultativos) para desconto em folha de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Executivo.

♦ Os servidores ativos, aposentados e pensionistas dos Poderes Legislativo e Judiciário, incluindo Tribunal de Contas, Ministério Público e Serventuários da Justiça, para procederem empréstimo consignado, deverão dirigir-se à entidade consignatária de seu interesse e ali preencher o contrato respectivo, que será posteriormente encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA.

Porém, em exame da legislação atinente a tal sistema (disponível em <https://www.administracao.pr.gov.br/Recursos-Humanos/Pagina/Consignacao-em-Folha-de-Pagamento>), salvo melhor juízo, não se logrou verificar motivo apto a justificar tal distinção (em relação a servidores não vinculados ao Poder Executivo).

Determinei, então, a remessa dos autos à 5.ª Inspeção de Controle Externo (responsável pela direta fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência), para que fossem apurados os motivos pelos quais os servidores do Estado não vinculados ao Poder Executivo não estão aptos a realizar operações por meio do PR-Consig.

A Unidade superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, em trabalho digno de loas, expediu a Informação 17/21-5ICE (Peça 10), noticiando os esclarecimentos obtidos junto à Secretaria:

- O Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, firmaram, por meio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial – n.º 72/2017, o Contrato Administrativo n.º 2235/2019 de prestação de serviços de desenvolvimento, implantação e administração de sistema de gestão de descontos facultativos em folha de pagamento firmado entre o Governo do Estado do Paraná e a Zetrast LTDA. O presente contrato encontra-se vigente por meio do 1º Termo Aditivo, publicado no Diário Oficial do Estado sob o número 10786/2020, que finda em 09 de outubro de 2021; (Anexos)

- O atual contrato encontra-se dentro do prazo para renovação por meio de novo Termo Aditivo; - A consignação em folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo, bem como os parâmetros adotados no Sistema PRconsig seguem o estabelecido na Lei de nº 13.740 de 24 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto 8.471 de 08 de julho de 2013;

- A contratação de empresa especializada ou desenvolvimento de sistema de gestão de margem consignável pode ser feita pelo Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, como já ocorre por exemplo no Tribunal de Contas, e pelo Poder Executivo por intermédio da SEAP. Nestes casos, as consignações em folha de pagamento e gestão de margem consignável se dá através de sistema automatizado;

- Portanto, a consignação em folha é algo previsto e possível para todos os servidores ativos, dependendo apenas da regulamentação pelo Poder ao qual o servidor se vincula;

- Ao contrário do que acontece com os servidores do Executivo, por vezes, com a inatividade dos servidores dos demais Poderes, a inabilitação dos mesmos ao sistema adotado para consignação em folha de pagamento do Poder a que pertence;

- Nestes casos, as consignações em folha de pagamento se dão por implantação mediante “carta margem”, essa opção é ofertada pela PRPREV aos servidores dos outros Órgãos não abrangidos pelo PRconsig;

- Importante salientar que cada um dos Poderes adota normas próprias para consignação, por vezes incompatíveis com a adotada no Poder Executivo, demandando uma análise de legalidade e de viabilidade de sistema para atender à demanda proposta.

Informamos que a solicitação de abrangência desses servidores aposentados oriundos de outros Poderes, é objeto de questionamento da Paranaprevidência e está em discussão por este Setor de Consignações e Gabinete da SEAP para verificação da possibilidade de inclusão.”

Fundamentação

Compulsando os autos, observa-se que:

(a) não restam preenchidos requisitos formais relativos à espécie processual em questão[2];

(b) em que pese a constatação de efetivo tratamento diferenciado a servidores vinculados a diferentes Poderes em relação à procedimentalização de operações de consignação facultativa para desconto em folha de pagamento, não se verifica legislação que imponha um procedimento específico, dependendo a questão de atos dos próprios Poderes (e não especificamente da SEAP ou da PRPREV);

(c) a Secretaria de Estado da Administração e a Previdência já adotaram providências para exame da situação e verificação da possibilidade de inclusão dos servidores aposentados oriundos de Poderes que não o Executivo nos procedimentos de operações de consignação facultativa para desconto em folha de pagamento disponibilizados aos ex-servidores do Poder Executivo;

Desta feita, entende-se que não deve ser processada a denúncia.

Determinações

Face a todo o exposto:

(i) não recebo a denúncia;

(ii) remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender necessários;

(iii) remeto os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Sr. Aldemir Amaury Szeliga com cópia do presente e da Peça 10, e posterior encerramento e arquivamento do processo.

GCFAMG em 20 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=47> Acesso em 6 de julho de 2021.

2. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº - 401616/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO - 706/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados nas peças n. 43 a 47 destes autos.

I – Remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para continuidade do controle do prazo do Recurso de Agravo.

GCFAMG em 20 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 780303/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO - ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PROCURADOR -

DESPACHO - 708/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 58) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 505811/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO - LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 709/21 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor dos Srs. Lucas Machado Ribeiro (Prefeito do Município de Reserva) e Janaine Rossa (Gerente de Saúde responsável pela coordenação epidemiológica do Município de Reserva), em função de supostas impropriedades relacionadas ao cumprimento da ordem de prioridade de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Restou verificado que, além de existirem doses encaminhadas ao Município sem o respectivo lançamento do nome da pessoa imunizada, há registro no SI-PNI (software que recebe as informações acerca dos vacinados) de que o Prefeito Lucas Machado Ribeiro, apesar de não se encontrar em grupos prioritários (e, portanto, em contrariedade a todos os planos de imunização), recebeu dose da Coronavac-Sonovac/Butantan na data de 20.01.2021.

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece recebimento.

Em análise dos documentos carreados, verifica-se que o Município de Reserva instaurou sindicância visando ao esclarecimento dos fatos objeto do presente processo. Considerando que tal procedimento administrativo já deve ter sido devidamente encerrado (vez que instalado em abril do corrente, com prazo de 60 dias – v. Peça 20), deverão as respectivas conclusões (acompanhados dos documentos probatórios em que se embasam) ser encaminhadas ao TCE/PR.

Determinações

(i) recebo a Tomada de Contas e determino seu regular processamento;

(ii) proceda-se à inclusão dos Srs. Lucas Machado Ribeiro e Janaine Rossa no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias:

(ii.i) obrigatoriamente, apresentem cópia das conclusões do processo de sindicância instaurado pela Portaria 3250/21 (bem como dos documentos probatórios em que as conclusões se embasaram);

(ii.ii) caso exista interesse, apresentem defesa/manifestação em relação aos apontamentos efetuados na exordial.

GCFAMG em 21 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 42677/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - DANIEL RENZI, PAULO ROBERTO BARATO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 710/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 3810/21-CMEX (Peça 80), mediante esclarecimento dos valores despendidos com contribuição previdenciária patronal sobre a verba TIDE.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 510601/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - ALEX TENAN, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR -

DESPACHO - 711/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Alex Tenan, vereador no Município de Porecatu, formalizou “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS em desfavor de FABIO LUIS ANDRADE, atual prefeito de Porecatu – PR” em razão da recorrente e, supostamente irregular (por burla ao princípio da contratação por meio de concurso público, bem como de modo a desvirtuar os cálculos de gastos com pessoal), contratação via RPA e sem a devida contabilização como despesa com pessoal.

Conclusivamente, requer “a regular tramitação do presente pedido de Providências na forma estabelecida na legislação, fazendo cessar o abuso, bem como, nos casos realizados, sejam computados no índice de gastos com servidores públicos”.

Fundamentação

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais entendo que merece conhecimento o expediente.

Não há pedido de urgência a ser examinado.

Determinações

(i) recebo a representação e determino seu regular processamento;

(ii) proceda-se à inclusão do Prefeito Fábio Luis Andrade no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias:

(ii.i) obrigatoriamente, apresente: relação pormenorizada indicando todos os serviços prestados por pessoal contratado via RPA (solicita-se que tal relação seja apresentada de modo organizado, de modo a propiciar a esta Corte um real panorama da situação); e relação das medidas adotadas visando ao cumprimento das recomendações administrativas expedidas pelo Controle Interno (Peças 06/09);

(ii.ii) caso exista interesse, apresente defesa/manifestação acerca das questões tratadas na exordial.

Desde já se assevera que, em razão das inúmeras denúncias propostas pelo Sr. Alex Tenan em desfavor do Sr. Fábio Luis Andrade, é notória a existência de desavença política, de modo que tal espécie de alegação não se mostra necessária, devendo as partes darem prevalência ao exame técnico e jurídico da matéria.

GCFAMG em 21 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 712924/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COZICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1106/21

O Acórdão nº 1524/21-S1C (peça 67) foi publicado em 15/07/2021, conforme certidão de peça 71.

Houve interposição do recurso de Embargos de Declaração em 09/08/2021 (peças 75/81).

Por força do Despacho nº 1063/21-GCILB (peça 83), a Paranaprevidência foi intimada para que juntasse aos autos o comprovante de identificação da servidora interessada, de modo a possibilitar o exame do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

A entidade previdenciária informou então que, antes do julgamento desta Corte, notificou a servidora para apresentar documentos complementares (peças 86/88). Portanto, a Paranaprevidência não apresentou o comprovante de identificação da servidora acerca do teor do Acórdão nº 1524/21-S1C, conforme lhe havia sido requerido.

Assim, intime-se a Sra. Gladys Stolz Vendrami, por meio de seu procurador regularmente constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a data em que tomou conhecimento da decisão contida no Acórdão nº 1524/21-S1C, de maneira a possibilitar que se efetue o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 477[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 563818/12

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, KARIME FAYAD, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ODEMIR DE JESUS VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1107/21

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 479860/21 (peças 191 a 198).

À CMEX para análise e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 535872/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1108/21

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Município de Japurá, por seu representante legal, senhor Orlando Perez Frazatto, com os seguintes questionamentos:

a. O Município pode realizar concorrência pública visando alienação de imóvel por valores subsidiados, mediante lei específica de incentivo a implantação de empresas?

b. Os valores unitários dos lotes para alienação podem ser embasados somente no valor da aquisição da área, excluindo assim os valores gastos na realização de obras de infraestrutura?

c. Referido processo licitatório de concorrência poderá ser realizado em ano eleitoral?

Por meio do Despacho 1221/20-GCILB (peça 6), em juízo sumário e precário, entendendo atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno, recebi a consulta.

Inobstante, demandado pelo Despacho 955/21-GCILB (peça 14) a complementar seu parecer jurídico, o Município de Japurá, por seu representante legal, mediante petição intermediária n.º 503982/21 (peça 18), informou não ter mais interesse na consulta.

Sendo assim, retifico o recebimento anterior da consulta, conferido pelo Despacho n.º 1221/20-GCILB (peça 6) e, com fundamento no §1º do art. 313[1] do Regimento Interno, deixo de receber a presente consulta, visto que não preenchido o requisito constante no inciso IV, do art. 311, do mesmo diploma[2], vez que o parecer jurídico da consultante não abrangue todos os seus questionamentos, e ainda que o Município, tendo a oportunidade de complementá-lo, optou por desistir da consulta.

À Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do inciso VII, do Artigo 168 da norma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO N.º: 48972/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANDRÉ PINTO DONADIO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1114/21

Ciente do contido na Informação n.º 3548/21 (peça 123).
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49197/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AJL INFORMATICA LTDA - EPP, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ERON ABBOD, FRANCISCO RICARDO NETO, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PAULO AFONSO LOYOLA, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: CELSO NILO DIDONE, NELSON CORDEIRO JUSTUS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1115/21

Ciente do contido na Informação n.º 3550/21 (peça 129).
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49278/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CABEZA DE VACA LTDA - ME, EDITORA KARINA LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MELO SOLUCOES DE MARKETING LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODOLFO HEROLD MARTINS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1116/21

Ciente do contido na Informação n.º 3551/21 (peça 101).
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49189/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ATS SERVICOS LTDA - EPP, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, ERON ABBOD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JE PUBLICACOES LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1117/21

Ciente do contido na Informação n.º 3549/21 (peça 131).
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48921/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1118/21

Ciente do contido na Informação n.º 3533/21 (peça 105).
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.
Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49260/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME, ERON ABBOD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1119/21
Ciente do contido na Informação n.º 3547/21 (peça 113).
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 618882/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: GETULIO RAUEN
PROCURADOR:
DESPACHO: 945/21

Retorna o corrente expediente de Tomada de Contas Extraordinária resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).
Consoante destacado no corpo do v. Acórdão n.º 4443/17-S1C - peça n.º 124), o processo originário atualmente tramita como Tomada de Contas Extraordinária de n.º 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores, enquanto que para a apuração das condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos, sendo o presente um deles.

Nestes autos, o julgamento se deu pela procedência, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinando-se: I - Aplicação de 1(uma) multa ao Sr. GETÚLIO RAUEN, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da conduta descrita no achado de auditoria de n.º 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º; e II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.

Entretanto, após o trânsito em julgado da decisão em comento, ocorrido em 18/12/2017, o Sr. Getúlio Rauen socorreu-se do Poder Judiciário por meio do protocolo da Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 0002971-61.2019.8.16.0004, na qual pugnou fosse julgado procedente o pedido de anulação do v. Acórdão n.º 4443/2017 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária de n.º 618882/16, com a consequente declaração de sua nulidade absoluta e aplicação de efeitos ex tunc à origem, bem como do r. Acórdão n.º 218/2019 dos autos de Pedido de Rescisão de Decisão Definitiva de n.º 713882/18, mormente ante a ausência de citação válida da parte Autora, em virtude do não esgotamento de todos os meios para sua localização, em completa afronta aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em sentença datada de 30/06/2020, foi julgado PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade do Acórdão n.º 4443/2017 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária de n.º 61888-2/16, tornando todos seus atos, posteriores à citação por edital, nulos, consequentemente reconheço a nulidade do Acórdão n.º 218/2019 dos autos de Pedido de Rescisão de Decisão Definitiva de n.º 713882/18.

Por fim, em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão transitada em julgado em 05/08/2021, atingiu o seguinte juízo:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA ANTES DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO INTERESSADO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO INVÁLIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Isso porque, considerando que o termo inicial de contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória é a data da exoneração do ora apelante do cargo que ocupava, a qual se deu em 12/03/2012, como consta no Decreto n.º 2.451/12 (mov. 1.22.22 - Fl. 02), e que a citação foi inválida, só vindo o servidor a tomar conhecimento do processo administrativo em 11 de outubro de 2018 quando apresentou pedido de rescisão do acórdão n.º 4443/17 que representou o julgamento ocorrido em 24 de outubro de 2017, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Feito este relato, declaro ciência do teor e do trânsito em julgado da decisão prolatada no bojo da ação judicial n.º 0005201-81.2016.8.16.0004, bem como que a comunicação prevista no artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, será devidamente providenciada, levando-se ao plenário notícia da anulação do decisum anteriormente lavrado.

Dito isso, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que exclua as pendências constantes em sua base de dados por força do v. Acórdão n.º 4443/2017.

Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 17 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 500800/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: CONSÓRCIO AIMART - BRQ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
PROCURADOR:
DESPACHO: 947/21

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CONSÓRCIO AIMART – BRQ, em face da Licitação Pública n.º 813224, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ, que tem por objeto o fornecimento de solução composta de softwares que realize a análise de vínculos para ser utilizado pelos Sistemas de Inteligência da SESP/PR e Delegacias de Polícia do Estado com garantia, assistência e suporte técnico, atualizações de software e bugs, banco de horas para as atividades de desenvolvimento e de suporte, respeitadas as especificações técnicas e quantidades descritas no termo de referência e seus anexos para o período de 36 (trinta e seis) meses, e ainda a realização de capacitação que tem como objetivo formar uma equipe técnica com capacidade de desenvolver modelos. Também deverá desenvolver habilidade de uso das ferramentas de análise e de pesquisa das informações de inteligência..

II. O representante se insurge em face da possível anulação da licitação, da qual se sagrou vencedor, alegando que inexistem impropriedades que autorizariam a extinção do certame.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498008/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:
DESPACHO: 955/21

Versa o expediente sobre denúncia anônima dirigida inicialmente à Ouvidoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por meio da qual são narradas ocorrências de supostas irregularidades na distribuição de recursos do Fundeb por parte do Município de Matelândia, envolvendo também o respectivo Conselho Municipal.

Considerando que o peticionário não forneceu elementos para confirmação de sua legitimidade nem dados de onde possa ser encontrado (mesmo após ter havido solicitação/pedido de consentimento do órgão federal de origem conforme peça nº 4), o que acarretaria o não recebimento da denúncia de acordo com o art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe se há possibilidade de apuração dos fatos relatados na peça nº 3 por ocasião da instrução do processo de prestação de contas anual do Município de Matelândia referentes ao exercício de 2021.

Em sendo positiva a resposta, fica desde logo autorizado que se proceda aos devidos registros para fins de controle e acompanhamento.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 624373/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZACAO DO ESTADO DO PARANA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO

LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO: 971/21

I. Preliminarmente, à Diretoria Jurídica para que informe se o Acórdão nº 1838/2017, do Tribunal Pleno, se encontra suspenso em razão de decisão lavrada nos autos do Processo nº 0029316- 47.2017.8.16.0000.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 476322/21
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1170/21

Pedido de certidão liberatória formulado por entidade da administração indireta do Município. Impossibilidade de emissão de certidão autônoma, devendo o requerente se valer de Certidão liberatória do ente municipal em vigor. Extinção sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte (art. 485, VI, do CPC).

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Sr. Gustavo Henrique de Andrade, Diretor da SAMAE de Presidente Castelo Branco, em virtude da impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica.

Primeiramente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução 2147/21, peça 5, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que “o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO é uma entidade integrante do Município de Presidente Castelo Branco, tendo suas contas consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais, na forma prevista no art. 1º, § 3º da LRF, para fins de apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, emitindo-se um relatório de Análise da Gestão Fiscal, o qual indica se o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória”.

Continuou a unidade técnica esclarecendo que:

Ainda, deve-se considerar como impeditivo à pretensão em sede de contas anuais e dos relatórios fiscais, que no âmbito Municipal a LRF não estabelece limites individuais ou repartição destes entre a administração direta e suas entidades de administração indireta, e que, por outro lado, pela redação constitucional, os índices de aplicação em saúde e educação sujeitam o Ente. Por isso mesmo, a emissão é disponibilizada em nome do Município requerente e a certificação abrange a totalidade da Administração, reportando-se à posição consolidada.

Diante do exposto, no aspecto dos procedimentos de análise respectivos a Certidão Liberatória, abrangidos pelas atribuições da Coordenadoria de Gestão Municipal, a Instrução Normativa nº 68/2012 não é cabível à entidade requerente, devendo ser obtida Certidão em nome do Município de Presidente Castelo Branco.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que prestou a Informação nº 3638/21 (peça 6), pelo indeferimento da certidão, pois, no âmbito de sua atuação, a referida entidade está pendente com cumprimento de determinações exaradas nos autos 839464/19, decorrentes do Acórdão 2192/20 – Pleno.

Após, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento da certidão, em razão das pendências declinadas pelas unidades técnicas.

Por meio do Despacho 1160/21, de peça 8, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que “esclareça acerca do conteúdo da Informação 3638/21 (peça 6), datada de 12/08/2021, em que aponta omissão da entidade em relação ao cumprimento das determinações do Acórdão 2192/20, do Tribunal Pleno, ao passo que, consultando os respectivos autos (83946-4/19), consta da peça 75 a Instrução nº 521/21, datada de 09/08/2021, em que recomenda a baixa de responsabilidade, diante do integral cumprimento das mesmas determinações”.

Em atendimento, a referida unidade prestou a Informação 3733/21, peça 9, aduzindo que:

“ratifica-se que houve a emissão da Instrução n. 521/21 – CMEX nos Autos n. 83946-4/19, no qual constam determinações registradas e pendentes de cumprimento pelo requerente, descritas na Informação n. 3638/21 – CMEX (Peça n. 6). Referido ato de instrução recomendou a baixa de responsabilidade, uma vez que as determinações, no entender da unidade técnica, teriam sido integralmente cumpridas. Ocorre que, por se tratar de ato meramente opinativo, o qual ainda está pendente de análise pelo eminente Conselheiro Relator daqueles autos, esta unidade mantém seu registro até eventual deliberação e determinação de baixa da responsabilidade, razão pela qual este ainda consta nos sistemas da unidade e foram elencados na Informação n. 3638/21 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções”.

É o relatório.

2. Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco é uma entidade integrante da administração indireta do Município de Presidente Castelo Branco carece de legitimidade para solicitar e, conseqüentemente, emitir a certidão liberatória autonomamente, devendo se valer da certidão concedida ao Município de Presidente Castelo Branco.

Os artigos 289 e 290, do Regimento Interno expressamente dispõe sobre o tema:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (sem grifos no original)

Tampouco se aplica a requerente o disposto no art. 295, do Regimento Interno, uma vez que se refere às entidades privadas sem fins lucrativos.

Em reforço, por meio de acesso ao histórico de certidões liberatórias concedidas, confirma-se que o SAMAE de Presidente Castelo Branco não obteve autonomamente certidão liberatória até essa data[1].

Por fim, em consulta ao sistema deste Tribunal, pelo endereço eletrônico desta Corte de Contas, identifica-se que o Município de Presidente Castelo Branco goza atualmente de certidão liberatória, com validade até setembro deste ano:

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CNPJ Nº: 76.279.959/0001-70

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 13/09/2021, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.

Soma-se a isso os esclarecimentos adicionais prestados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, confirmando o conteúdo do Despacho 1160/21, no sentido de que, nos autos nº 839464/19, a unidade já havia se manifestado recomendando a baixa de responsabilidade ao ente requerente, valendo acrescentar que, neste intervalo de tempo, inclusive, por meio do Despacho 952/21 (peça 76), o Relator Originário anuiu à proposta da unidade técnica e determinou a baixa de responsabilidade aos interessados, o que, portanto, deixa de atrair a aplicação do disposto no art. 290, do Regimento Interno, supramencionado.

Dessa forma, diante da ilegitimidade da parte requerente para o pedido de certidão liberatória, somado à existência de certidão válida expedida ao Município de Presidente Castelo Branco, bem como à baixa de responsabilidade ao SAMAE do mesmo Município, determinada nos autos 839464/19, e, portanto, a possibilidade de aproveitamento da certidão do Município em favor do requerente, determino a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil[2], c/c art. 537 do Regimento Interno.

3. Após o decurso de prazo de que trata o artigo 489, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 483132/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, EDI SILIPRANDI (FALECIDO(A) EM 2009), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLINDA SILIPRANDI

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FRANCIELI DIAS, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO AUGUSTO MARCON, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1184/21

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se, primeiramente, os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Cletirio Ferreira Feistler[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões recursais.

2. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Despacho 453/20, peça 42, em observância Instrução 861/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificada pela Instrução 297/21, da mesma unidade técnica.

PROCESSO Nº: 262191/20

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1185/21

1. Tendo-se em conta a homologação do Despacho 548/21, proferido nos autos 275773/20, pelo Acórdão no 1726/21, do Tribunal Pleno, no qual se reconheceu a prevenção do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista para relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel, relativas ao exercício de 2019, conforme relação de peça 94, daqueles autos, em razão da proposta de celebração de TAG pela COPEL HOLDING, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, nos termos do item II do acórdão citado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 506795/21

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1186/21

1. Defiro o acesso aos autos de tomada de contas extraordinária sob nº 233128/21, em trâmite junto a esta Corte de Contas, em atenção ao requerimento ministerial de peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historico-de-certidoes-liberatorias-emittidas/272237/area/54> Acesso em 17/08/2021.

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3202/2021

Processo Nº: 511071/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2021 09:43:50

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3203/2021

Processo Nº: 511098/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2021 09:44:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3204/2021

Processo Nº: 513090/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2021 12:49:16

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 856554/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3205/2021

Processo Nº: 512353/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2021 15:05:33

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: ELIO MARCINIAC

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3206/2021

Processo Nº: 508550/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2021 16:37:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: E. LAZZAROTTO & CIA LTDA., MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3207/2021

Processo Nº: 514437/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2021 16:50:37

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3208/2021
Processo Nº: 514240/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2021 17:05:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3209/2021
Processo Nº: 511314/21

Data e hora da distribuição: 23/08/2021 18:23:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU, PAULO AUGUSTO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 49546/20
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARLENE MARIA ZANINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2069/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/08/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 18 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila
Estagiário
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 264852/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2070/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/08/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 18 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila
Estagiário
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 658877/20
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2107/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Conforme conteúdo da Petição Intermediária 506485/21 (peças 15 a 17), requer-se providências para a inserção dos dados do PROCURADOR, na autuação. Ainda, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10586/21 - CAGE (peça nº 15):
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 132824/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SIMONE MATOS DE ANDRADE ANTUNES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2109/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5818/20 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 354947/18
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, THEOMARIS ASSUNCAO CALIXTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2111/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10710/21 - CAGE peça nº 14:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 135980/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TERESA GARCIA RUIZ, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2112/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5053/20 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 197152/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RICARDO JOSE FAJARDO MENDONCA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2113/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5039/20 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 211619/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SANDRA CRISTINA MIRANDA DE LIMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2114/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5142/20 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 630693/18
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ROSANGELA COSTA GUIMARAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2115/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10712/21 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 243995/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ZÉLIA DANTAS MACHADO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2118/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5137/20 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 151784/21
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS CUNHA, CIBELE MAYARA DA SILVA, ELCIO RODRIGUES DO AMARAL, ELTON DE OLIVEIRA CAMPOS, GABRIELA FERREIRA BARBOSA, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, JAILSON RAFAEL DA CRUZ, JEFERSON PEREIRA DA SILVA, MARIANA MARTINS BORGES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, RAFAEL ANTONIO VIEIRA DA SILVA, RAFAEL SOARES DA SILVA, RAFAELA ESTAMPRESKI MACIEL, VALDÉRI DE FREITAS DA LUZ, VIGNALDO MATEUS MACHADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2119/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10722/21 - CAGE peça nº 34:
- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 358724/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: AGLAE RICCIARDELLI TERZONI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CLUBE DAS MÃES UNIDAS, HELIO TERZONI, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N°: 627/21
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1690/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
b) Clube das Mães Unidas, CNPJ nº 78.032.653/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
c) Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91;
d) Hélio Terzoni, CPF nº 005.638.688-56;
e) João Carlos Barbosa Perez, CPF nº 908.976.929-68;
f) Aurelio Caetano da Silva, CPF nº 993.976.929-68.
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.
Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO N°: 345118/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N°: 628/21
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1474/21-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
b) Núcleo Social Evangélico de Londrina, CNPJ nº 77.673.960/0001-47, na pessoa de seu representante legal;
c) Sra. Raquel Gomes Tavares, CPF nº. 726.692.689-00.
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 23 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES
TC 51640-6 - Coordenadora.
Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 85/2014
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº145/2021

Altera a Instrução de Serviço nº 86, de 16 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, no art. 16, incisos XXVII e XXXIII, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 485497/21, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução de Serviço nº 86, de 16 de outubro de 2014, fica acrescida do art. 10-A e §§ 1º ao 4º, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. É permitida a entrada de pessoas acompanhadas de animais domésticos e de acompanhamento nas dependências deste Tribunal de Contas, mediante autorização do gestor da área que será acessada, que estabelecerá as condições específicas para a entrada.

§ 1º Em qualquer hipótese, os animais deverão estar com a vacinação em dia, em boas condições de higiene e com guias, caixa ou outro equipamento de proteção e controle, adequado à espécie e ao porte do animal.

§ 2º O condutor do animal deverá ser maior de dezoito anos e ter força física suficiente para controlar os movimentos do animal, de acordo com seu porte.

§ 3º O condutor do animal será responsável por todas as condições de higiene, alimentação e trato do animal enquanto estiver nas dependências do Tribunal de Contas.

§ 4º Será do condutor a responsabilidade por quaisquer danos físicos ou materiais causados pelo animal nas dependências do Tribunal de Contas."

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 11 da Instrução de Serviço nº 86, de 2014.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 489005/19

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2321/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 659/21-DIJUR (peça 16), por meio da qual, em acompanhamento às movimentações do processo nº 0004241-23.2019.8.16.0004, a Diretoria Jurídica informa que a ação proposta foi julgada improcedente por meio da sentença proferida em 06/08/2021 e, em vista da possibilidade de que a matéria seja levada a conhecimento das instâncias superiores, sugere o retorno do feito para continuidade do acompanhamento posto que a decisão judicial ainda não transitou em julgado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e, conforme solicitado, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 505381/21

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2326/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas – ABRTC, requerendo que a tão estimada cachorra, conhecida pelo nome de "Tikinha", seja instituída como mascote da aludida entidade.

Esta Presidência agradece o convite e informa que aprova o pedido, colocando a "Tikinha" à disposição do que se fizer necessário.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 491550/21

ENTIDADE: RAFAEL LAREDO MENDONÇA

INTERESSADO: RAFAEL LAREDO MENDONÇA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2336/21

Retornam os autos com o Despacho nº 832/21-CGF (peça 5) e as Informações nº 13/21-DIPLAN e 22/21-DA por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Diretoria de Planejamento e a Diretoria Administrativa manifestam-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Rafael Laredo Mendonça.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 280571/16
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA PAULA RISTAU DE BASTOS, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2337/21

Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal em que a Defensoria Pública do Estado do Paraná encaminhou documentação referente às admissões complementares, por força de decisão judicial, do Concurso Público regido pelo Edital nº 008/2012, para o cargo de Assessor Jurídico.
Por intermédio do Despacho nº 2082/21-CAGE (peça 28), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em decorrência de erro material, solicita o desentranhamento das peças 26 e 27 destes autos e, em seguida, o encerramento do feito tendo em vista o seu julgamento pela regularidade e registro no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 17/2018-COFAP/GP.
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento dos Despachos nº 1105/20-CAGE e 1748/20-CAGE, peças 26 e 27, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 503702/21
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2339/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (Informe CTE/IRB nº 022/2021), por meio do qual solicita o envio de eventuais pareceres, decisões normativas, notas técnicas ou outros documentos que expressem a orientação desta Corte de Contas acerca da interpretação do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 108 de 2020, novo Fundeb).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 847/21-CGF, exara seu ciente quanto ao conteúdo dos autos, afirma não ter elaborado qualquer orientação do tema em questão e sugere o encaminhamento dos autos, para ciência e eventuais considerações, à 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Gestão Estadual e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, para ciência, registro e atendimento do solicitado.
Ante o exposto, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos, em sequência, à 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Gestão Estadual e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência e considerações que entenderem pertinentes, e, em seguida, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, para ciência, registro e manifestação acerca de eventuais pareceres, decisões normativas, notas técnicas ou outros documentos que expressem a orientação deste Tribunal para o assunto indicado na inicial.
Após, retornem os autos a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 114668/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2350/21

Trata-se de expediente destinado a realização de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global, cujo objeto "é a contratação de empresa para a manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o seu correto funcionamento, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital", consoante descrito no item 2.1. da minuta do instrumento convocatório (peça 18), com preço máximo anual total para o lote único de R\$ 711.964,74 (setecentos e onze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), nos termos do item 3.2 da aludida minuta[1].

Após o trâmite inicial previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013, mediante o Despacho n.º 2023/21-GP (peça 24) autorizei a abertura do processo licitatório e, por conseguinte, determinei a remessa dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame.

Recebidos os autos pelo Pregoeiro responsável pela condução da licitação em tela esse verifiquei que como requisito de habilitação consta exigência de experiência mínima de 3 (três) anos em objeto semelhante ao da contratação (cf. peça 18, item 15.4.6.[2] do Edital). Entretanto, ponderou que a exigência de experiência mínima de três anos para contratação cuja vigência prevista é de 12 (doze) meses é contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme restou consignado no seguinte trecho do Despacho n.º 328/21-SLC (peça 26):
Como a vigência contratual é de 12 (doze) meses e a exigência de experiência pretérita está prevista em patamar superior, referidas disposições vão de encontro à atual jurisprudência do TCU, senão vejamos:

Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho
Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.
Em virtude do exposto o Pregoeiro registrou que entrou em contato com a unidade requisitante da contratação, a Diretoria de Tecnologia da Informação, e que "ficou acertada a redução da exigência para 01 (hum) ano, de modo a se evitar questionamentos ou impugnações que possam atrasar o processo de contratação". Assim, remeteu os autos ao Gabinete da Presidência para ciência quanto à alteração sugerida, esclarecendo que após o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos o Edital será retificado, com a subsequente adoção das medidas pertinentes para a devida continuidade do processo licitatório.
Contudo, diante da recente alteração na gestão da Diretoria de Tecnologia da Informação, determinei a prévia remessa dos autos à unidade a fim de que o atual Diretor pudesse ratificar os termos do certame objeto dos presentes autos, se assim entendesse (2215/21-GP, peça 27).
Em atendimento, o Diretor da DTI informou ratificar os termos da licitação, ressaltando apenas recomendar "a exclusão do item 15.4.6 da Minuta do Edital (peça 18), bem como do item 9.6.2.6 do Termo de Referência (peça 7)", visto que os dispositivos citados "fazem menção à contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, expediente que não fará parte do objeto desta contratação" (Informação 114/21-DTI, peça 28).
É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que a decisão do Tribunal de Contas da União apresentada pelo Pregoeiro no Despacho n.º 328/21-SLC reflete a jurisprudência da Corte referida sobre o tema em análise[3], evidenciando que a exigência de apresentação de atestado para fins de demonstração de qualificação técnica por período superior ao prazo inicial previsto para o contrato pretendido deve ser objeto de adequada fundamentação, que indique ser o período previsto indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, com base em estudos prévios e na experiência pretérita do contratante.
Todavia, inexistente na minuta do Edital ou no Termo de Referência da licitação justificativa quanto à necessidade de que o atestado exigido para a comprovação da qualificação técnica demonstre a execução dos serviços por período superior a 12 (doze) meses, prazo inicialmente previsto para a contratação buscada (cf. cláusula 10ª da minuta do contrato – anexo 3 do edital), em desconformidade, portanto, com a jurisprudência do TCU trazida pelo Pregoeiro.
Ademais, em sua manifestação o gestor da Diretoria de Tecnologia da Informação recomendou a exclusão do item 15.4.6 da minuta do Edital (peça 18), bem como do item 9.6.2.6[4] do Termo de Referência (peça 7), os quais se referem à exigência de comprovação de experiência anterior mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Portanto, revela-se pertinente a alteração no instrumento convocatório apontada pelo Pregoeiro.
Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as retificações necessárias na minuta do Edital e no Termo de Referência (Anexo I), a fim de que para a comprovação de qualificação técnica no certame por meio de Atestado de Capacidade Técnica seja exigida experiência mínima de 1 (um) ano na execução de objeto semelhante ao da contratação, nos termos do Despacho n.º 328/21-SLC (peça 26), com a subsequente assinatura e publicação do edital.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. . PREÇO MÁXIMO.

3.1. Os preços máximos para este certame, unitários e total, são os descritos na tabela do item 2.1.

Tabela contida no item 2.1 do edital:

	Item	Marca	Unidade	Qty	Valor mensal (R\$)	Valor anual (R\$)
LOTE ÚNICO	1	Manutenção de equipamentos Dell	Mês	12	43.797,71	525.572,52
	2	Manutenção de Equipamentos HP	Mês	12	9.956,00	119.472,00
	3	Manutenção de Equipamentos IBM	Mês	12	5.576,69	66.920,22
TOTALS					59.330,40	711.964,74

2. 15.4.6. Com base no item 10.6, alínea "b" do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPOG, comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito somatório de atestados.

3. Enunciado: Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência prévia do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. (Acórdão 503/2021-Plenário. Data da sessão 10/03/2021. Relator Augusto Sherman. Representação).
4. 9.6.2.6. Com base no item 10.6, alínea "b" do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPOG, comprovando que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito somatório de atestados.

PROCESSO Nº: 642385/20

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2358/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., que solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 12/2015[1], cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados a esta Corte de Contas[2], em razão de impactos causados na avença pelas medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Em petição juntada na peça n.º 3 a requerente narra que durante a execução do Contrato n.º 12/2015 o Tribunal de Contas procurou a contratada para promover a readequação da logística operacional, em razão das restrições impostas pela pandemia provocada pela Covid-19 ao exercício de atividades econômicas, adotando o sistema de revezamento, o que "somente se efetivou para atendimento do interesse do Tribunal de Contas, em reduzir os quantitativos de mão de obra".

Nesse contexto, narra que houve a aplicação de descontos no pagamento dos serviços no que tange à tarifa do transporte coletivo e sobre os insumos ("impostos sobre o valor unitário") e que considera incorretos os montantes descontados. Afirma que a diferença devida à empresa correspondente aos descontos aplicados de forma diversa ao seu entendimento perfazem, entre os meses de abril e agosto de 2020, respectivamente, R\$ 13.486,00 (treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) e R\$ 11.178,18 (onze mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos).

Acrescenta que "Não foram incluídos os valores de descontos de setembro, pois, o Tribunal de contas ainda não apresentou à Higi Serv, quais serão estes valores." Assim, requer o reequilíbrio do ajuste no valor total de R\$ 24.664,28 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme planilha demonstrativa juntada (peça 3, fl. 6).

Primeiramente, entende-se pertinente pontuar que o Contrato n.º 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020[3].

Por meio do Despacho n.º 337/21-SLC (peça 5), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC expôs a metodologia de cálculo adotada no primeiro mês do rodízio (abril de 2020), implementado em decorrência da pandemia, utilizada também para o cálculo de valores devidos nos meses subsequentes, tratada no processo n.º 29126-4/20, e, ao final, considerando cálculos apresentados e a ocorrência de preclusão, opinou pelo indeferimento do pedido.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 204/21-DIJUR (peça 7), acrescentou ao opinativo da SLC "que o vale-transporte é uma parcela de natureza indenizatória, que objetiva cobrir despesas referente ao deslocamento efetivo do empregado", entendimento que também aplicado aos insumos, e pelas mesmas razões trazidas pela aludida Supervisão, concluiu pelo indeferimento da repactuação.

Em sequência, por intermédio da Informação n.º 106/21-CI (peça 8), a Controladoria Interna - CI corroborou as manifestações da SLC e da DIJUR pela negativa ao pleito. É o relatório.

Como trazido aos autos pelas unidades técnicas, o Relatório de Análise Administrativa[4] apresentado no Processo de Pagamento de Fornecedores n.º 29126-4/20 assim dispôs:

Devido à implementação de diversas medidas para o enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, a equipe de fiscalização teve que estruturar uma metodologia específica[10] para o faturamento da competência do mês de abril de 2020. Assim, o faturamento do período levou em consideração os seguintes critérios:

(i) Mão de Obra - as parcelas de natureza remuneratória, previdenciárias e trabalhistas serão pagas integralmente, exceto no que tange às parcelas remuneratórias de natureza proptem labore;

(ii) Materiais - será pago proporcionalmente ao número de dias e de terceirizados que compareceram ao trabalho no período de 16/03/2020 a 15/04/2020;

(iii) Transporte - será pago proporcionalmente ao número de dias e de terceirizados que compareceram ao trabalho no período de 16/03/2020 a 15/04/2020;

(iv) Alimentação - será paga integralmente, nos termos já explicados no tópico 3.1; (V) Redução da Alíquota das Contribuições do Sistema "S" - tendo em vista que o art. 1º da Medida Provisória nº 932 de 31/03/2020 reduziu a alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, procedeu-se ajustes nas planilhas de composição de custo para fazer refletir a redução dos custos da contratada.

E mais, assiste razão a Diretoria Jurídica quando afirma que somente é devido o vale-transporte quando efetivamente utilizado para o deslocamento do empregado, colacionando o Parecer n.º 63/2020 da Advocacia-Geral da União, repita-se:

Há, contudo, que se reconhecer a inviabilidade de pagamento de vale transporte nesta hipótese de trabalho remoto, visto que o deslocamento, nesta hipótese, não existe. O art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, estabelece que o vale - transporte, deve ser pago pelo empregador ao empregado "para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais". Reforçando essa conclusão, é de ressaltar que com a reforma trabalhista, consta expresso que o trabalhador home-office somente terá direito ao vale-transporte se precisar se deslocar até a empresa ou até outro local que seja o trabalho. Caso apenas faça seu trabalho de casa, não receberá o benefício.

Na mesma linha de raciocínio, conforme ponderou a DIJUR "tem-se coerente o desconto relativo aos insumos, com base nos serviços efetivamente prestados."

Por fim, exponho que ainda que se entendesse devidos os valores ora pleiteados pela Higi Serv, o direito à repactuação está precluso, visto que o requerimento foi protocolado no dia 28/06/2021 (conforme formulário de encaminhamento na peça 1), e a vigência do Contrato encerrou-se em 12/10/2020.

Aqui, novamente, me utilizo do entendimento do Tribunal de Contas da União, apresentado pela DIJUR:

O prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual conta-se da data do evento que ensejar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, se for o caso, ou do encerramento do contrato, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar transcorrer o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar. (Acórdão TCU n.º 2094/2010 - Segunda Câmara, TC 007.040/2004-0, relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO, 11.5.2010)

Desta forma, com esteio no conjunto probatório que instrui o presente protocolado indefiro o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro e, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos n.º 421465/15.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços para as seguintes áreas:

3. 16º Termo Aditivo ao Contrato juntado na peça 20 dos autos n.º 547900/19.

4. 16º dos autos n.º 29126-4/20.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 639708/20

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2371/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., que solicita a repactuação de valores ajustados no Contrato n.º 12/2015[1], cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados a esta Corte de Contas[2], em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2020/2021 do Sindicato dos Clubes do Paraná - SINDICLUBES/PR, registrada em 15/12/2020, com data base em 01/05/2020, pleiteando sua aplicação para o posto de piscineiro, conforme petição juntada na peça 3.

Ainda, em petição juntada na peça n.º 4, a requerente narra que em virtude de alterações no sistema do Ministério do Trabalho, responsável pelo acatamento de CCTs, houve atraso no registro e na publicação de convenções, e que, no entanto, todos os trabalhadores da empresa foram remunerados em conformidade com o previsto na CCT respectiva. Assim, requer, de modo genérico, a repactuação do ajuste em virtude da CCT homologada fora do prazo.

A despeito de o pedido formulado na peça n.º 3 dos autos referir-se à CCT do SINDICLUBES, a requerente juntou ao expediente documentação relativa à CCT do SITRO-PR, que diz respeito à categoria dos motoristas (peças 5 e 6). Assim, tendo em vista que já tramitou neste Tribunal de Contas o pedido de repactuação do contrato aludido no que tange à CCT do SITRO-PR, o que ocorreu nos autos n.º 639694/20[3], por intermédio do Despacho n.º 1829/21-GP (peça 7), determinei a intimação da requerente para apresentar a documentação concernente ao pedido formulado na peça 3 dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência a requerente apresentou nova petição pleiteando a repactuação do supracitado contrato em razão na CCT do SINDICLUBES 2020/2021 no que tange às funções de piscineiro, acompanhada das planilhas de composição de custos (peça 11), e anexou a CCT aludida (peça 12).

Pertinente pontuar que o Contrato n.º 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020[4], assim como informar a existência de pedido anteriormente realizado pela empresa que igualmente diz respeito à repactuação do Contrato n.º 12/2015 em virtude de diversas CCTs, dentre as quais está a que alberga os trabalhadores vinculados aos SINDICLUBES/PR, formalizado por meio dos autos n.º 48985-4/20, encerrado por meio do Despacho n.º 419/21-GP[5] diante da inobservância das disposições contratuais relativas à repactuação do ajuste.

Por meio do Despacho n.º 335/21-SLC (peça 15), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC opinou pelo indeferimento do pedido, considerando a ocorrência de preclusão, uma vez que a CCT da categoria foi homologada em 15/12/2020 e o presente pedido de repactuação somente foi autuado em 28/06/2021 (peça 1). Contudo, de acordo com a cláusula 9.6.2 do Contrato[6], a Contratada poderia solicitar a repactuação com efeitos retroativos somente até 15/02/2021.

Ainda, a SLC pontificou que a data de requerimento do processo n.º 48985-4/20 (04/08/2020) não deve ser considerada, por estar em desacordo com o prazo contratualmente previsto, como reconhecido no aludido Despacho n.º 419/21-GP, bem como que a empresa não esteve impossibilitada de protocolar pedido de repactuação do termo inicial dentro do prazo de 2 (dois) meses.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 203/21-DIJUR (peça 17), acrescentou ao opinativo da SLC o entendimento disposto no Parecer n.º 67/21-DIJUR[7], proferido nos autos n.º 63969-4/20[8], acolhido no Despacho n.º 906/21-GP[9] desta Presidência, no sentido de que o fato de existir um requerimento anterior (processo n.º 48985-4/20), no qual a interessada

genericamente solicita a repactuação de preços, se comprometendo a encaminhar a CCT, imediatamente depois de homologada no TEM[10], no máximo, poderia servir para evitar a preclusão do seu direito em uma eventual prorrogação do contrato, mas não para fins de recebimento de valores com efeito retroativo, tendo em vista o teor da cláusula contratual 9.6.2.

Em seqüência, por intermédio da Informação n.º 107/21-CI (peça 18), a Controladoria Interna corroborou as manifestações da SLC e da DIJUR pela negativa ao pleito. É o relatório.

Conforme disposto em Contrato, é admissível a repactuação dos valores firmados com efeitos retroativos, desde que requerida dentro de 2 (dois) meses após a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.6.2. CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

No caso em tela, a CCT utilizada como fundamento para o pedido de repactuação foi homologada pelo MTE em 15/12/2020[11], e o requerimento foi protocolado no dia 28/06/2021 (conforme formulário de encaminhamento na peça 1), ou seja, mais de 6 (seis) meses após o registro da Convenção pelo órgão competente.

E mais, conforme entendimento já exarado pela DIJUR nos autos n.º 63969-4/20, ora ratificado, o requerimento realizado por meio dos autos n.º 48985-4/20[12], anterior a própria celebração da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente, no máximo, poderia servir para evitar a preclusão do direito de repactuação em uma eventual prorrogação do contrato, mas não para fins de recebimento de valores retroativos. Todavia, relembra-se que o Contrato n.º 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020.

Destarte, somente efeitos retroativos poderiam ser pleiteados na repactuação em exame, contudo, desde que o requerimento houvesse sido protocolado no prazo estabelecido no ajuste, ou seja, dentro de 2 (dois) meses após a data de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho, o que não ocorreu.

Diante da inobservância da cláusula 9.6.2. do Contrato n.º 12/2015, com esteio no conjunto probatório que instrui o presente protocolado, indefiro a repactuação pleiteada e, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[13], determino o encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos n.º 421465/15.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços para as seguintes áreas:

3. Requerimento indeferido por meio do Despacho n.º 906/21-GP (peça 12 dos autos mencionados).

4. 16º Termo Aditivo ao Contrato juntado na peça 20 dos autos n.º 547900/19.

5. Despacho juntado na peça 5 dos autos n.º 48985-4/20.

6. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos n.º 421465/15.

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.6.2. CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

7. Peça 9 dos autos n.º 63969-4/20.

8. Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., em razão da celebração de Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 – CCT, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná – SITRO/PR.

9. Peça 12 dos autos n.º 63969-4/20.

10. Petição juntada na peça 2, fl. 1 dos autos n.º 489854/20.

11. <http://sindiclubespr.com.br/wp-content/uploads/2020/12/CCT-Senalba-Clubes-2020-2021.pdf>

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	PR003729/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE:	15/12/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR067551/2020
NÚMERO DO PROCESSO:	13068.112741/2020-51
DATA DO PROTOCOLO:	15/12/2020

12. Autos protocolados em 04/08/2020.

13. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 639619/20

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ADONAI AIRES DE ARRUDA, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2372/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A, que solicita a repactuação de valores ajustados no Contrato n.º 12/2015[1], cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados a esta Corte de Contas[2], em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2020/2021 do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia de Curitiba e Região - SINDEHOTÉIS/PR, registrada em 09/09/2020, com data base em 01/05/2020, pleiteando sua aplicação para o posto de garçom. O pedido de repactuação foi instruído com o Requerimento (peça 5, fls. 1 a 5); a planilha atual de composição de custos (peça 5, fl. 6); a nova planilha de composição de custos repactuada (peça 5, fl. 7); e o descritivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 – SINDEHOTÉIS (peça 5, fl. 8).

Ainda, em petição juntada na peça n.º 4, a requerente narra que em virtude de alterações no sistema do Ministério do Trabalho, responsável pelo acatamento de CCTs, houve atraso no registro e na publicação de convenções, e que, no entanto, todos os trabalhadores da empresa foram remunerados em conformidade com o previsto na CCT respectiva. Assim, requer, de modo genérico, a repactuação do ajuste em virtude das CCTs homologadas fora do prazo.

A despeito do requerimento genérico contido na peça 4, nas peças 5 e 6 dos autos a requerente anexou documentos relativos a pedido de repactuação dos valores objeto do Contrato n.º 12/2015 concernentes especificamente à CCT do SINDEHOTÉIS-PR 2020/2021.

Primeiramente, entende-se pertinente pontuar que o Contrato n.º 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020[3].

Pertinente também informar a existência de pedido anteriormente realizado pela empresa que igualmente diz respeito à repactuação do Contrato n.º 12/2015 em virtude de diversas CCTs, dentre as quais está a CCT que alberga os trabalhadores vinculados ao SINDEHOTÉIS/PR, formalizado por meio dos autos n.º 48985-4/20, encerrado por meio do Despacho n.º 419/21-GP[4] diante da inobservância das disposições contratuais relativas à repactuação do ajuste.

Por meio do Despacho n.º 334/21-SLC (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC opinou pelo indeferimento do pedido, considerando a ocorrência de preclusão, uma vez que a CCT da categoria foi registrada em 09/09/2020 e o presente pedido de repactuação somente foi autuado em 28/06/2021 (peça 1). Contudo, de acordo com a cláusula 9.6.2 do Contrato[5], a Contratada poderia solicitar a repactuação com efeitos retroativos somente até 09/11/2020.

Ainda, a SLC pontificou que a data de requerimento do processo n.º 48985-4/20 (04/08/2020) não deve ser considerada, por estar em desacordo com o prazo contratualmente previsto, como reconhecido no aludido Despacho n.º 419/21-GP, bem como que a empresa não esteve impossibilitada de protocolar pedido de repactuação do termo inicial dentro do prazo de 2 (dois) meses.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 202/21-DIJUR (peça 10), acrescentou ao opinativo da SLC o entendimento disposto no Parecer n.º 67/21-DIJUR[6], proferido nos autos n.º 63969-4/20[7], acolhido no Despacho n.º 906/21-GP[8] desta Presidência, no sentido de que o fato de existir um requerimento anterior (processo n.º 48985-4/20), no qual a interessada genericamente solicita a repactuação de preços, se comprometendo a encaminhar a CCT, imediatamente depois de homologada no TEM[9], no máximo, poderia servir para evitar a preclusão do seu direito em uma eventual prorrogação do contrato, mas não para fins de recebimento de valores com efeito retroativo, tendo em vista o teor da cláusula contratual 9.6.2.

Em seqüência, por intermédio da Informação n.º 108/21-CI (peça 11), a Controladoria Interna corroborou as manifestações da SLC e da DIJUR pela negativa ao pleito. É o relatório.

Conforme disposto em Contrato, é admissível a repactuação dos valores firmados com efeitos retroativos, desde que requerida dentro de 2 (dois) meses após a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.6.2. CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

No caso em tela, a CCT utilizada como fundamento para o pedido de repactuação foi homologada pelo MTE em 09/09/2020[10], e o requerimento foi protocolado no dia 28/06/2021 (conforme formulário de encaminhamento na peça 1), ou seja, mais de 9 (nove) meses após o registro da Convenção pelo órgão competente.

E mais, conforme entendimento já exarado pela DIJUR nos autos n.º 63969-4/20, ora ratificado, o requerimento realizado por meio dos autos n.º 48985-4/20[11], anterior a própria celebração da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente, no máximo, poderia servir para evitar a preclusão do direito de repactuação em uma eventual prorrogação do contrato, mas não para fins de recebimento de valores retroativos. Todavia, relembra-se que o Contrato n.º 12/2015 teve sua vigência encerrada em 12/10/2020.

Destarte, somente efeitos retroativos poderiam ser pleiteados na repactuação em exame, contudo, desde que o requerimento houvesse sido protocolado no prazo estabelecido no ajuste, ou seja, dentro de 2 (dois) meses após a data de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho, o que não ocorreu.

Diante da inobservância da cláusula 9.6.2. do Contrato n.º 12/2015, com esteio no conjunto probatório que instrui o presente protocolado, indefiro a repactuação pleiteada e, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[12], determino o encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos n.º 421465/15.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços para as seguintes áreas:

3. 16º Termo Aditivo ao Contrato juntado na peça 20 dos autos n.º 547900/19.

4. Despacho juntado na peça 5 dos autos n.º 489854/20.

5. Instrumento de contrato juntado na peça 116 dos autos n.º 421465/15.

CLÁUSULA NONA – DA REPACTUAÇÃO

9.6.2. CONTRATADA não fará jus a repactuação com efeitos retroativos se não apresentar a solicitação de reajustamento contratual dentro de dois meses após a data de homologação do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, tornando-se a única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no prazo informado.

6. Peça 9 dos autos n.º 63969-4/20.

7. Requerimento Externo encaminhado pela Higi Serv Limpeza e Conservação S.A., em razão da celebração de Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 – CCT, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná – SITRO/PR.

8. Peça 12 dos autos n.º 63969-4/20.

9. Petição juntada na peça 2, fl. 4 dos autos n.º 48985-4/20.

10. <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR043289/2020>

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002258/2020
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/08/2020
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043289/2020
 NÚMERO DO PROCESSO: 13068.108633/2020-84
 DATA DO PROTOCOLO: 25/08/2020

11. Autos protocolados em 04/08/2020.

12. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 803/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 504980/21, da Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve **CONCEDER**

aos servidores abaixo relacionados a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "a", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 2 (dois) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei, a partir de 1º de agosto de 2021.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
TIAGO MORAES RIBEIRO	51.828-0	Analista de Controle	5ª ICE
ARTUR MIGUEL GOI EIDT	52.178-7	Analista de Controle	5ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 805/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 494313/21-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 a 20 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 806/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 16/2021		
Processo: 46118-0/21		
Partícipe: Ministério Público do Estado do Paraná		
Objeto: Cooperação entre as partes, visando conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos no MPPR, mormente no tocante à Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, à Educação e ao Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 12/08/2021 a 31/12/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 16/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: nº 78.206.307/0001-30.

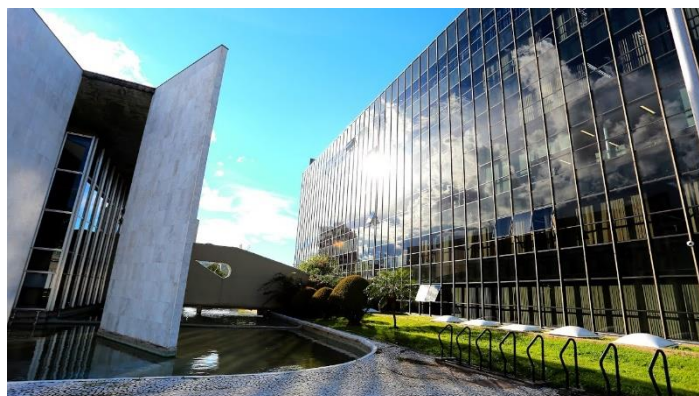
PROCESSO N.º: 461180/21

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a cooperação entre as partes, visando conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos no MPPR, mormente no tocante à Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, à Educação e ao Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos.

VALOR: O presente Termo é firmado em caráter não oneroso, sem a previsão de transferências de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que cada uma das partes deverá aplicar recursos financeiros próprios para cumprimento dos respectivos compromissos assumidos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 12 de agosto de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima